

Querelar se pôde do Official d'El-Rey, que dormio com mulher, que perante elle requeria; e do infiel, que dormio com alguma Christãa, ou do Christão, que dormio com alguma infiel; de barragueiro casado; e da barragãa de homem casado; barragueiro cortezaõ; e barragãa de homem cortezaõ; e da manceba do Clerigo, ou de outro Religioso; ou do que he rufiaõ; e do que sendo degradado, naõ cumprido o degrado; e do que ajudou a fugir captivos; e do que levou cousas defesas para Terra de infieis, sem licença d'El-Rey; ou foi, ou mandou resgatar á Cidade de S. Jorge da Mina, ou ás partes, e máres de Guiné, *liv. 5. tit. 117.* (a)

Querelar se pôde do que arrancou arma na Corte, ou em Procissão, ou na Igreja;

e do que atirou com bêsta, ou espingarda, posto que naõ ferisse; e do que resistio, ou desobedeceo á Justiça; e do que fez carcere privado; e do que tolheo algum preso á Justiça; e do que sendo preso fugio da cadea, *ibid.* (b)

Querelar se pôde do Julgador, que deu preso sobre fiança antes de sentença final, de que naõ haja appellaçao, nem aggravio; ou do que cometeeo algum caso, no qual lhe he posta pena de açoutes, ou de degrado temporal para fóra do Lugar, *ibid.* (c)

Querelar pôde hum do que lhe cometter adulterio com sua mulher; ou da dita sua mulher, *ibid. §. 1.* (d)

Querelar pôde hum daquelle que lhe cortou alguma arvore de fructo, *ibid.* (e)

Quere-

*tatem juravit, sed falsam rationem dedit ad suum dictum, seu testimonium asseverandum; Phæb. part. 2. arest. 118., nec aduersus eum, qui falsum juravit in casu, quo pars consensit illi deferri juramentum decisorium; ex Ord. lib. 3. tit. 52. §. 3., nec contra eum, qui adhibuit falsos testes; Phæb. p. 1. arest. 120.*

Ad verb. *E do que casou, ou dormio com criada daquelle com quem vive; de hoc criminis, & de ejus poena, vide quæ supra notavimus in verb. Criado, que casa, ou dorme com parenta, criada, ou escrava do Senhor com quem vive, &c.; & verb. Lacayo, que casa, ou dorme com parenta, criada, &c.*

Ad verb. *On do que casou com duas mulheres; de hoc crimen bigamiae, & de ejus poena, vide supra notata in verb. Casando alium hominem com duas mulheres tem pena de morte; & verb. Crime de bigamia quem o cometer, casando com outra mulher, &c.; & verb. Mulher, que casa com dous maridos, que morra por isso; & verb. Pena de morte se dá ao homem, que sendo casado, e recebido com alguma mulher se casar com outra, &c.*

(a) Ad verb. *Do Official d'El-Rey, que dormio com mulher, que perante elle requeria; vide de hoc criminis, & ejus poena, quæ supra notavimus in verb. Desembargador, que dorme com mulher, que perante elle requer, &c.*

Ad verb. *E do infiel, que dormio com alguma Christãa, &c.; de hoc criminis, & illius poena, vide quæ supra notavimus in verb. Christão, que dorme com Moura, &c.; & verb. Dormindo alium infiel com Christãa, ou Christão com infiel, &c.; & verb. Judeo, que dorme com Christãa, &c.*

Ad verb. *Barragueiro casado; de hoc criminis, & ejus poena, vide Ord. lib. 5. tit. 28. in princip. Ad verb. E da barragãa do homem casado; vide Ord. lib. 5. d. tit. 28. §. 1., quæ tamen non procedit in meretrice; Phæb. p. 1. arest. 145.*

Ad verb. *E da manceba do Clerigo, ou de outro Religioso; vide Doctores, quos supra laudavimus in verb. Barragãa de Clerigos, e outros Religiosos, &c.*

Ad verb. *Do que sendo degradado naõ cumprido, &c.; vide quæ supra notavimus in verb. Degradado, que naõ cumprido o degrado, se lhe acrescenta a pena, &c.*

(b) Ad verb. *Do que arrancou arma em Procissão, ou Igreja; de hoc criminis vide quæ supra notavimus in verb. Arrancar na Corte, Igreja, ou Procissão, &c.*

Ad verb. *Ou do que atirou com bêsta, ou espingarda; nota, quod si non percussit cum ballista, non habebit locum inquisitio; Phæb. part. 1. arest. 108., Leit. de Jur. Lusit. tract. 3. de Inquisit. q. 3. n. 133., sed contrarium inventur dispositum in hac Ordinatione, ibi: Posto que naõ ferisse.*

Ad verb. *E do que resistio; de crimine resistentiae Judici facta, vide quæ supra notavimus in verb. Crime de resisten-*

*cia, &c.; & verb. Pena de morte natural se dá ao que resistir, &c. Ad verb. Do que fez carcere privado; de crimine privati carceris, & ejus poena, vide quæ supra notavimus in verb. Carcere privado se entende detendo huma persona vime e quatro horas, &c., & ultra DD. ibi laudatos vide Lagun. de Fruct. p. 1. cap. 21. n. 66.*

(c) Ad verb. *Do Julgador, que deu preso sobre fiança vide Ord. lib. 5. tit. 133. Ad verb. Ou do que cometeeo agnum caso, no qual he posta pena de açoutes, &c.; intellige etiam à principio initium habeat in poena pecuniaria, ut in casu deflorationis, de quo agit Ord. lib. 5. tit. 23., & enet August. Barbos. in Additam. ad Ord. in hoc tit. n. 90., & n. 103. Intellige etiam hanc Ordinationem circa alia criminia, quæ hic non sunt expressa, ut declarat Senator Joan. Alvar. da Costa in sequenti Nota, ibi: Nota, que eis Ordenações se entende nos casos naõ expressos neste titulo, porque nesse se recebe a querela, aindaque nelles haja pena arbitrária.*

(d) De hoc crimen adulterii, & de ejus poena, vide quæ supra notavimus in verb. *Adulterio tem pena de morte; & verb. Crime de adulterio, quem o cometer, &c.*

Ad verb. *Ou da dita sua mulher, videtur ex hac Ordinatione, quod maritus potest accusare adulterum, aut uxorem, quod sanè difficilis videtur; nam accusatio adulterii non potest fieri, nisi simul contra adulterum, & adulteram, ut supra ostendimus in verb. Procedo se faz hum só na causa, em que muitos são acusados pelo mesmo; nisi intelligas, hanc dispositionem locum obtinere, quando aliquis ex delinquentibus jam mortuus est, ei Cabed. p. 1. dec. 161., Gom. in L. 80. Taur. n. 72., Azeved. in lib. 8. Nov. Recopilat. tit. 20. L. 2. n. 3., Cost. de Styl. Dons. Supplicat. pag. 209. lit. M. column. 1.*

(e) De hoc criminis absisionis arboris fructiferæ, vide quæ supra notavimus in verb. *Arvore de fructo se algem a correr a outrem, &c. Et an ad hoc ut sit locus querelæ necessæ sit, quod valor illius ascendat ad summam quatuor mille terunciorum in terminis Ord. lib. 5. tit. 75.: affirmativæ judicatum fuit, ex eo quia in minori quantitate decernit Ordinatio, quod sector valorem arboris triplicatum solvat; & solum in casu, quo ad dictam quantitatem quatuor mille terunciorum ascendat, jubet plecti poena corporali; sed hoc arestum meritò, ac justè refutat Senator Themud. in sequenti Nota, quam scripsit ad d. Ord. lib. 5. tit. 75. in princip. Ad princip., ibi: Em tresdobre; por esta Ordenação vi julgar na Relação do Porto, que se naõ pôde tomar querela de quem corta arvor de fructo, se o danno naõ for de quatro mil reis: mas he absurdo; porque a Ord. liv. 5. tit. 117. §. 1. in sua loquitur generaliter, & indistincte; e esta Ordenação espécificou os casos em razão de maior pena, ut fecit lib. 5. tit. 65. §. 1., & aliis in locis.*

(a) Ad

- Querela se dá por libello por parte da Justiça , quando o Accusador he lançado de parte , *liv. 5. tit. 124. §. 6.* (a)
- Querela de juramento falso se não recebe , quando o juramento se deixou na sua alma , *liv. 3. tit. 52. §. 3.* (b)
- Querelar não pôde alguma pessoa do seu inimigo , *liv. 5. tit. 117. §. 2.* (c)
- Querelar deve o que accusa em caso de pena de ações , ou de degredo , *liv. 5. tit. 2. §. 4.*
- Querelar deve primeiro em caso de morte o que quer accusar , *liv. 5. tit. 117. §. 23.* (d)
- Querelar não pôde o Alcaide , ou Meirinho , de outrem , por contemplação de algum seu inimigo , *ibid. §. 4.* (e)
- Querelar não se pôde de más palavras , que hum disse a outro , ou por saltar com elle para o matar , ou fazer outro mal , mas pôde-se pedir a injuria , *ibid. §. 5.* (f)
- Querelar pôde o inimigo do apostata , traidor , e do que faz moéda falsa ; ou do que dá testemunho falso ; ou do que falsou signal d'El-Rey ; ou que
- fez escriptura falsa , *liv. 5. tit. 117.*
- §. 2. (g)
- Querelar pôde o inimigo , prosseguindo cívelmente a causa , que lhe pertence , quando pedio algum Officio de seu inimigo por erros , e lhe foi dada Carta de mercê delle , *ibid. (h)*
- Querelar pôde o inimigo , sendo Meirinho ; ou Alcaide , ou cada hum de seus homens nos casos , em que lhe he applicada pena de dinheiro por razaõ de alguns crimes , nos quaes he posta pena corporal , *ibid. §. 3. (i)*
- Querela dada por homem estrangeiro , que se vay fóra do Reyno , não tem efeito , e he o preso logo solto , *liv. 5. tit. 122. §. 7. (k)*
- Querelar não he obrigado o que accusa nos casos , aonde não cabe , senão pena de dinheiro , *liv. 5. tit. 2. §. 4.*
- Querelar não pôde ninguem do que houve sentença contra elle até ser feita execução , salvo em caso de feridas abertas , *liv. 5. tit. 117. §. 13.* (l)
- Querelar pôde o Alcaide , ou Meirinho , dando fiança , *ibid. §. 4.* (m)

Quere-

(a) Ad materiam hujus Ordinationis , vide Landim de Mod. proced. contra malefact. q. 5. n. 15. , & latè Ferreir. in Prax. crimin. tom. 3. cap. 3. per tot.

(b) Quia non potest querelari de juramento falso , sed tantum de testimonio falso , ut jam supra notavimus in verb. Querelar pôde cada hum do que fez moéda falsa ... e do que disse testemunho falso , &c.

(c) Ad materiam hujus Ordinationis , vide quae supra notavimus in verb. Inimigo não pôde querelar de seu inimigo .

(d) Idem circa casum mortis invenitur dispositum in Ord. lib. 5. tit. 131. §. 1. , & in aliis casibus , qui continentur in Ord. lib. 5. tit. 2. §. 4. , & tit. 27. §. 3. , & tit. 28. §. 5. , & tit. 30. §. 3.

(e) De materia hujus Ordinationis , vide quae supra notavimus in verb. Inimigo , que faz com o Meirinho , que querelar de seu inimigo , &c.

(f) Ad materiam hujus Ordinationis , vide supra notata in verb. Prender não pôde o Juiz por pericolo de injuria verbal. Et vide Ferreir. in Prax. crimin. tom. 4. cap. 3. num. 59.

(g) Ad materiam hujus Ordinationis , vide quae supra notavimus in verb. Inimigo pôde querelar de seu inimigo pelos crimes de apostasia , moéda falsa , traição , ou falsidade .

(h) De materia hujus Ordinationis , vide supra notata in verb. Inimigo pôde cívelmente prosequir a causa , que lhe pertence , quando pedio algum Officio de seu inimigo por erros .

(i) Vide ad materiam hujus Ordinationis quae supra notavimus in verb. Inimigo pôde querelar de seu inimigo , sendo Alcaide , ou Meirinho . Et an isti Oficiales possint desistere à denuntiatione ? vide Portug. de Donat. tom. 1. p. 2. cap. 18. à n. 16. præcipue n. 20. Ad verb. Em que lhe he applicada pena de dinheiro ; nota , quod si pena pecunaria non fuerit illis applicata , non poterunt denuntiare ; Phæb. p. 1. arest. 147. , Mend. in Prax. p. 2. lib. 5. cap. 2. in fin.

Tom. II.

(k) De materia hujus Ordinationis , vide Gamdec. 183. , Ferreir. in Prax. criminal. tom. 2. tract. 3. cap. 4. n. 35. & 36.

(l) Dispositio hujus Legis procedit etiam in casu , quo condemnatio fuisset facta in judicio Ecclesiastico , & etiamsi querelatus solùm sit debitor sumptuum , & alimentorum ; Phæb. p. 1. arest. 133. Si tamen sententia fuerit de præcepto , videtur non habere locum hujus Legis dispositio , ut deducitur ex Ord. lib. 3. tit. 66. §. 9. Et si forte querele partis scribatur , tam in hoc casu , quam in alio simili , poterit Reus exceptions adversus illam opponere , antequam libellus offeratur , ex Phæb. p. 2. arest. 162. verific. Scias.

(m) Ad materiam hujus Ordinationis , vide quae supra notavimus in verb. Fiança dão os Alcaides , ou Meirinhos , quando querelão . Et nota , quod in actu , seu termine fidejussionis debent exprimi verba legis , scilicet , Que dā fiança á perda , e danno , emenda , e satisfaçao , e custas , ut judicatum fuit apud Phæb. p. 2. arest. 101. , & alios congerit Ferreir. in Prax. crimin. tom. 2. tract. 3. cap. 2. n. 5. Et hæc fidejusso sufficit præstari , antequam pars illius defectum opponat ; Phæb. p. 2. arest. 102. , Ferreir. in Prax. crimin. d. cap. 2. n. 6.

Et si data querela cum supradicta fidejussione , accusator non probet , & calumniosus inveniatur , non solùm debet Reus absolviri , sed condemnandus erit ipse accusator in sumptibus , damnis , & interesse , quae accusatus passus fuit , ut declarat Ord. lib. 5. tit. 118. in princip. & §. 1. , Barbos. in Remiss. ad istam Ordin. num. 6. , Cabed. p. 1. arest. 52. ; Farinac. in Prax. crimin. q. 16. n. 8. , & ultra istam multam pecuniariam poterit Judex talium accusatorem aliqua pena extraordinaria condemnare , propter delictum falsæ accusationis , ut disponit eadem Ord. d. tit. 118. §. 1. , Barbos. in Remiss. ad d. tit. in princip. n. 2. , Farinac. d. quest. 16. n. 5. , Guazin. de Defens. Reor. defens. 3. cap. 13. n. 3. Sed quibus modis accusator excusetur à calumnia , vide Ferreir. in Prax. crimin. tom. 2. tract. 3. cap. 3. ex n. 21. cum seqq.

Yy 2

(a) Ad

356 *Repertorio das Ordenações do Reyno.* **QUE QUI**

Querelado he logo preso, sendo tanto provado, porque o mereça; o que fica no arbitrio do Julgador, *liv. 5. tit. 117.*

*§. 12. (a)*

Querelado suspeitando que he dado querela contra elle, querendo-se livrar, mandará citar ao quereloso, *ibid. §. 18.*

Querelado por corromper mulher virgem, he preso até o feito ser findo, *liv. 5. tit. 23.*

*§. 1. (b)*

Querelado por corromper mulher virgem por força, se depois consta que o fez por vontade, pondo cauçaõ idonea de ouro, prata, ou dinheiro, he logo solto, *ibid. (c)*

Querelado ausente, ou fugido, he citado por Editos, *liv. 5. tit. 117. §. 19. (d)*

Quereloso Clerigo dá fiadores leigos, *ibid. §. 8. (e)*

Quereloso jura, e dá fiança ás custas no caso de querela, que a elle não toca, *ibid. §. 6. e 7. (f)*

Quereloso não dá fiança ás custas, se a causa lhe toca, *ibid. §. 6.*

Quereloso não pode fazer avença por desistir da querela, *liv. 5. tit. 30. §. 5.*

Quereloso, que não prova sua querela, ou a dá com malicia, e he useiro, e viseiro nisso, além de pagar em dobro as custas da cadêa, e o damno, tem pena arbitria, *liv. 5. tit. 118. §. 1. (g)*

Quereloso, se não accusar dentro do tem-

(a) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Arbitrio tem o Julgador sobre a prova se he bastante para a pronuncia das querelas.* Et de materia vide latè Ferreir. in *Prax. crimin. tom. 2. tract. 3. cap. 5. ex n. 26. cum pluribus sequentibus.*

(b) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. *Mulher Virgem se alguém a corromper, e for por isto preso, &c.*

(c) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Corrompendo alguém mulher virgem por sua vontade, se for por isto preso, pondo cauçaõ de ouro, prata, &c.*

(d) Vide supra verb. *Editos se põem para citar os querelados ausentes, ou fugidos.*

(e) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Clerigo querendo querelar de alguma pessoa, lhe não se fará receber a querela, posto que seja de caso que lhe toque, sem dar fiança ás custas, emenda, e satisfaçao.* Et verb. *Fiança dá o Clerigo, que querela, aindaque o caso lhe toque.*

(f) Ad hanc Ordinationem, vide supra notata in verb. *Fiança ás custas dá o que querela no caso, que a elle não toca.*

(g) Vide quæ supra notavimus in verb. *Querela se alguém a der maliciosamente, ou a não provar, &c.* Et nota

po, procederá a justiça pelas querelas contra os querelados, *liv. 5. tit. 117. §. 19. (h)*

Quereloso, quando não quizer querelar, pode demandar sua injuria, e interesse, *ibid. §. 21. (i)*

Quereloso, que não quer accusar, será preso até pagar aos Concelhos todas as custas, que devia pagar, se o feito se seguirá com o preso, com todos os danos, *ibid. §. 16.*

Quereloso dá as testemunhas até vinte dias, *ibid. §. 18.*

Quereloso deve accusar dentro de hum anno, *ibid. §. 19. (k)*

**QUESTÃO** da diffamação do estado he judicial á pessoa, e deve ser citado o diffamante para vir responder ao domicilio do diffamado, *liv. 3. tit. 11. §. 4. (l)*

**QUEIXA**, que se faz ao Regedor de algum Official com infamia, se faz disso entenda com o acordo dos Desembargadores, *liv. 1. tit. 1. §. 36.*

**QUI**

**QUITAR** não podem os Officiaes da Câmara as coimas, penas, ou dívidas, em que algum incorre para a Câmara, *liv. 1. tit. 66. §. 19.*

**QUINTAL** tem cento e vinte e oito arrates de dezaseis onças cada arratel, *liv. 1. tit. 18. §. 36. e 40.*

Letra

dispositionem hujus Legis non comprehendere fœminas; Arouc. in L. 9. n. 5. ff. de Stat. homin. non excusantur tamen à condemnatione damni.

(h) Dispositio hujus Ordinationis procedit, etiam si querelans injuriam sibi factam remittat; de quo vide Cancer. p. 2. Var. cap. 11. n. 96., Ferreir. in *Prax. crimin. tom. 2. tract. 3. cap. 1. n. 23. & 24.* Et de materia hujus Ordinationis, vide Ferreir. in *Prax. crimin. tract. 3. cap. 1. n. 22. & 23.*

(i) Concordat Ord. lib. 5. hocmet tit. §. 1. prop. fin. Et nota, quod in hoc casu non debet Judex ex officio appellare, ut ex Cald. in L. unic. p. 1. n. 65. versic. Quapropter. Cod. Ex delict. defunct. Phæb. p. 1. art. 154., tenet Ferreir. in *Prax. crimin. tom. 4. cap. 3. n. 57.*

(k) Vide quæ supra notavimus in verb. *Querela não se recebe, senão dentro de hum anno, do dia que o crime acontece.*

(l) De materia hujus Legis vide latissimè Fontanel. tom. 2. dec. 328. 329. & 330., Fermosin. Alleg. fiscal. p. 2. alleg. 16., qui limitat, ut non procedat in Ministris salariatis Sancti Officii; Cov. lib. 1. Var. cap. 18. per tot., Cortiad. p. 4. dec. 238., Andreol. Controv. 148.

(a) Hec

## Letra R.

### R A

**R**AINHA naõ pôde ser citada, se naõ por Carta de licença, *liv. 3. tit. I. §. 19.* (a)

**R**AIZ, em que se faz execuçāo, anda em pregāo vinte dias, *liv. 3. tit. 86. §. 26.* (b)

**R**ATIFICAR pôde a parte o que estiver feito pelo procurador, a que foi posta alguma exceiçāo para o ser, *liv. 3. tit. 20. §. 12.* (c)

**R**AZAÔ da ley, quando cessa, cessa a disposiçāo, *liv. 2. tit. 29. §. fin.* (d)

Razaô, aonde se dá a mesma, se dá tambem a mesma disposiçāo, *liv. 3. tit. 80. §. 2. in fin., e tit. 88. post med. princ., e liv. 5. tit. 107. §. 25.* (e)

Razaô de novo, que hum allegou no caso da appellaçāo, naõ a poderá mais allegar naquelle instancia, nem outra alguma no caso do agravo, posto que jure, que novamente lhe vejo á sua noticia, *liv. 3. tit. 20. §. 29.*

Razaô de novo, que naõ se allegou no caso da appellaçāo, se pôde allegar no caso do agravo, *ibid.*

(a) Hæc dispositio fuit desumpta ex quadam Resolutione Regis D. Emmanuelis, in qua decrevit, quod Magnates Regni, qui assistunt in Curia, debent citari in illa absque *Carta de Camara*, excepta Regina ejus matre, ut patet ex Libro Extravagantium collectarum ab Eduardo Nunes de Leão p.3. tit. 1. L.1.

(b) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Moraes de Execut. lib. 6. cap. 13. ex n. 5. cum seqq.; & quæ supra notavimus in verb. *Preguar se devem os bens de raiz para a arremataçāo vinte dias*, &c.

(c) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ latè adducit Matth. de Regim. Regn. Valent. cap. 10 §. 1. à n. 237., ubi plura de exceptionibus adversus mandatum procuratorum; & de ratihabitione, & de appellatione admittenda, vel non ab ejusmodi interlocutoria super habilitate, vel sufficientia procuratoris: Salgad. de Reg. protect. p. 2. cap. 1. à n. 46. & n. 55. Multa etiam de mando procuratorio mox exhibendo, & de ratihabitione, vide apud Parex. de Instrum. edit. tit. 5. resol. 10., Moraes de Execut. lib. 5. cap. 5. n. 16.

Et nota, quod ista ratificatio debet fieri in termeno, in quo ipse Dominus erat audiendus, ex Anton. Gabr. Commun. verb. *Ratificatio*, Gom. tom. 1. Var. cap. 1. n. 3., licet alias valeat ratificatio quoad præjudicium ratificantis etiam extra terminum, Gratian. For. tom. 3. cap. 573. ex n. 11., Valenzuel. conf. 177. ex n. 48., Salgad. de Retent. Bullar. p. 2. cap. 17. ex n. 52., & in Labyrint. credit. p. 1. cap. 33. ex n. 4., & de Reg. protect. p. 2. cap. 2. n. 67., & p. 3. cap. 9. num. 221., Cancer. p. 3. Var. cap. 12. ex num. 53., Posth. de Manu ent. observ. 53. n. 137. Et debet fieri ante exceptionem oppositam; vide August. Barbos. in Collect. ad Text. in L. Licet, Cod. de Procurat., ubi plures refert n. 5., quod videtur esse contra sensum hujus Ordinationis; & vide Ord. lib. 3. tit. 63. §. 1., Oleam de Ces. jur. tit. 6. q. 9. n. fin., Scop. ad Gratian. observ. 105.

Razoar naõ podem as partes os artigos de embargos, senaõ quando mandar o Juiz, ou se offerecer com elles alguma escriptura, *ibid. §. 39.*

Razoar naõ podem as partes mais que cada hum huma vez, *ibid. §. 40.* (f)

Razoando as partes sobre os embargos, o fará primeiro aquelle, contra quem se offererem os ditos embargos, e a parte que com elles vejo, lhe responderá, *ibid. (g)*

Razoar podem muitos procuradores por huma parte, mas escreverá hum só, *ibid. §. 41.*

Razoar se pôde com feito findo, *ibid. §. 43.*

Razoar se pôde com traslado do feito, que pendeo em outro juizo, *ibid.*

Razoar pôde o Réo por escripto no tempo da contrariedade contra o libello do Autor, *liv. 3. tit. 20. §. 16.* (h)

### R E

**R**ECEBEDORES de Sisas saõ elegidos pelos Vereadores da Camara, *liv. 1. tit. 66. §. 49.* (i)

### Rece.

(d) Hæc est quædam regula generalis, quam multis juribus exornat August. Barbos. *Axiom. 136. n. 9.*

(e) Hæc est alia juris regula, quam etiam multis juribus exornat August. Barbos. *Axiom. 197. n. 3.*

(f) Plura de Juris allegationibus vide per Matth. de Regim. Regn. Valent. cap. 10. §. 5., Parex. de Instrum. edit. tit. 6. resol. 3. ex n. 131., Salced. ad L. 34. tit. 16. Nov. Recopil., Cresp. de Valdaur. observ. 10. à n. 30., & à n. 85., & alios, quos laudat Sylv. in Commentar. ad hunc tit. §. 40. num. 1.

(g) Dispositio hujus Legis limitatur in exceptionibus, quæ ad aliud Judicium remittuntur; quia tunc in Judicio, ad quod remissæ sunt exceptiones, Actoris vicces sustinet excipiens, & debet primo loco allegationes juris facere; Costa de Stil. Dom. Suppl. annot. 7. n. 41., Peg. tom. 3. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 2. n. 5. versic. Illud tamen. post med., Sylv. tom. 1. ad Ord. in Commentar. ad hunc §. n. 2. Ad verb. *E a parte, que com elles vejo lhe responderá*; ex hac declaratione videtur, quod si pars, contra quam exceptiones fuerint oppositæ nihil allegaverit, non debet excipiens dicere de jure; quia non extat ad quid respondeat; ita deducitur ex hac Ordinatione, sed praxis contrarium servat.

(h) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. *Libello fendo tal, que por elle naõ pôde ter o Autor ação, pôde o Réo razoar por escripto contra elle.*

(i) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Oliveir. de Muner. Prov'sr. cap. 9., ubi agit de causis, quæ ab hoc munere excusat; Balmased. de Collect. q. 85. Et de ejusmodi officio, & an hi Receptatores possint uti pecunia recepta, & cum illa lucrari, vide Fragos. de Regim. Reip. p. 1. disp. 22. n. 12. versic. De jure., & n. 13. Et inter causas, propter quas non potest quis eligi ad hoc munus, est, si nesciat legerre, & scribere, ut pluries refert judicatum, Peg. tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. ad hunc §. n. 37. 38. & 39.

(a) Ad

Recebedores de Sisas naõ tendo por onde pagar o que devem, se arrecadará dos Juizes, Vereadores, e Procurador, que o elegêraõ, *liv. 1. tit. 66. §. 49.* (a)

Recebedores das Sisas recebem, e fazem os pagamentos em cobre de cada vinte mil reis, mil reis; e de vinte até cento, a vintena parte, e passando de cada cento, mil, *liv. 4. tit. 21.* (b)

Recebedores, que compraõ desembargos, tem pena de perdimento do Officio, *liv. 4. tit. 14.* (c)

Recebedores de Sisas, que tiraõ instrumento de agravo, por ser elegidos, conhece delles o Provedor, *liv. 1. tit. 62. §. 78.* (d)

Recebedores, que daõ dinheiro d'El-Rey a ganho, ou o emprestaõ, perdem o Officio, *liv. 2. tit. 51.* (e)

(a) Ad materiam hujus Ordinationis vide Otter. de *Official. p. 1. cap. 18.* Et an Decuriones in hoc casu teneantur in solidum, vel pro virili parte ad hanc solutionem faciendam; vide Cresp. de Valdaur. *observ. 84., Balinased. de Collect. q. 109. ex n. 8.*

(b) Ad materiam hujus Ordinationis vide supra notata in verb. *Moeda de cobre se naõ pode dar em pagamento inteiro, &c.*

(c) Vide de materia hujus Ordinationis, quæ supra notavimus in verb. *Official da Fazenda, que compra desembargos, perde sua fazenda.*

(d) Vide supra verb. *Provedor conhece de Instrumento de agravo, que tiraõ os Recebedores de Sisas, por serem elegidos.*

(e) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra verb. *Almoxarife, que der o dinheiro d'El-Rey a ganho, &c.* Et verb. *Ganho naõ podem haver os Thesoureiros com o dinheiro d'El-Rey.* Et vide Gratian. *For. cap. 304. n. 22., Giurb. conf. 72. n. 30., August. Barbos. Vot. 82. à num. 47., Surd. conf. 39., Hermosilh. in L. 2. tit. 1. part. 5. gl. 1. n. 12.* Et vide etiam ad materiam sequentem Notam Senatoris Joann. Alvar. da Costa: *Os Thesoureiros, Recebedores, e Almoxarifes naõ podem usar do dinheiro, quia nunquam remanent domini pecunie, sed sunt tanquam depositarii speciei; Hermosilh. in L. 2. tit. 3. gl. 3. n. 9., Salgad. in Labyrinth. p. 3. cap. 11. n. 24., Larrea dec. 14. ubi quod diminutio pecunia non pertinet ad Thesaurarios, quidquid in aliis depositariis, Barbos. ad L. 10. ff. de Solnt. maritim., Castilh. Controv. lib. 10. cap. 16. n. 17., & vide latè Gall. de Fructib. disp. 4. artic. 7. Sed quod depositarii habeant dominium, tenet idem Larrea alleg. 83. ex n. 16. ubi quod acquisitum pecunia Principis dicitur Thesaurarii, quod etiam ex aliis ait Peg. hic n. 50. pag. 334., Larrea alleg. 41. n. 41., Noguerol. alleg. 20. n. 141., quidquid dicat Peregrin. Sed quamvis hoc verum sit, attamen nostra Lege inspecta, depositarius non habet dominium, illud tamen transfert per consumptiōnem, & sibi ex dicta pecunia acquires, quia jam pecunia non est Principis, & ejus periculo negotium jam vertitur.*

(f) De materia hujus Ordinationis vide DD. quos supra laudavinus in verb. *Arbitramento se pode reclamar até hum anno; & ultra eos vide Laram de Vit. homin. cap. 30. ex num. 35.*

(g) Vide supra notata in verb. *Freira ninguem pode recolher em sua casa sem licença d'El-Rey, sob pena de perder sua fazenda.*

(h) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Crédor poderá fazer recommendar na cadêa a seu provedor.* Et verb. *Preso pode ser recommendedo na cadêa, constando da divida.*

(i) Vide supra notata in verb. *Preso, que se embarga na cadêa por dividas, danlo penhores bastantes, ou fazendo cessaõ de bens, he logo solto.*

RECLAMAÇAÕ podem fazer as partes do alvidramento dos louvados, até hum anno, *liv. 3. tit. 17. §. 5.* (f)

RECOLHER Freira em sua casa sem licença, tem pena, *liv. 5. tit. 15. §. 3.* (g)

RECOMMENDADO na cadêa naõ pôde ninguem ser, sem se mostrar a divida por escriptura, ou constar por testemunhas, *liv. 4. tit. 77.* (h)

RECOMMENDADOS na cadêa, dando penhores bastantes, ou fazendo cessaõ de bens, se rão soltos, *ibid. §. 1.* (i)

RECONHECENDO alguem em Juizo o Alvará por elle assignado, se lhe assignaõ dez dias, *liv. 3. tit. 25. §. 9.* (k)

RECONVENÇAÕ tem natureza, que ella, e a acçao se determinem em huma mesma sentença, *liv. 3. tit. 33.* (l)

Recon-

(k) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra verb. *Alvarás reconhecidos em Juizo tem dez dias;* & verb. *Demando por Alvará, se o reconhecer em Juizo, se lhe assignarão os dez dias.*

(l) Reconventio nihil aliud est, quam mutua petatio, quæ à Reo fit adversus Actorem, ut communiter tenent omnes, de quibus videndi sunt Matth. de Rijm. Regn. Valent. cap. 13. §. 2. n. 56., Fermosiu. in rubr. ad tit. de Mut. petit. n. 1., Oliv. de For. Eccles. p. 3. q. 32. n. 7., Gonzal. ad Text. in cap. 1. de Munitis petit. n. 6., Cancer. p. 2. Var. cap. 13. n. 1., Cardos. in Prax. verb. Reconventio. n. 1., Conciol. ad Stat. Eugub. lib. 2. rubr. 15. n. 1. Et debet pari passu in eodem processu cum actione Actoris ambulare, & in eadem sententia terminari, ut declarat hæc Ordinatio, & tenent Berlich. Practic. Conclus. p. 1. conclus. 22. n. 1., Carleval. de Judic. tit. 2. disp. 7. n. 3., Petr. Barbos. in L. Qui prior. 29. n. 6. ff. de Judic., August. Barbos. in cap. 1. de Munitis petition. n. 9., Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 2. rubr. 15. n. 4.

Quod tamen notabiliter limitat Mend. à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 8. n. 12. in casu, quo prius liqueat de una, quam de alia; quia tunc non remoratur una propter aliam, sed quæ prius liquet, prius debet terminari; Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 2. rubr. 15. n. 5. Et quoad effectum pari passu ambulandi, intellige, si Reus proponat reconvencionem ante item contestatam; si enim postea eam adducat, solum operabitur quoqd prorogationem Judicii, non verò ad effectum ambulandi pari passu, sed procedent per suum cursum in actu separato; Cardos. in Prax. verb. Reconventio. n. 4., Mend. à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 8. n. 5., & infra dicemus in conclusione sequenti. Et si in casu, quo conventio, & reconventio pari passu ambulant, & Judex proferat sententiam super conventione, omissa reconvencionem, an talis sententia sit valida: vide Altimar de Nullit. sent. rubr. 13. q. 26. n. 46. & seqq., Conciol. ad Stat. Eugub. lib. 2. rubr. 15. n. 12. & 13., Giurb. dec. 2.

Et an Assilens possit reconvencionem adversus Actorem deducere? affirmativè tenet Phæb. p. 2. art. 5. Et an tertius possessio, qui executioni opponitur, possit reconvenerre exequente? negativè resolvit Phæb. art. 2. in fin. p. 2. Sed contrarium tenet Cancer. p. 2. Var. cap. 13. à n. 72. & 73.

Et si Actor ab actione desistat, an possit cognosci de reconvencione: affirmativè dicit Cardos. in Prax. verb. Reconventio. n. 28., August. Barbos. ad Text. in cap. 1. de Mut. petit. n. 10., Gabr. Per. de Man. Reg. p. 2. cap. 23. n. 9., Petr. Barbos. in L. Qui prior. ff. de Judic. n. 92., Cancer. p. 2. Var. cap. 13. n. 38., Cortiad. dec. 248. n. 43., quod intellige, si tempore desistentiae res jam non erat integra; Mend. à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 8. n. 3., Cancer. p. 2. Var. 13. n. 39., Cortiad. dec. 242. n. 45.

(a) Quam-

Reconvenção perde sua natureza, se he posta depois da acção contestada, e o Autor tiver dado sua prova, *liv. 3. tit. 33.*  
§. 1. (a)

Reconvenção deve o Réo fazer no Juizo, aonde he demandado pelo Autor, e não o pôde demandar em outro Juizo, pen-

dendo a primeira demanda, *ibid. §. 2.* (b)  
Reconvenção entaõ ha lugar, aonde ella he de tal natureza, que o Juiz tenha jurisdição para della conhecer, *ibid. §. 5.* (c)  
Reconvenção, que requer conhecimento ordinario, não se admitte na Acção sumaria, *ibid. §. 6.* (d)

### Recon-

(a) *Quamvis Doctorum variae sint opiniones super tempore, quo reconventio proponi debet, attamen certum est de Jure communi, quod debet fieri ante litem contestatam, vel paulo post; Cancer. p. 2. Var. cap. 13. n. 2., Vela d'Isert. 45. n. 91. versic. Quamquam., Petr. Barbos. in L. Qui prior. n. 20. ff. de Judic., Cardos. in Prax. verb. Reconventio. n. 2., August. Barbos. ad Text. in cap. 1. de Mut. perit. n. 6., Carlev. de Judic. tit. 2. diff. 7. n. 4., Conciol. ad Statut. Engub. lib. 2. rubr. 15. n. 3., & hoc Ius amplexa fuit ista Ordinatio, decernens, quod si reconventio fuerit deducta ante litis contestationem, vel paulo post, antequam Actor sua actionis probationes faciat, admittetur reconventio, non solum ad prorogandum Judicium, sed etiam ad effectum ambulandi pari passu cum actione Actoris.*

Si verò reconventionem postea faciat, prorogabit tantummodo Judicium, non tamen ambulabit pari passu cum actione, sed in processu separato terminabitur, ut jam supra diximus; de quo vide Conciol. ad Statut. Engub. lib. 2. rubr. 15. d. num. 3., Carlev. de Judic. tit. 2. diff. 7. d. num. 4., August. Barbos. in cap. 1. de Mut. perit. d. num. 6., Oliv. de For. Eccles. p. 3. quest. 32., Valeron de Transact. tit. 2. quest. 4. num. 58., Merlin. Controvers. centur. 2. cap. 33. & 34., & latè Sylv. ad Ord. lib. 3. tit. 3. ad princip. ex n. 13.

(b) *Reconventio necessariò debet fieri coram Judice conventionis, & non potest Reus coram alio Judice Actorem reconvenire, ut declarat hæc Ordinatio, de cuius materia vide August. Barbos. ad Text. in cap. 1. de Mut. perit. n. 2. & 3., Cardos. in Prax. verb. Reconventio. n. 5. in fin., Petr. Barbos. in L. Qui prior. n. 19. ff. de Judic., Cortiad. dec. 242. n. 30., Oliv. de For. Eccles. p. 3. q. 32. n. 20., Moraes de Execution. lib. 1. cap. 7. n. 21. in fin. Quod fundatur in favore publico, ut finis litibus imponatur, & ne Reus possit trahere Actorem ad alia Judicia, eum deviando, ne coram primo Judice litem suam prosequatur, ut ex pluribus tener Cortiad. d. dec. 242. n. 28. Si tamen Actor taceat, & non opponat, valebit processus coram alio Judice factus, ut ait Mend. à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 8. n. 2., Cald. de Extinct. empbyt. cap. 17. n. 10. versic. Inf. decimoquinto., August. Barbos. in cap. 1. de Mut. petit. n. 3., Cortiad. d. dec. 242. n. 32., Cancer. p. 2. Var. cap. 13. num. 18.*

(c) *Disponitur in hac Ordinatione, quod Judex conventionis potest cognoscere de reconventione, si materia in ipsa reconventione deducta fuerit talis, ut Judex per viam actionis de ea cognoscere posset; si tamen Judex conventionis incompetens fuerit ad cognoscendum de materia reconventionis, non poterit de illa cognoscere; exemplum ponit Cabed. part. 1. dec. 23. num. 4. in Clerico, qui convenit laicum super possessione juris patronatus, coram Judice Laico, qui non potest reconveniri à Réo laico super proprietate patronatus, cum Judex laicus sit incompetens ad cognoscendum de proprietate juris patronatus.*

Idem erit in quacunque causa civili, super qua Clericus conveniat Laicum coram Judice seculari; quia non poterit reconveniri super re spirituali, vel spiritualibus annexa; cum Judex laicus sit incompetens ad cognoscendum de re spirituali, vel spiritualibus annexa; Farinac. in Prax. crimin. quest. 8. num. 102., Bolaños Curia Philip. tom. 1. p. 1. §. 5. sub num. 18., Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 23. num. 3., Petr. Barbos. in L. Qui prior. 29. ff. de Judic. num. 90. & 91., August. Barbos. de Jur. Ec-

clesiast. lib. 1. cap. 39. §. 2. num. 147., & in Collectan. ad Text. in cap. 1. de Mut. petit. num. 15. versic. Vel quando, Larr. dec. 4. num. 20., Bovadilh. in Politic. lib. 2. cap. 18. num. 162., Conciol. ad Statut. Engub. lib. 2. rubr. 15. num. 22., Oliv. de For. Eccles. p. 3. quest. 32. num. 35. Vel quando Clericus convenit Laicum in causa merè civili coram Judice seculari; quia non poterit reconveniri super causa criminali, cum Judex secularis sit incompetens ad condemnandum Clericum in pena criminali; Clar. lib. 5. sentent. §. fin. q. 36. num. 6., Farinac. in Prax. d. q. 8. num. 100., Petr. Barbos. in d. L. Qui prior. num. 86. ff. de Judic., Cancer. p. 2. Var. cap. 13. num. 60., Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 23. num. 4. versic. Dixi, vel natura, Oliv. de For. Eccles. p. 3. q. 32. num. 39., Scacc. de Judic. p. 1. cap. 11. num. 93. versic. In criminali., August. Barbos. in cap. 1. de Mutnis petit. num. 15., & de Jur. Ecclesiast. lib. 1. cap. 39. §. 2. num. 148.

Idem erit observandum in aliis quibuscumque Judicibus, qui fuerint incompetentes ad cognoscendum de materia reconventionis, Oliv. de For. Eccles. part. 3. quest. 32. num. 50., sicut in Judicibus Proprietatum Civitatis Lisbonensis refert judicatum Senator Joann. Alvar. da Costa in sequenti Nota: *Julgámos, que o Juiz das Propriedades não consegue por reconvenção de ourras de diversa natureza: vide Larream, decif. 4.* Sed quod reconventio possit deduci coram quocumque Judice ad certas causas deputato, veluti sunt conservatores, & alii Judices privativi, tenet Berlich. Practic. conclus. part. 1. concl. 22. num. 41. & 42.

(d) *Regula est, quod in causis executivis, & sumariis non admittitur reconventio, ut tenent plures apud Berlich. Practic. conclus. p. 1. concl. 22. num. 32. versic. Quamvis contrarium., Mend. à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 8. num. 10., Cancer. p. 2. Var. cap. 13. à num. 40., Parlador. Rer. quotid. lib. 2. cap. fin. p. 5. §. 11. n. 31., Carlev. de Judic. lib. 1. tit. 2. diff. 7. num. 9., August. Barbos. in cap. 8. ante fin. de Mut. petit., & de Jur. Ecclesiast. lib. 1. cap. 39. §. 2. sub num. 144. & 151., Conciol. ad Statut. Engub. lib. 2. rubr. 15. num. 13.*

Quod intellige, quando reconventio est talis, ut solummodo per viam ordinariam Judex de ea cognoscere queat; si verò reconventio fuerit etiam summaria, & executiva, tunc à Judice admittenda erit, ut declarat hæc Ordinatio, & tenent Carlev. de Judic. d. diff. 7. n. 10., Cancer. p. 2. Var. d. cap. 13. n. 50., Conciol. ad Statut. Engub. lib. 2. rubr. 3. n. 75., Oliv. de For. Eccles. p. 3. q. 32. n. 24. & 25., Mend. à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 8. n. 1., Petr. Barbos. in L. Qui prior. ff. de Judic. ex n. 34., Matth. de Regim. Regn. Valent. cap. 13. §. 2. n. 56. Hoc tamen intelligendum est ad effectum, ne pari passu ambulare possint conventio, & reconventio; nam quoad effectum prorogandi Judicium, admittenda erit reconventio super materia, de qua ordinariè cognosci debet, etiamsi causa tractetur super actione summaria; at unaquæque suo competenti cursu tractanda erit, ut disponitur in hac Ordinatione; ita declarant, & docent supra relati Doctores; de quo etiam vide Scacc. de Sent. & Re judic. glof. 7. quest. 4. spec. 3. num. 140., Fermo. in rubr. de Mutnis petit. q. 10. num. 2. in fin., & num. 4. & 6., Giurb. dec. 75. num. 5. junct. num. 9., Fontanel dec. 33. 4. à num. 17. Sed ad hunc effectum debet Reus, priusquam recipiatur reconventio, renuntiare privilegio cause, ne aliás impediatur conventio Actoris prius facta; Petr. Barbos. in d. L. Qui prior. n. 38. ff. de Judic., quod comprobatur ex verbis Legis, ibi: *Salvo se o Réo renunciar o privilegio da reconvenção.*

(a) Ad

- Reconvenção não se admite na Acção de esbulho, guarda, e depósito, *liv. 3. tit. 33. §. 4. (a)*
- Reconvenção não ha em accusação de feito crime, *ibid. (b)*
- Reconvenção não ha lugar na causa da apellação, *ibid. (c)*
- Reconvenção não pôde fazer o Réo contra o Auctor, perante os Juizes arbitros, que forão por elles escolhidos, *ibid. §. 8. (d)*
- Reconvenção não se admite em juizo de commissão perante Juiz delegado, por consentimento de ambas as partes, *ibid. (e)*
- RECONVIDO pôde ser o Clerigo perante Juiz leigo, *liv. 2. tit. 1. §. 1. (f)*
- Reconvido pôde ser o procurador, posto que na procuraçao seja dito, que não possa ser citado por acção nova, *liv. 3. tit. 2. (g)*
- Reconvido pôde ser o Embaixador, *liv. 3. tit. 4. (h)*
- RECUSAR não pôde o Auctor reconvindo ao Juiz, que elle escolheo, *liv. 3. tit. 33. §. 3. (i)*
- REDUZIR se pôde a Juizo de bom homem alguma avaliaçao, ou partição, em que a parte se sente aggravada, *liv. 3. tit. 78. §. 2. (k)*

Reducir

(a) Ad verb. *Esbulho*; nota, quod in causa spolii non admittitur reconventio, ut disponitur in hac Ordinatio, & communiter tenent omnes, inter quos sunt vindredi Berlich. *Practic. concl. p. 1. concl. 22. n. 20.*, Cardos. in *Prax. verb. Reconventio. num. 23.*, August. Barbos. in *cap. 1. de Mut. petit. n. 8.*, Mend. à Castr. *p. 2. lib. 3. cap. 8. num. 7.*, Gabr. Per. de Man. Reg. *cap. 24. num. 18.*, Oliv. de For. Eccles. *p. 3. q. 32. num. 52.*; quod tamen intelligit Oliva de reconventione super dominio, vel possessione ejusdem rei; quia de spolio rei diversae habet locum reconventio; ut ex aliis comprobatur Sylv. in *Commentar. ad hunc §. num. 2. & 3.*

Et an in causa de vi veteri habeat locum reconventio? affirmativè judicatum refert Senator Joann. Alvar. da Costa in sequenti Nota: *Julgámos, que tinha lugar a reconvenção em causa de Força velha, a favor da Comendadeira da Encarnação, contra os Padres da Companhia da Bacia.*

Ad verb. *Guarda, e depósito*; nota, quod in causa depositi non admittitur etiam reconventio, ut declarat hæc Ordinatio, quod omnium ferè Doctorum iudicio fulcitur, ut videre est apud Berlich. *d. concl. 22. n. 21.*, Hodiern. *ad Surd. dec. 26. sub num. 10.*, August. Barbos. *de Jur. Eccles. s. lib. 1. cap. 39. §. 2. num. 152.*, & in *Collect. ad Text. in cap. 1. de Mut. petit. sub num. 8.*, & in *cap. fin. de Deposit. num. 5. in fin.*, Phæb. *p. 1. dec. 89. num. 2. in fin.*, Cortiad. *tom. 4. dec. 242. num. 68.*, Sylv. in *Comment. ad hunc §. à num. 7. usque ad 10.*, Oliv. de For. Eccles. *d. quest. 32. num. 58.*

(b) Non admittitur reconventio in causis criminalibus; quia in illis non habet locum prorogatio, etiamsi utraque pars consentiat, ut disponitur in hac Ordinatione; de quo vide Berlich. *Practic. conclus. p. 1. concl. 22. ex num. 25.*, Petr. Barbos. in *L. Qui prior.*, *ex num. 62. ff. de Judic.*, August. Barbos. in *cap. 1. de Mut. petition.* *num. 7.*, Mend. à Castr. *p. 2. lib. 3. cap. 8. num. 13.*, Oliv. de For. Eccles. *p. 3. quest. 32. num. 39.*, Gabr. Per. de Man. Reg. *cap. 23. num. 4.*, Fermosin. *ad Rubr. de Mut. petition. quest. 5. num. 1. & per tot.* Et vide omnino Sylv. in *Comment. ad hunc §. ex num. 11.*, qui hanc Ordinationem optimè perlustrat.

(c) Nec in causa appellationis admittitur reconventio, ut declarat hæc Ordinatio, quia Judex appellatio- nis non potest jus dicere, nisi de his, de quibus cognovit Judex à quo; de cuius materia vide Berlich. *Practic. conclus. p. 1. concl. 22. n. 22.*, Petr. Barbos. in *L. Qui prior. 29. n. 49. ff. de Judic.*, Carlev. *de Judic. tit. 2. disp. 7. n. 8.*, Cancer. *p. 2. Var. cap. 13. n. 61.*, Mend. à Castr. *p. 2. lib. 3. cap. 8. num. 11.*, Oliv. de For. Eccles. *p. 3. quest. 32. num. 26.*, Sylv. in *Commentar. ad hunc §. num. 2.* Et vide supra verb. *Juiz*, perante quem o Auctor demandou ao Réo, se o mesmo Auctor for demandado tambem pelo Réo, não o poderá este recusar.

(k) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Doctores supra laudatos in verb. *Arbitrio de bom varão se reduz a elle a avaliaçao, ou partição, em que hum se sente aggraviado.*

(a) De

*quest. 19. n. 31., & vide Oliv. de For. Eccles. p. 3. quest. 32. n. 56. 57. & 58.*

(d) Non habet etiam locum reconventio coram Judicibus Arbitris; quia isti judicare non possunt, nisi de his tantum, super quibus extiterit à partibus in eos compromissum; ut patet ex hac Ordinatione, de cuius materia vide Berlich. *Practicar. conclus. p. 1. conclus. 22. n. 43.*, Petr. Barbos. in *L. Qui prior. n. 42. ff. de Judic.*, Cancer. *p. 2. Var. cap. 13. num. 45.*, Altimar de Nullitat. *sent. rubr. 3. quest. 9. num. 9.*, Cardos. in *Prax. verb. Reconventio. num. 11.* Quod intellige coram Arbitris voluntariis; quia si fuerint Arbitri necessarii, potest coram illis fieri reconventio; Antonel. *de Tempor. legal. lib. 4. cap. 25. num. 27.*, Fragoso. *de Regim. Reip. p. 1. diff. 14. §. 1. num. 4.*, Altimar de Nullitat. *sent. d. rubr. 3. quest. 9. num. 10.*, Mend. à Castr. *p. 2. lib. 3. cap. 8. num. 7.*

(e) Ad materiam hujus Ordinationis vide latè Oliv. de For. Eccles. *p. 3. quest. 32. n. 12.*, Altimar de Nullitat. *sent. rubr. 10. q. 14. à n. 54.*

(f) Ad materiam hujus Ordinationis vide quæ supra notavimus in verb. *Clerigo*, que cit a leigo, perante Juiz secular, pôde ser reconvindo perante o mesmo. Et verb. *Leigo* pôde reconvir ao Clerigo, que o demandar perante o Juiz secular. Et an Laicus Judex, qui ex causa reconventionis cognoscit adverius Clericum in casibus sibi permisso, possit suam sententiam executioni mandare; & quid contra personam Clerici: vide Fermosin. *ad Rubr. de Mut. petit. quest. 7. per tot.*, & quæ supra notavimus in verb. *Bens dos Clerigos condenados pelos Juizes seculares se podem penhorar.*

(g) Ad materiam hujus Ordinationis vide Fermosin. *ad Rubr. de Mut. petit. q. 13.*, & latè Altimar de Nullitat. *sentent. rubr. 12. quest. 20. num. 66.*, Leit. in *Prax. fin. regund. cap. 8. num. 7.* Et nota, quod licet procurator Rei possit reconveniri, attamen si fuerit convictus in reconventione, non tenebitur, nisi intra vires patrimonii ipsius Rei, ut ait Mend. à Castr. *p. 1. lib. 3. cap. 8. verfic. Item observa.*

(h) Concordat Ord. *lib. 3. tit. 33. §. 5.*

(i) Actor reconventus non potest Judicem recusare, ut disponitur in hac Ordinatione; iniquum enim esset, quod Actor proponeret recusationem contra Judicem, quem ipse elegit, & approbavit. Quod tamen limitandum est, si causa recusationis de novo emerget, ex Ord. *lib. 3. tit. 21. in princip.*, Mend. à Castr. *p. 2. lib. 3. cap. 8. num. 11.*, Oliv. de For. Eccles. *p. 3. quest. 32. num. 26.*, Sylv. in *Commentar. ad hunc §. num. 2.* Et vide supra verb. *Juiz*, perante quem o Auctor demandou ao Réo, se o mesmo Auctor for demandado tambem pelo Réo, não o poderá este recusar.

Reducir se devem os votos á menos condenação , quando no concurso de seis Desembargadores forem quatro em voto de condenar , sendo diferentes nas condenações , e dous em absolver , *liv. I. tit. I. §. 8. (a)*

Reducir as partes a concordia procura o Juiz de honestidade , e naõ de necessidade , *liv. 3. tit. 20. §. 1. (b)*

REFORMAR se naõ pôde a dilação depois de acabada , senão a aprazimento das partes , ou por via de restituição , *liv. 3. tit. 54. §. 9. (c)*

REGATEIRA , que naõ guarda a taxa , e pesar , e medir mal , paga cem reis pela primeira vez , *liv. I. tit. 68. §. 10.*

Regataõ , que vende pescado , he obrigado a ter pesos de oito arrateis , e os miudos dahi para baixo , *liv. I. tit. 18. §. 43.*

Regataõ da Corte naõ trará mantimento dentro de cinco legoas donde El-Rey está , *liv. I. tit. 18. §. 1.*

Regataõ da Corte venderá os mantimentos por almotaceria , que lhe o Almotacel mór porá , *ibid.*

## REGE-

(a) De reductione , & concordia votorum in hoc casu facienda , vide Mend. dec. 70. per tot. , & Placitum Senatus Portuenis , quod supra memoravimus in verb. Condemnaõ maior se reduz à menor . Et ad materiam vide sequens Arrestum , quod memorat Senator Joann. Alvar. da Costa in sequenti Nota : *Luis Lopes Pegado, Procurador da Fazenda da Bahia, vejo preso, e acusado por erros, e furtos cometidos no Ofício; remetteo-se, pelo que roava ás penas criminaes, ao Juizo dos Cavalleiros, e ficou no Juizo dos Feitos da Fazenda correndo pelo mais. Foi finalmente condenado em grande pena pecuniaria, e dous annos de suspensão, attendendo-se á prova, e prisão de mais de dez annos. Embargou o Procurador da Fazenda do Ultra-mar de nullidade, dizendo, que estava vencido em quatro annos de suspensão; porque supposto forá só hum voto da dita suspensão de quatro annos, e dous de seis, e tres de dous annos, que se havia de reduzir a quatro annos, por ser a pena menor da maior; e assim votou o Relator o Desembargador Francisco Nunes Cardal: votei eu em segundo lugar, seguindo-me os mais votos, e disse, que votando hum em quatro annos, dous em seis, e tres em dous, que justamente se puxava pelos votos dos desempates, e que votaria hum em dous annos, com o qual se vencerá, por naõ ter neste caso lugar à redução. Por quanto a Ordenação do §.8. trata do caso de morte, ou quando he de pena afflictiva corporis, como degredo, e pena pecuniaria incidenter pedida com as mais afflictivas, o que naõ era o caso presente; porque para as penas criminales se tinha remetido o feito para o Juizo dos Cavalleiros, e que ficára sómente pelo que respeitava á satisfacão da Fazenda Real; e que sendo grande questão, se a causa de perdimento do officio era civil, de qua Cortiad. dec. 35. à n. 80., Calder. dec. 103. n. 2., Philipp. disserat. 14. n. 51. & alii, à fortiori, ou com menor dúvida seria na suspensão temporal, & maximè, porque a causa criminal civilmente intentada, se regulá como civil, Ord. lib. 3. tit. 18. §. 14., & tit. 44. in princip. ; porrd apud nos in civilibus naõ tem lugar à redução , Cabed. p. 1. dec. 7. num. 4., Pereir. de Revision. cap. 77. n. 30., Peg. tom. 4. ad Ord. ex pag. 53.; nem ainda nos Arbitros, Ord. lib. 3. tit. 16. §. fin., aindaque por direito communum a bavia neste caso; L. Diem proferre. §. Si plures. ff. de Recept. arbitr. cap. 1. de Arbitr. in Sext. , e particip. in lo est. accusação, como civilmente intentada, de causa civil, naõ deve ter lugar nella a redução, assim como nelles tem lugar as ferias, d. §. 14., e se admite a authoria do §.44. ; e bastava que este caso fosse omitido, para se recorrer a direito communum, aonde só tinha lugar a redução, sendo iguas os votos, e nesse caso era a redução para naõ ter lugar a pena do meyo, mas a minima; L. Inter pares. ff. de Re judicat. , e que sobre tudo bastaria ao menos ser o caso duvidoso, para se pronunciar a favor do Réo, ut in punto Maced. dec. 70. n. fin., & prob. d. Lex Inter pares. in fin. O Desembargador Antonio de Macedo Velho, acrescentou, que a causa necessariamente se havia de reputar merè civil; porque ainda das civis, que dependem de crime, naõ podem as Justiças seculares conhecer contra os Cavalleiros, Ord. lib. 2. tit. 12. §. 1. Porém, salva pace, este fundamento non placet, porque alias naõ poderíamos conhecer da causa, nem condenar ao Réo na dita pena, vindo certamente ex delicto a dita causa. Et an dicta Ordinatio lib. 2. tit. 12. §. 1. comprehendat accusationem super Tom. II.*

erroribus Officiorum , vide notata supra in verb. Juiz da Fazenda convece dos feitos crimes , em que forem accusados os Officiaes d'El-Rey , por culpas contra seus Regimentos , ou erros de seus Officiais.

(b) Ad materiam hujus Ordinationis , vide Valeron de Transact. in procem. n. 25., videndum ex n. 21., Capycium Galeota lib. I. Controv. 39. num. 14. & 15., Berlich. Practic. conclus. p. I. concl. 7. à num. 30., Fragos. de Regin. Reip. p. I. diff. 12. n. 45., Urceol. de Transact. q. 64., Xamar de Offic. Judic. p. I. q. 9. à n. 309., Moraes de Execut. lib. I. cap. 4. §. 1. n. 39. in fin.

Limita tamen dispositionem hujus Legis in causis criminalibus , ut declarat hæcmet Ordinatio ; quod intellige , quando Judex ex officio procedere debet; quia in istis causis criminalibus non admittitur transactio partium ; de quo vide Ferreir. in Prax. crimin. tract. 3. cap. 4. num. 26., Sylv. in Comment. ad hanc Ordin. num. 5., qui etiam limitat hujus Legis dispositionem in causa matrimoniali , ad hoc ut dissolvatur matrimonium , secùs ad illud contrahendum , vel conservandum ; ut refert in num. 3. & 4., de quo vide Gonzal. ad Text. in cap. Ex parte. II. num. 17. & seqq. de Transact. , August. Barbos. in Collectan. ad eundem Text. num. 4.

(c) Ad materiam hujus Ordinationis , vide quæ supra notavimus in verb. Dilação acabada naõ se pôde reformar , senão a aprazimento das partes , ou por via de restituição. Et nota , quod dilatio , quando per viam restitutionis reformatur in beneficium minoris, prodest etiam alio collitiganti ; Fontanel. de Pact. nuptial. tom. I. claus. 4. glos. 18. p. 4. n. 14., & decif. 102. n. 26., Cancer. p. I. Var. cap. 20. n. 40., Cald. in L. Si curatorem. verb. Vel adversarii dolo. num. 22., Mend. à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 12. num. 1., Altimar de Nullitat. sentent. rubr. 13. quest. 2. n. 208., Cortiad. dec. 21. num. 16.

Quod tamen declara , & intellige cum Arouc. in L. 21. ff. de Statut. homin. n. 14., ubi dicit, quod si altera pars probationibus renuntiaverit, petendo publicacionem processus jam post didiscita testificata, non potest ei fieri communis dilatio , quæ alteri concessa fuerit per beneficium restitutionis ; & ad comprobationem refert plures DD. , & Cald. in L. Si curatorem. ubi supr. num. 22. & 36., Gratian. For. cap. 158. num. 20., August. Barbos. in Collectan. ad Text. in L. Petende. §. I. n. 6. Cod. de Tempor. in integr. refit. Sed contrarium, scilicet, quod etiam post didiscita testificata dilatio concessa minori pro fit adversario , dicit Cancer. p. I. Var. cap. 20. num. 40., Fontanel. de Pact. nuptial. d. glos. 18. num. 14., & dec. 102. num. 26., rejecta opinione Cald. & aliorum ; Cortiad. dec. 21. num. 17.

Advertit tamen idem Cortiada in num. 18., quod dilatio fit communis circa eundem articulum , in quo minor restituitur, non verò circa diversum ex Fontanel. dec. 112. à num. 9., & dec. 135. num. 15. p. 5., Odd. de Restitut. in integr. p. I. quest. 47. artic. 11. n. 50. verific. Concordia. , & ex aliis, quos ibi laudat.

**R**EGEDOR da Casa da Supplicação deve ser Fidalgo, de limpo sangue, de sãa consciencia, prudente, e de

muita auctoridade, e Letrado, se for possivel, *liv. 1. tit. 1. in princip.* (a) Rege-

(a) Omnes istas qualitates semper Augustissimi Principes hujus Regni præ oculis habuerunt in electione Procerum ad hoc præexcelsum munus exercendum; solum enim, qui illustrissimo sanguine, ac clarissimis virtutibus, aliquandoque sapientia decorati, ab altitudine Solii conspiciebantur, ad Justitiae Rectoratum Reges evehebant; quod jam ab incunabulis hujus Regni observatu invenimus à Sancto Rege D. Alphonso Henrique, & per omnes ejus Successores usque ad infaustum labentis Coronæ tempus, quo haec Lex compilata fuit; posteaque etiam per egregios, eximiosque viros, currente tempore, semper hoc Munus fuit exercitum; & nunc, moderante Illustrissimo, ac Excellensissimo Duce de Lafoës, in culmine magnificentia elatum veneratur.

Et quia non foret injucundum hinc Rectorum seriem adnectere, mihi placuit aliquid evolvere, ac rimari ad hoc fasciculum contexendum: hanc meam cogitationem aperui clarissimo viro Domino Francisco Josepho da Serra Craesbeck de Carvalho, Militiae D. N. IESU Christi Equiti illustri, Regiique Senatus Supplicationis Senatori egregio, ac Sapientissimo, qui indefesso studio, non solum vastissimum severiorum legum scrutatus est pelagum, sed amenissimum historiæ, ceteraque eruditonis Elysium feliciter perlustrat, ac excusat; mibique Catalogum Rectorum ab eo elaboratum benignè indulxit, adeo chronologicè dispositum, historicèque refertum, ut ne illius jucunditate Lectores abdicarem, cum formaliter transcribere in hoc loco deliberavi, & sequens est.

„ Neste Reyno he taõ antigo o lugar de Regedor das Justiças, que muito antes de se instituir a Relação de Lisboa pelo Senhor Rey D. Joao I., e já no tempo do Sancto Rey o Senhor D. Afonso Henrique, era primeiro Regedor das Justiças em Lisboa Fernão Peres, Fidalgo de grande reputação, que se achou com elle na tomada de Lisboa. E pelo mesmo tempo se acha também noticia de Pedro Viegas, intitulado do Justiça mayor, e de Fernão Captivo, a quem se dá titulo de Vigario d'El-Rey, que vem a ser Regedor Supremo da Justiça. Veja-se D. Nicol. de S. Maria na Chronic. dos Coneg. Regul. p. 2. liv. 8. cap. 3. pag. 113. n. 7., e liv. 9. cap. 6. pag. 203. n. 16., e Fr. Anton. Brandaõ Monarch. Lusit. tom. 3. liv. 9. cap. 13. versic. Ourra d'úvida.

„ No Além-Tejo, e Reyno do Algarve foi nomeado pelo Senhor Rey D. Joao I., Governador das Justiças com superioridade a todos no cargo o famoso, e segundo Condestavel D. Nuno Alvares Pereira. Veja-se Ant. Rodrig. da Cost. na Vida do mesmo Condestavel *liv. 2. pag. 174.*, Fr. Doming. Teixeir. na Vida do mesmo *liv. 5. n. 180. e 181. pag. 673.*

„ Na Comarca de Entre Douro, e Minho consta que foi Regedor da Justiça Vasco Martins de Rezende em 1450. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. Histor. Genealog. da Casa Real tom. 3. liv. 4. cap. 1. pag. 48.

„ Na Beira foi Regedor da Justiça em 1464. Fernão Cabral, Senhor de Azurara, Alcaide mór de Belmonte, e depois consta tivera o nome de Adiantado da mesma Província, e que fôra do Conselho do Senhor Rey D. Joao II., e que lhe deu certa tença por equivalente do dito cargo. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. na Histor. Genealog. tom. 3. liv. 4. cap. 1. pag. 48., Peg. tom. 4. ad Ord. *liv. 1. tit. 58. in rubr. n. 6. pag. 536.*

„ No Reyno do Algarve foi Regedor das Justiças D. Sanchez de Noronha, I. Conde de Odemira, neto de D. Henrique II., Rey de Castella, e de D. Fernando I., Rey de Portugal, com o titulo de Adiantado daquelle Reyno, e com faculdade de pôr Ouvidor, por Carta de 12. de Março de 1459., cuja dignidade ainda ocupava no anno de 1461., como consta de huma Carta de 16. de Julho do mesmo an-

„ no, que se acha lançada em hum livro de pasta vermelha, que se acha no Cartorio da Camara da Villa de Loulé a fol. 36., aonde a vî sendo Corregedor da Comarca da Cidade de Tavira. Tambem consta, que depois da morte do Conde D. Sancho, fôra Adiantado o Conde de Fáro, seu genro, e II. Conde de de Odemira, por sua mulher D. Maria de Noronha, filha herdeira do dito Conde D. Sancho. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. na Histor. Genealog. tom. 3. liv. 4. cap. 1. pag. 24. 25. e 47., e tom. 9. liv. 8. cap. 1. pag. 181. até 207. O mesmo na Série dos Reys de Portugal taboa 9. pag. 59., e pag. 73. E da dignidade de Adiantado, veja-se Anton. de Villas Boas Nobiliarch. Portuguez. cap. 15. pag. 142., Bluteau in Vocabul., verb. Adiantado tom. 1. pag. 126.; Lima Geograph. Portug. tom. 1. pag. 461., Mend. à Castr. p. 1. cap. 2. §. 6. n. 19., Valenzuel. tom. 1. conf. 82. n. 2. 3. & 4., Peg. tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 58. in rubr. n. 2. in fin. pag. 536.

„ Para as Comarcas da Estremadura, e Beira, e Terras de Entre Douro, e Minho, e Traz dos Montes, despachou o Senhor Rey D. Sebastião em 1570. huma Alçada, em quanto se naõ fazia a mudança, que os Povos tinhaõ pedido ao Senhor Rey D. Joao III. nas Cortes, que fez em Torres Vedras no anno de 1525., e depois nas que fez em Evora no anno de 1535., que consta do cap. 4. dellas, e vejo a effeituar-se no tempo de Filipe I., mudando-se de Lisboa para o Porto; e foi Presidente da Alçada D. Pedro da Cunha, Pay do insigne Prelado D. Rodrigo da Cunha. E de ambos estes Fidalgos, e seus grandes empregos dá illustre noticia D. Ant. Caet. de Souf. Histor. Genealog. tom. 11. p. 2. liv. 13. cap. 2. §. 2. pag. 813., D. Rodrigo da Cunha no Catalog. dos Bispos do Porto p. 2. pag. 339. e 340., Barbos. Memorias para a Historia d'El-Rey D. Sebastião tom. 3. pag. 150., Cortes d'El-Rey D. Joao III. cap. 4. pag. 2.

„ E para as Terras do Além-Tejo, e Algarve foi nomeado Presidente Fernão da Sylveira, Claveiro da Ordem de Christo, Commendador de Montalvão, filho de Joao da Sylveira, Trinchante d'El-Rey D. Joao III., e seu Embaixador a El-Rey Francilico I. de França. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. Histor. Genealog. tom. 10. liv. 9. cap. 18. pag. 427., e tom. 12. p. 1. iv. 14. cap. 5. §. 5. pag. 443., Barbol. nas Memorias d'El-Rey D. Sebastião tom. 3. pag. 150., D. Rodrigo da Cunha Catalogo dos Bispos do Porto, part. 2. pag. 339. e 340.

„ No tempo do Senhor Rey D. Joao I. foi por elle instituido em Lisboa o Supremo Tribunal da Relação, e Casa da Supplicação, mas naõ se descobre certeza do anno do seu estabelecimento; sabe-se porém, que em 1425. fez o famoso Joao das Regras, por ordem do mesmo Rey, hum volume de Leys; e que no anno de 1429. assistiu o mesmo Rey na Relação ao despacho na Villa de Santarem, de que se reconhece, que o dito Tribunal da Supplicação foi estabelecido entre os annos de 1425. e 1429., e também por estes annos o Tribunal da Casa do Civil na Cidade de Lisboa. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. na Histor. Genealog. tom. 2. liv. 3. cap. 1. pag. 8. e 14., e cap. 8. pag. 491., Soares Memor. d'El-Rey D. Joao I. tom. 1. pag. 267. n. 31., O Conde da Ericeira na Vida d'El-Rey D. Joao I. pag. 410., Manoel de Faria Europa Portug. tom. 2. pag. 325., D. Nicol. de S. Mar. Chronic. dos Coneg. Regular. p. 2. pag. 251. n. 13. 14. e 15., Ord. liv. 2. tit. 35. § 26. in fin., Peg. tom. 10. ad Ord. pag. 1.

„ Depois de estabelecida a Relação, com o seu primeiro assento em Lisboa, antes do anno de 1429. (como diz Lima Geograph. Histor. tom. 1. pag. 271.) consta, que esteve em varias Terras do Reyno; porque no anno de 1429. esteve na Villa de Santarem: Cabed. p. 1. arest. 1., D. Nicol. de S. Mar. Chronic. dos Coneg. Regul. p. 2. pag. 251. n. 14. e 15.

" No anno de 1483. esteve a mesma Relação em Torres-Novas; D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Genealog.* tom. 5. liv. 6. cap. 7. pag. 441., Lima *Geograph. Historica*, pag. 271.

" No anno de 1488. esteve em Abrantes; Livro pequeno da Relação, pag. 99. vers.

" No anno de 1500. esteve em Monte-mór o Velho; consta do mesmo Livro pequeno da Relação, pag. 131.

" No anno de 1518. esteve em Almeirim; consta do Livro pequeno da Relação, pag. 152. e 153. vers.

" No anno de 1533. esteve na Cidade de Evora; Cabed. p. 2. areft. 73. infin., Cost. de Styl. Dom. Supplicat. pag. 23. e seg., e em varios lugares, D. Ant. Caet. de Sous. *Histor. Genealog.* tom. 5. liv. 6. cap. 7. pag. 441.

" No anno de 1564. esteve em Sintra; Cabed. p. 2. areft. 114. na Sentença em forma de Alvará.

" No anno de 1569. esteve na Golegã; Cabed. p. 1. areft. 7. e p. 2. areft. 123., Costa de Styl. Dom. Supplicat. pag. 129.

" No anno de 1579. esteve na Castanheira; Costa de Styl. Dom. Supplicat. pag. 135.

" No anno de 1599. esteve na Arruda; Costa de Styl. Dom. Supplicat. pag. 144., Phæb. p. 1. areft. 160.

" Consta tambem do dito Livro pequeno da Relação a fol. 102., que esteve na Vidigueira, mas pela corrupção da letra se não pode saber o anno.

*Os Regedores da Casa da Supplicação, depois do seu estabelecimento, e fundação, são os seguintes.*

" D. Fernando da Guerra, filho de D. Pedro, a quem chamaram da Guerra, neto do Infante D. João, filho do Senhor Rey D. Pedro I., e da Senhora Rainha D. Ignez de Castro, era muito estimado de seu Tio o Senhor Rey D. João I. Foi Bispo do Porto, Arcebispo de Braga, Chanceler mór do Reyno com grandes prerrogativas, e o primeiro Regedor das Justiças na Relação de Lisboa, lugar que conservou toda a vida; e falleceu em 26. de Septembro de 1457., jaz sepultado na Sé de Braga. D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Genealog.* tom. 2. liv. 3. cap. 1. pag. 28., tom. 10. liv. 9. cap. 1. pag. 8., e tom. 11. liv. 13. cap. 1. p. 2. pag. 627. n. 11. O mesmo na Série dos Reys de Portugal taboa 21. pag. 115., D. Rodrigo da Cunh. *Cathal. dos Bispos do Porro* p. 2. cap. 26. pag. 237., e no dos Arcebispos de Braga p. 2. cap. 54 pag. 222., Bluteau in *Vocabular. tom. 7.*, verb. *Supplicação*, Lima *Geograph. Histor. tom. 1.* pag. 271.

" Gonçalo Pires Malafaya, filho de Pedro Annes Faria, Senhor da Honra de Malafaya, e de D. Sancha Gil do Avellar; foi Pay de Pedro Gonçalves Malafaya, Vedor da Fazenda, e Embaixador a Castella, casado com D. Isabel Gomes da Silva, filha de João Gomes da Silva, segundo Senhor de Vagos, e Alferes mór, que morreu em 16. de Março de 1445.; os quaes Pedro Gonçalves, e sua mulher são quartos Avós da Condeça D. Joanna de Mendoça, filha dos Condes de Baixo D. Fernando de Castro, e D. Filippa de Mendoça, e mulher de D. Luiz de Portugal, III. Conde de Vimioso, terceiros Avós de D. Manoel de Menezes, I. Duque de Villa Real, e segundos Avós da Condeça D. Leonor de Almeida, mulher de D. Rodrigo de Mello, I. Conde de Tenrugal, e Marquez de Ferreira; foi Senhor de Bellas, Vedor da Fazenda, e Regedor das Justiças. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Geneal.* tom. 2. liv. 3. cap. 7. pag. 488., e tom. 5. liv. 6. cap. 5. pag. 202., e tom. 9. lib. 8. cap. 11. pag. 577., e tom. 10. liv. 9. cap. 4. pag. 177., e liv. 10. cap. 7. pag. 743., e tom. 11. p. 1. liv. 12. cap. 1. pag. 511.; e destes Malafayas dá noticia o mesmo Auctor no tom. 2. liv. 3. cap. 7. pag. 488., e no tom. 5. liv. 6. cap. 5. pag. 202.

" D. Álvaro, filho de D. Fernando o I. do nome, e o II. Duque de Bragança, e da Duqueza D. Joana de Castro. Separou-se este ramo do Sereníssimo Tronco da Casa de Bragança, e começou logo a florecer em outros illustres ramos nos Marqueses de Ferreira, Duques de Cadaval, Marqueses de Vilhescas, Condes de Gelves, e Duques de Veragua. Foi Regedor das Justiças, e o era no anno de 1473., como consta de hum Liyro pequeno da Relação, an-

" tigo, em menos de quarto, que tem titulo de Livro das Extravagantes, pag. 35., que vi, e delle faz menção Cabed. p. 1. dec. 1. n. 17., & dec. 2. n. 12., & p. 2. dec. 119. n. 2., & de Patron. Reg. Coron. cap. 22. n. 3. Foi tambem Chanceler mór do Reyno com as mesmas prerrogativas do Arcebispo Primaz D. Fernando da Guerra seu antecessor; e teve a alta dignidade de Condestavel do Reyno. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Genealog.* tom. 3. liv. 4. cap. 1. pag. 47., e tom. 5. liv. 6. cap. 3. pag. 171., e tom. 6. liv. 6. cap. 20. pag. 675., e tom. 10. liv. 9. cap. 1. pag. 2. 7. 8. 9. e 21. O mesmo na Série dos Reys de Portugal. taboa 11. pag. 63. e 76.

" D. Rodrigo de Noronha, a quem alguns fazem filho de D. Pedro de Menezes, II. Marquez de Villa-Real, outros o fazem filho do Arcebispo de Lisboa D. Pedro de Noronha, outros o fazem filho illegitimo de D. Fernando de Noronha, II. Conde de Villa-Real, Primo coirmão do Senhor Rey D. Affonso V., que talvez por esta razão o tratava nas Cartas, e Provisões por seu Sobrinho, e elle tambem se honrava nas Pastorais com este titulo. Foi Religioso da Sagrada Ordem dos Menores, Bispo de Lamego por nomeação de seu Tio o Senhor Rey D. Affonso V., cujas Bullas se passaram em Agosto de 1463. Foi do seu Conselho, e seu Capelão mór; e em 1469. tinha tambem o cargo de Chanceler mór. Ao depois foi Regedor da Casa da Supplicação, que exercitava em 1476.; e em 23. de Agosto do mesmo anno o nomeou Governador, e Protector da Universidade, que naquelle tempo tinha o seu Assento nesta Cidade de Lisboa, e foi tambem Distribuidor dos Resíduos; e o mesmo Senhor Rey D. Affonso V. fazia tão alto conceito das virtudes deste Prelado, que lhe encarregou varias causas tocantes á sua consciencia, com huma plena jurisdição, como se pode ver na Carta de 23. do dito mez de Agosto. Falleceu em Evora, aonde a Corte então residia, em o mez de Setembro de 1477. Veja-se D. Luiz de Lima *Geograph. Histor. tom. 1.* pag. 32., Fr. Fernando da Soledade *Histor. Se-raphic. tom. 3. liv. 3. cap. 28.*, Brandaõ Monarch. *Lusitan. tom. 5. liv. 16. cap. 73. pag. 167. col. 2.*, D. Nicol. de S. Mar. *Chron. dos Coneg. Regul. p. 2. liv. 9. cap. 29. e 30. pag. 265. e 270.*, o Academicõ Francisc. Leit. Ferreir. *Notic. Chronologic. da Universidade de Coimbra na Collect. do anno de 1729. pag. 384. n. 836. 838. e 839.*, D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Genealog. tom. 3. liv. 4. pag. 21. 22. 42. 47. 59. e 60.*, e tom. 2. das *Próximas pag. 13. n. 5. e pag. 22.*, Cabed. p. 1. dec. 2. n. 3.

" Aonde nomea o Bispo de Lamego, sem lhe declarar o nome, e ahi traz errada a era, dizendo 1576., devendo dizer 1476., que he o tempo da sua existência; e assim se acha no Livro pequeno da Relação, a que se refere.

" D. Affonso de Vasconcellos e Menezes, filho de D. Fernando de Vasconcellos, Senhor do Mórgado de Soalhaës, e de sua mulher D. Isabel Coutinho, Senhora de Mafra, e Enxara, e bisneta do Infante D. João, filho do Senhor Rey D. Pedro I., e da Senhora D. Ignez de Castro; foi primeiro Conde de Penela, Senhor de Mafra, e Enxara dos Cavalleiros, dos Concelhos de Arega, e Soalhaës, foi do Conselho do Senhor Rey D. Affonso V., foi Adiantado da Estremadura, e Regedor das Justiças, por Carta do primeiro de Mayo de 1479., e o quinto, que occupou este grande lugar; falleceu no primeiro de Novembro de 1480. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Genealog.* tom. 3. liv. 4. cap. 1. pag. 26. e 47., e tom. 12. p. 1. liv. 13. cap. 2. pag. 15. 16. e 17., Peg. tom. 1. ad Ord. pag. 422. n. 24., Cabed. p. 2. areft. 73.

" D. João Fernandes da Sylveira, filho de Fernando Affonso da Sylveira, Fidalgo muito estimado do Senhor Rey D. João I., que foi por elle deputado para ir a Elvas assilir a entrega das Práças, que se haviam de restituir entre Portugal, e Castella; e depois foi Embaixador a Castella a dar cumprimento ao tratado da Paz, entre huma, e outra Corôa, e de sua mulher Catharina Teixeira, Camareira mór da Infante D. Isabel; foi hum dos Fidalgos da mayor autoridade daquelle tempo, era Doutor em Leys, de que

„ se prezava muito, foi Chanceler da Casa da Suppli-  
„ cação, Regedor das Justiças, Chanceler mór do Se-  
„ nhor Rey D. Affonso V., e seu Escrivão da Purida-  
„ de, e Vedor da Fazenda, lugares, que occupou no  
„ Reynado do Senhor Rey D. João II. Foi primeiro  
„ Barão de Alvito, teve dez vezes o carácter de Embai-  
„ xador para diversos Príncipes; foi hum dos Pleni-  
„ potenciarios para a paz entre Portugal, e Castella.  
„ Achou-se em Moura á entrega do Infante D. Affon-  
„ so, para as Terçarias, em que esteve; e ao depois  
„ acompanhou ao mesmo Senhor Rey D. Affonso V.  
„ na tomada de Arzila; e ao Príncipe D. João na bata-  
„ lha de Touro; e deixando de sua vida esclarecida  
„ memoria, morreu no anno de 1484., e foi sepulta-  
„ do na Igreja Matriz de Alvito. Veja-se D. Anton.  
Caet. de Sous. Hist. Genealog. tom. 2. liv. 3. cap. 9. pag. 554., e tom. 3. liv. 4.  
cap. 3. pag. 127., e tom. 5. liv. 6. cap. 7. pag. 430., e tom. 10.  
liv. 9. cap. 18. pag. 427., e tom. 12. p. 2. liv. 14. cap. 4. pag. 715.,  
e tom. 2. das Provas da Hist. Genealog. pag. 20., Cabed p. 1.  
dec. 2. n. 3.; Peg. tom. 14. à Ord. nas Adições ao liv. 1. da Ord.  
tit. 1. pag. 4. n. 1.

„ Fernando da Sylveira, filho de Nuno Martins da  
„ Sylveira, Senhor do Mórgado de Goes, e Salavifa,  
„ Rico homem, Escrivão da Puridade, e do Conse-  
„ lho do Senhor Rey D. Affonso V., tronco da illu-  
„ stre Casa de Sortelha, e de sua mulher D. Leonor de  
„ Abreu. Foi do Conselho do Senhor Rey D. João II.,  
„ Senhor de Sarzedas, e Sovereira formosa, Coudel  
„ mór do Reyno, VII. Regedor das Justiças, cujo  
„ grande cargo servia no anno de 1486. Veja-se o Li-  
„ vro pequeno da Relação pag. 112., D. Anton. Caet. de  
Sous. Hist. Genealog. tom. 2. liv. 3. cap. 9. pag. 558., tom. 3.  
liv. 4. cap. 3. pag. 45. e 48., e cap. 4. pag. 128. e 123., e cap. 5.  
pag. 154., e tom. 12. liv. 13. cap. 2. pag. 19., e liv. 14. cap. 12.  
pag. 513., Fr. Francisco do Sacramento no Epitome da  
Dignidade de Escrivão da Puridade.

„ D. Fernando Coutinho da Sylva, filho de João da  
„ Sylva, IV. Senhor de Vagos, Alcaide mór de  
„ Monte-mór o Velho, do Conselho do Senhor Rey  
„ D. Affonso V., o qual quando deu casa ao Prínci-  
„ pe D. João seu filho, o fez seu Camareiro mór, lu-  
„ gar que exercitava no anno de 1464., e de sua mu-  
„ lher D. Branca Coutinho; neto de Ayres Goines da  
„ Sylva, III. Senhor de Vagos, e Regedor da Casa do  
„ Civil, por Carta de 26. de Fevereiro de 1442. (que  
„ alguns erradamente mettem no Cathalogo dos Re-  
„ gedores da Casa da Supplicação) Foi Bispo de Syl-  
„ ves, e Lamego, e Regedor das Justiças da Casa da  
„ Supplicação (que foi o primeiro da Cala dos Syl-  
„ vas) que exercia no anno de 1496. Veja-se D. Anton.  
Caet. de Sous. Hist. Genealog. tom. 3. liv. 4. cap. 1. pag. 47.  
cap. 3. pag. 126. cap. 6. pag. 209. e vers., e tom. 5. liv. 6. cap. 9.  
pag. 639., e tom. 10. liv. 9. cap. 1. pag. 45., Cathalogo dos  
Piores de Guimaraes na Collecç. Academ. anno de 1726.  
pag. 52. n. 32., D. Rodrigo da Cunha Cathalog. dos Bisspos  
do Porto p. 2. cap. 37. pag. 315.

„ Ayres da Sylva, irmão do sobredito D. Fernan-  
„ do Coutinho, foi quinto Senhor de Vagos, Alcaide  
„ de mór de Monte-mór o Velho, do Conselho de  
„ Sua Magestade, seu Camareiro mór, lugar, em que  
„ sucedeo a seu Pay, sendo então Príncipe o Senhor  
„ D. João, Regedor das Justiças da Casa da Supplicá-  
„ ção em 1500., e foi Embaixador a Inglaterra. Nô  
„ Livro pequeno da Relação pag. 128., e pag. 151. vers.  
„ está ordem, para que no seu impedimento possa ser-  
„ vir de Regedor seu filho João da Sylva. Veja-se  
D. Anton. Caet. de Sous. Hist. Genealog. tom. 3. liv. 4.  
cap. 4. pag. 126., e cap. 6. pag. 210., Fr. Manoel dos Santos  
Monarch. Lusit. tom. 8. liv. 22. cap. 53. pag. 408. column. 2. no  
princip.

„ João da Sylva, filho do sobredito Ayres da Syl-  
„ va, e de sua mulher D. Guiomar de Castro, foi sex-  
„ to Senhor de Vagos, Alcaide mór de Monte-mór o  
„ Velho, e de Lagos, Commandador de Messiejana na  
„ Ordem de San-Tiago, Regedor das Justiças por Carta  
„ de 18. de Março de 1523.; servio mais de quarenta  
„ annos, e alguns forão por impedimento de doença de  
„ seu Pay. Veja-se o Livro pequeno da Relação pag. 151.

vers., D. Anton. Caet. de Sous. Hist. Genealog. tom. 3. liv. 4.  
cap. 6. pag. 226., e pag. 240., e cap. 15. pag. 502. e 525., e  
cap. 18. pag. 616., e tom. 6. liv. 6. cap. 13. pag. 72., e tom. 11.  
p. 2. liv. 13. cap. 3. pag. 872. n. 15., aonde com equivocação  
se diz ser quarto Senhor de Vagos, e pag. 929., Gam.  
dec. 9. n. 2. in fin., & de Sacrament. præstand. q. 7. n. 1.

„ D. Francisco Coutinho, filho de D. João Coutinho,  
„ que foi II. Conde de Redondo, e servio em Africa,  
„ sendo Capitão de Arzilia, em que conseguiu tão glo-  
„ rioso nome, que delle disse o Imperador Carlos V.  
„ ao Infante D. Luiz na facção, em que com elle se  
„ achou em Tunís = Quien tuviera aquí al Conde de Re-  
„ dondo con sus docientes rocinés, = alludindo ás victorias  
„ que conseguiu dos Mouros; e da Condeça D. Isabel  
„ Henriques. Foi III. Conde de Redondo, Regedor  
„ das Justiças, Vice-Rey da India, para onde foi no  
„ anno de 1561., aonde falleceo no anno de 1564.;  
„ era dotado de muitas virtudes, cortezão, liberal, ale-  
„ gre, muito prompto nas repostas, de fôrte, que os  
„ seus ditos passavaõ por apothemas. Veja-se D. Ant.  
Caet. de Sous. na Hist. Genealog. tom. 12. p. 1. liv. 14. cap. 5.  
pag. 378. e 379., Faria Asia Portugueza tom. 2. pag. 379.

„ D. João de Mello, filho de Pedro de Castro e Aze-  
„ vedo, Alcaide mór de Melgaço, e de sua mulher  
„ D. Brites de Mello, e Irmaõ de Francisco de Mello  
„ de Castro, Alcaide mór de Outeiro, e Commenda-  
„ dor de Monte-alegre, terceiro Avô de Pedro de Mel-  
„ lo de Castro, II. Conde das Galveas. Foi Regedor  
„ das Justiças da Casa da Supplicação, de que tomou  
„ posse em 17. de Septembro de 1557., Bispo de Sil-  
„ ves, e Arcebispo de Evora. Veja-se Cabed. p. 1. dec. 2.  
n. 3., Diogo Barbosa Machado na Biblioth. tom. 2. pag. 698.

„ Lourenço da Sylva, filho de Diogo da Sylva, e de  
„ sua mulher D. Antonia de Vilhena, neto, e herdei-  
„ ro de João da Sylva, sexto Senhor de Vagos, de que  
„ acima se faz menção. Foi septimo Senhor de Vagos,  
„ Commandador de Messiejana na Ordem de San-Tia-  
„ go, Alcaide mór de Lagos, Regedor das Justiças,  
„ por Alvará de 16. de Novembro de 1560., e acom-  
„ panhando a El-Rey D. Sebastião, morreu com elle na  
„ Batalha de Alcacer a 4. de Agosto de 1578. Veja-se  
D. Anton. Caet. de Sous. Hist. Genealog. tom. 3. liv. 4.  
cap. 17. pag. 616. 617., e tom. 11. p. 2. liv. 13. cap. 5. pag. 923.  
924., Cabed. p. 1. arest. 94. e 95., e p. 2. arest. 123., & de  
Patron. Reg. Coron. cap. 45., Cost. de Syl. Dom. Suppli-  
pag. 127. até pag. 135., Fr. Man. dos Sanct. Hist. Sebas-  
liv. 2. cap. 33. pag. 396., e cap. 34. pag. 409., e cap. 35. pag. 427.

„ D. Luiz Pereira de Castro, filho de D. João Pe-  
„ reira, Capitão da Ilha Brava, e de S. Luzia, e Ilheos,  
„ Commandador de Farinha podre, e de sua mulher  
„ D. Brites Pereira; foi do Conselho de Sua Magesta-  
„ de, e Regedor das Justiças, por Alvará de 23. de Ju-  
„ lho de 1569., cujo lugar exercia em 1579.; delle pro-  
„ cederaõ os Condes de Assumar, Marquezes de Vi-  
„ lhecas, pelo casamento de sua neta D. Brites Perei-  
„ ra com D. Constantino de Bragança, filho quarto  
„ dos segundos Marquezes de Ferreira. Veja-se D. An-  
ton. Caet. de Sous. Hist. Genealog. tom. 3. pag. 617. liv. 4.  
cap. 17., e tom. 5. cap. 339., e liv. 6. cap. 7., e tom. 10. pag. 427.,  
e liv. 9. cap. 18., e tom. 12. pag. 443. e 446., e na Série dos  
Reys de Portug. taboa 11. pag. 63. e 79., Costa de Syl. Dom.  
Supplicat. pag. 136.

„ Fernando da Sylva, filho de Ruy Pereira da Syl-  
„ va, Alcaide mór de Sylves, e de sua mulher, e Tia  
„ D. Isabel da Sylva, e neto por seu Pay de João da Syl-  
„ va, sexto Senhor de Vagos, de que acima se faz men-  
„ ção; foi Alcaide mór de Silves, Commandador na  
„ Ordem de Christo, Governador do Algarve, Vedor  
„ da Fazenda d'El-Rey D. Filipe II., do seu Conse-  
„ lho de Estado, eleito Vice-Rey da India, Embaixa-  
„ dor a Castella, e Regedor das Justiças. Veja-se D. Ant.  
Caet. de Sous. Hist. Genealog. tom. 6. liv. 6. cap. 18. pag. 337.,  
D. Luiz de Lima Geograph. Hist. tom. 2. pag. 330. e 558., D. Ni-  
col. de S. Mar. Chronic. dos Coneg. Regul. p. 2. pag. 335. n. 7.,  
Cabed. p. 1. arest. 27., Costa de Syl. pag. 136. e 138. ver.

„ Diogo da Sylva, filho de Lourenço da Sylva, se-  
„ ptimo Senhor de Vagos, de que acima se faz men-  
„ ção, e de sua mulher D. Ignez de Castro; foi oitavo  
„ Senhor

, Senhor de Vagos, Alcaide mór de Lagos, Comendador de Messicana, e Regedor das Justiças, passou a Africa em Companhia de seu pay, aonde depois de pelejar valerosamente foi captivo; e voltando para o Reyno, resgatado á sua custa, entrou a servir de Regedor das Justiças, que lhe deu El-Rey D. Henrique, sendo o sexto da sua linha, que tiveraõ este grande lugar, e septimo do seu appellido: morreu moço, contando 37. annos de idade, pelos annos de 1595. Foi seu filho Lourenço da Sylva nono Senhor de Vagos, que sendo moço perdeu a vista; pelo que tendo a mercê de Regedor das Justiças não pôde exercer este cargo; e foi seu neto Luiz da Sylva, decimo Senhor de Vagos, que estando para entrar no lugar de Regedor se passou para Castella, aonde morreu sem sucessão, estando feito Conde de Vagos por El-Rey Filipe IV. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Hijst. Genealog. tom. II. p. 2. liv. 13. pag. 925. 926. e 927.*

, Fernão Telles de Menezes, filho de Ruy Telles de Menezes, Alcaide mór de Moura, e Camareiro mór do Infante D. Luiz, e de sua mulher D. Clara de Almada. Foi terceiro Alcaide mór de Moura, e Regedor das Justiças, pelos annos de 1598. até 1606. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Hijst. Genealog. tom. I. 2. p. 4. liv. 13. cap. 1. pag. 144. e liv. 14. cap. 9. pag. 784. Costa de Syl. Dom. Suppl. pag. 143. e 144. Ord. liv. 3. tit. 84. Coll. 3. n. 1. pag. 157.*

, D. Diogo de Castro, filho de D. Fernando de Castro, Capitão de Evora, Alcaide mór de Alegrete, do Conselho de Estado de Filipe I., e Conde de Basto, por mercê do mesmo Rey, de que se lhe passou Alvará em 14. de Setembro de 1585., e de sua mulher D. Filippa de Mendoça. Foi II. Conde de Basto, Capitão de Evora, Commandador de Almodavar, e Garvão, da Ordem de Aviz, Regedor das Justiças, Presidente do Desembargo do Paço, do Conselho de Estado dos Reys D. Filipe II. e III., Governador, e depois Vice-Rey de Portugal. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Hijst. Genealog. tom. II. p. 2. liv. 13. cap. 4. pag. 875. e tom. 12. p. 3. liv. 13. cap. 3. pag. 85. n. 17. Gabr. Per. de Calatr. dec. 2. in princíp. Costa de Syl. Dom. Suppl. pag. 145. até 150.*

, Manoel de Vasconcellos, filho de Joanne Mendes de Vasconcellos, Senhor do mórgado do Esporão, Commandador de S. Isidoro, na Ordem de Christo, do Conselho dos Senhores Reys D. Sebastião, e D. Henrique, e de sua mulher D. Anna de Ataíde. Foi Commandador de S. Isidoro, Senhor do mórgado do Esporão, Presidente do Senado da Câmara de Lisboa, Regedor das Justiças, do Conselho de Estado de Portugal em Madrid, aonde morreu a 25. de Abril de 1637. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Hijst. Genealog. tom. II. p. 1. liv. 11. cap. 16. pag. 291. e tom. 12. p. 3. liv. 13. cap. 3. pag. 73. Gabr. Per. dec. 2. in princíp. Ord. liv. 1. tit. 1. Coll. 3. n. 4. e tit. 4. Coll. 3. n. 2. 3.*

, D. Affonso de Lencastre, filho segundo do terceiro Duque de Aveiro D. Alvaro de Lencastre, e da Duqueza D. Juliana de Lencastre, nasceu em 1597. El-Rey D. Filipe IV. o fez Commandador mór na Ordem de San-Tiago, e o creou Marquez de Portu-Seguro de juro, e herdade confórme a Ley Mental, por Carta de 18. de Abril de 1627., e ficando em Castella, depois da Acclamação, o fez o mesmo Rey seu Gentil-homem da Câmara do Conselho de Guerra, Grande de Hespanha, Duque de Abrantes, e Marquez do Sardoal em Portugal. Foi Regedor das Justiças da Casa da Supplicação, lugar que perdeu com tudo o mais que tinha neste Reyno, por se deixar ficar em Castella, aonde morreu a 28. de Março de 1654. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Hijst. Genealog. tom. II. p. 1. liv. 11. cap. 11. pag. 178. e na Série dos Reys de Portug. taboas 14. pag. 85. e 92. Cathalog. dos Bispos da Guarda na Collecç. Academic. do anno de 1722., Ord. liv. 1. tit. 5. Coll. 3. n. 1. pag. 497.*

, D. Diniz de Mello, filho de Francisco de Mello de Castro, Alcaide mór de Outeiro, e Commandador de Monte-alegre, e de sua mulher D. Brites No-

, bre, terceiros Avós de Pedro de Mello de Castro, II. Conde das Galvãas. Foi Desembargador de Aggravos, e do Paço, Regedor das Justiças da Casa da Supplicação, Bispo de Leiria, aonde entrou no anno de 1627., e dahi passou para Bispo de Viseu em 1636., e deste Bispo passou para o da Guarda no anno de 1639. Falleceu em 24. de Novembro de 1640., e jaz na Capella, que mandou fazer na Villa de Collares, aonde nasceu. Veja-se o Liv. 28. da Chancelaria de Filipe I. pag. 243., Cathalog. dos Bispos da Guarda na Collecç. da Academ. do anno de 1722., Ord. liv. 1. tit. 1. Coll. 3. num. 6. pag. 491., e tit. 5. Coll. 3. num. 4. pag. 499.

, Pedro da Sylva, filho de Lourenço da Sylva, segundo Senhor de Vagos, de que acima se faz menção, e de sua mulher D. Ignez de Castro. Foi Governador, e Capitão General do Estado do Brasil, Commandador de Sancta Eulalia de Pentalvos, e de S. Lourenço na Ordem de San-Tiago, I. Conde de S. Lourenço, por Carta de 26. de Junho de 1640., Regedor das Justiças da Casa da Supplicação, de que se lhe passou Carta a 8. de Janeiro de 1641. Falleceu a 25. de Outubro de 1656. Veja-se D. Ant. Caet. de Sousa. na *Hijst. Geneal. tom. 7. liv. 7. cap. 1. e 2. pag. 117. e 237. e tom. 11. p. 2. liv. 13. cap. 4. e cap. 5. pag. 877. e 925. D. Nicol. de S. Mar. Chronic. dos Coneg. Regrants. p. 2. pag. 498. n. 10. Repertorio á Ord. tom. I. pag. 318. litt. E. Ord. liv. 1. tit. 7. Collecç. 3. n. 1.*

, Joaõ Gomes da Sylva, filho de Luiz da Sylva, Alcaide mór, e Commandador de Céa na Ordem de Aviz, que foi Governador do Porto, Vedor da Fazenda, e do Conselho de Estado, Mordomo-mór, e sua mulher D. Marianna de Lencastre. Foi Alcaide mór, e Commandador de Céa na Ordem de Aviz, ocupou varios postos, e foi Governador das Armas da Comarca de Setuval; e depois da Acclamação foi Governador da Relação do Porto, e dahi passou para Regedor das Justiças da Casa da Supplicação, aonde exercitou este lugar por muitos annos. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Hijst. Geneal. tom. 5. liv. 6. cap. 6. pag. 242. e tom. 7. liv. 7. cap. 1. pag. 117. e tom. 9. liv. 8. cap. 2. pag. 602. 604. e 607. no cap. 3. Ord. lib. 1. tit. 6. Coll. 3. n. 3.*

, Joaõ da Sylva Tello de Menezes, filho segundo de Diogo da Sylva, de que acima se faz menção, e de sua mulher D. Margarida de Menezes, filha herdeira de D. Joaõ Tello de Menezes, de quem se dá noticia no Cathalog. dos Presidents do Desembargo do Paço. Foi I. Conde de Aveiras, undecimo Senhor de Vagos, Alcaide mór da Cidade de Lagos, Capitão General de Marzagaõ, e do Reyno do Algarve, Regedor das Justiças, do Conselho de Estado, e Guerra, Commandador de Arouca na Ordem de Christo, descendente por Varonia da esclarecida familia de Sylva. Acclamou na India ao Senhor Rey D. Joaõ IV., sendo nesse tempo Vice-Rey; e voltando a Portugal, lhe fez Sua Magestade a promessa do titulo de Marquez de hum dos seus Lugares, e do titulo de Conde de Aveiras de juro, e herdade, conforme a Ley Mental, e que seu filho gozasse logo deste titulo; e lhe fez tambem mercê do Officio de Regedor das Justiças, o que tudo consta das Cartas passadas em 9. de Fevereiro de 1650., cujas mercês foram em attenção a ir outra vez á India por Vice-Rey, para fazer opposição aos Olandeses, que nos domínios da Asia, pertencentes ao Estado de Portugal, tinhaõ adiantado prosperamente os seus interesses em odio da Coroa de Castella; porém, ainda que o Conde de Aveiras empreendeu a viagem, não chegou a Goa, porque falleceu no caminho no anno de 1650., e está sepultado em Moçambique. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. na *Hijst. Geneal. tom. 3. liv. 4. cap. 18. pag. 663. e tom. 5. liv. 6. cap. 6. pag. 327. e tom. 7. liv. 7. cap. 2. pag. 218. e tom. 11. p. 2. liv. 13. cap. 5. pag. 926. Ord. liv. 1. tit. 4. Coll. 3. num. 1. Portug. Restaurad. p. 1. liv. 11. pag. 357. e pag. 401. Pedro de Sousa na Traducç. de Vallemont. Element. da *Hijst. liv. 2. da Geograph. pag. 416.**

, Fernão Telles de Menezes, irmão do Regedor João Gomes da Sylva, de que acima se faz menção. Foi primeiro Conde de Villar-mayor, por mercê do Senhor Rey D. João IV., Commendador de Moura na Ordem de Aviz, Alcaide mór, e Commendador mór de Albofeira na mesma Ordem; servio fendo moço em Flandes, e Italia, e depois no Brasil; e nas Cortes, que se fizerão no anno de 1641, depois da Acclamação, fez o Ofício de Alferes mór; foi Governador das Armas na Beira, e da Cidade, e Relação do Porto, Regedor das Justiças da Casa da Suplicação, e Mordomo mór da Rainha Dona Luiza Francisca de Gusmão, e do Conselho de Estado. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Genealog.* tom. 7. liv. 7. cap. 2. pag. 221., e tom. 9. liv. 8. cap. 3. §. 1. n. 16 pag. 608., Ord. liv. 3. tit. 78. Coll. 3. n. 1. pag. 156., Portug. Restaurado p. 1. liv. 3. pag. 122., e liv. 6. pag. 374. e seg. da impressão de 1751., Pedro de Sous. na *Traducç. de Vallemont. Element. da Histor.* liv. 2. da *Geograph.* pag. 416.

, D. Rodrigo de Menezes, filho de D. Pedro de Menezes, II. Conde de Cantanhede, Presidente do Senado da Camara de Lisboa, e da Condeça D. Constança de Gusmão. Foi Desembargador do Paço, Governador da Relação do Porto, Deputado da Junta dos Tres Estados, Regedor das Justiças, Presidente do Desembargo do Paço, de quem se faz menção no Cathalogo dos Presidentes, Gentil-homem da Camara, e Estribeiro mór do Príncipe Regente D. Pedro, do Conselho de Estado, e Ministro do despacho; deixando a vida Ecclesiástica, casou com sua sobrinha D. Guiomar de Menezes, filha de seu irmão D. Antonio Luiz de Menezes, III. Conde de Cantanhede, I. Marquez de Marialva, do Conselho de Estado, Vedor da Fazenda, Capitão General da Província de Além-Tejo, e Governador das Armas da Estremadura, e da Marqueza D. Catharina na Coutinho; falleceu no anno de 1675., havendo muitos annos antes perdido a falla, e se explicava escrevendo. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *na Histor. Genealog.* tom. 5. liv. 6. cap. 5. §. 2. pag. 289. n. 18., Memorias do Colleg. de S. Paul. na *Collecç. Academic. do anno de 1727.* pag. 292. n. 33., D. Nicol. de S. Mar. *Chronic. dos Congr. Regrant.* p. 2. pag. 337. cap. 15. n. 17., Ord. liv. 1. tit. 1. Coll. 3. n. 7. pag. 492., e tit. 11. Coll. 3. n. 1. pag. 507., Pedro de Sous. na *Traducç. de Vallemont. Element. da Histor.* liv. 2. da *Geograph.* pag. 416.

, Luiz da Sylva Tello e Menezes, filho de João da Sylva Tello e Menezes, I. Conde de Aveiras, de que acima se faz menção, e da Condeça D. Maria de Castro. Foi II. Conde de Aveiras, Senhor da dita Vilala, duodecimo Senhor de Vagos, Alcaide mór de Lagos, Commendador de S. Salvador das Vargas de Arouca na Ordem de Christo. Foi Regedor das Justiças, Presidente da Mesa da Consciencia, e Ordens, em que entrou em 16. de Septembro do anno de 1669., e Gentil-homem da Camara do Senhor Rey D. Pedro II., sendo Príncipe Regente; faleceu no anno de 1672. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Genealog.* tom. 5. liv. 6. cap. 6. pag. 327. n. 17. pag. 329. n. 18., Ord. liv. 1. tit. 1. Coll. 3. n. 1. pag. 482., e tit. 2. Coll. 3. n. 2. pag. 494., e tit. 15. Coll. 3. n. 1. pag. 509., Pedro de Sous. na *Traducç. de Vallemont. Element. da Histor.* liv. 2. da *Geograph.* pag. 416.

, Manoel Telles da Sylva, filho de Fernão Telles da Sylva, I. Conde de Villar-mayor, de que acima se faz menção, e da Condeça D. Marianna de Mendoza. Foi I. Marquez de Alegrete, II. Conde de Vilalar-mayor, Senhor de Alegrete, Alcaide mór, e Commendador de Albofeira, e Commendador de Moura na Ordem de Aviz, e das Commendas dos Azeites, e Lagares de Soure na Ordem de Christo, Gentil-homem da Camara dos Senhores Reys D. Pedro II., e D. João V., do Conselho de Estado, e do seu despacho; achou-se no anno de 1663. na Restauração de Evora, fendo Coronel de hum Terço das Ordenanças de Lisboa. Foi Regedor das Justiças, de que tomou posse a 27. de Septembro de 1669., e Vedor da Fazenda; e no anno de 1686. passou a

Alemanha com o carácter de Embaixador Extraordinario á Corte de Heydelberg a concluir o segundo casamento do Senhor Rey D. Pedro II. Foi muito erudito na Historia profana, e teve grande aplicação ás bellas letras, compôs na Lingua Latina com pureza, e com elegância a vida do Senhor Rey D. João II., que corre impressa, a primeira vez em Lisboa no anno de 1686., e a segunda em Haya no anno de 1712.; e tendo servido as grandes occupações, que ficão ditas, com honra, e boa fama, faleceu em Lisboa a 12. de Septembro de 1709., e jaz na Sacristia do Convento do Carmo. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Genealog.* tom. 9. liv. 8. cap. 3. pag. 609. n. 17., Pedro de Sous. na *Traducç. de Vallemont. Element. da Histor.* liv. 2. da *Geograph.* pag. 416. e pag. 427.

, D. Fernando de Menezes, filho de D. Henrique de Menezes, quarto Senhor da Casa do Lourical, Commendador de Sancta Christina de Serzedelo na Ordem de Christo, e de sua mulher D. Margarida de Lima. Foi II. Conde da Ericeira, do Conselho de Estado, e Guerra do Senhor Rey D. Pedro II., e seu Gentil-homem da Camara, fendo Infante, Governador, e Capitão General da Cidade de Tangere, e Regedor das Justiças; morreu em 22. de Junho de 1699., de idade de 85. annos, deixando gloriosa memória pelos serviços, que fez á Coroa, assim na guerra, como na paz; e foi muito inclinado ao estudo das letras, e escreveu na Lingua Latina a Historia do Senhor Rey D. João IV., e a de Tangere, e outras obras. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Genealog.* tom. 5. liv. 6. cap. 6. pag. 370. n. 18., Ord. liv. 1. tit. 2. Coll. 3. n. 1. pag. 494., Pedro de Sous. na *Traducç. de Vallemont. Element. da Histor.* liv. 2. da *Geograph.* pag. 416.

, Manoel de Mello, filho de Luiz de Mello, e de sua mulher D. Guiomar de Vilhena; Porteiro-mór dos Senhores Reys Filipe IV., e D. João IV., em cuja Acclamação se achou, exercitando o seu Ofício nas Cortes, que se celebrará no anno de 1641. Foi Porteiro mór, e Capitão de huma das Companhias da Guarda Real, e se achou com seu pay na Acclamação do Senhor Rey D. João IV. Foi Alcaide mór de Campo-mayor, e fez grandes serviços nas guerras contra Castella, fendo Governador da Cavallaria do Além-Tejo, e depois foi Conselheiro de Guerra, e Regedor das Justiças; e ficando viuwo, foi Graõ Prior do Crato, na Ordem de S. João de Malta, com a grandeza de se cobrir, e assentar com os Condes, de que teve Carta; morreu a 14. de Abril de 1695. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Genealog.* tom. 12. p. 1. liv. 14. cap. 5. pag. 367. e vers., Cathalog. dos Graõ Piores do Crato na *Collecç. Academic. do anno de 1724.*, Portug. Restaurado p. 1. liv. 2. pag. 109., e liv. 10. pag. 225. e 261. da impressão de 1751., Pedro de Sous. na *Traducç. de Vallemont. Element. da Histor.* liv. 2. da *Geograph.* pag. 417.

, Garcia de Mello, filho de Francisco de Mello, Monteiro mór, Governador do Algarve, Embaixador extraordinario a França, e primeiro General da Cavallaria na Província do Além-Tejo, e de sua mulher D. Luiza de Mendoça. Foi Monteiro-mór, e Mestre de Campo na Guerra, e se achou na batalha das Linhas de Elvas, Presidente do Senado da Camara de Lisboa, Regedor das Justiças, Presidente da Mesa da Consciencia, e Ordens, e do Desembargo do Paço, que largou para tratar da sua falvaçao, sem cuidados do mundo: falleceu a 26. de Fevereiro de 1706. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Genealog.* tom. 5. liv. 6. cap. 6. pag. 347. n. 18., Memor. do Colleg. de S. Paul. na *Collecç. Academic. de 1727.*, Ord. liv. 5. tit. 144. Coll. 3. n. 1. pag. 302., Portugal Restaurado p. 2. liv. 4. pag. 218. da impressão de 1751., Pedro de Sous. na *Traducç. de Vallemont. Element. da Histor.* liv. 2. da *Geograph.* pag. 417. e 422.

, Francisco de Tavora, filho terceiro de Antonio Luiz de Tavora, II. Conde de S. João da Pesqueira, Senhor de muitas Villas, Alcaide mór de Miranda, decimosexto Senhor da Casa de Tavora, e da Con-

deça

„ deessa D. Archangela Maria de Portugal. Foi primei-  
„ ro Conde de Alvor, Senhor da Villa de Moura,  
„ Commandador de Machico na Ilha de Porto-Sancto,  
„ e de Sancta Maria de Mesquita, Sancta Maria de  
„ Freixedas, e de duas Igrejas, todas na Ordem de  
„ Christo, do Conselho de Estado, e Guerra, Rege-  
„ dor das Justiças, e Presidente do Conselho Ultrama-  
„ rino; servio na Guerra contra Castella, sendo Te-  
„ nente General da Cavallaria de Traz os Montes, Ge-  
„ neral de Batalha; e depois de ajustada a paz, foi Go-  
„ vernador, e Capitão General do Reyno de Angola,  
„ e Vice-Rey do Estado da India, de donde vejo no  
„ anno de 1686., e depois foi Governador das Armas  
„ da Província de Traz os Montes na guerra de 1704.,  
„ e no de 1707. da Província do Alem-Tejo, e falle-  
„ ceo no anno de 1710. Veja-se D. Anton. Caet. de  
Sous. Histor. Geneal. tom. 5. liv. 6. cap. 6. pag. 216. n. 18., e  
pag. 229. n. 19., Ord. liv. 3. tit. 87. Coll. 3. n. 1. pag. 157., e  
liv. 5. tit. 130. Coll. 3. n. 3. pag. 301.

„ Lourenço de Mendoça, filho de Nuno de Mendo-  
„ ca, II. Conde de Val de Reys, Gentil-homem da  
„ Camara do Príncipe D. Theodosio, Commandador  
„ na Ordem de Christo, e da Condesa D. Luiza de Ca-  
„ stro, e Moura. Foi III. Conde de Val de Reys, Se-  
„ nhor da Póvoa, e Meadas, e do Morgado da Quar-  
„ teira, Alcaide mór de Moura da Cidade de Fáro, e  
„ das Villas de Loulé, e Albofeira, Commandador  
„ de Sancta Maria de Villa Cova, S. Miguel de Ar-  
„ mamar, e outras na Ordem de Christo, Deputado da  
„ Junta dos Tres Estados, Regedor das Justiças, lugar  
„ que exercitou quatorze annos com grande autorida-  
„ de, e inteireza; do Conselho de Estado, e Guerra  
„ dos Senhores Reys D. Pedro II., e D. Joaõ V., mor-  
„ reo a 26. de Outubro de 1707. Veja-se D. Antonio  
Caet. de Sousa. na Histor. Geneal. tom. 10. liv. 10. cap. 5. pag. 677.  
n. 18., e pag. 681. n. 19., Ord. liv. 1. tit. 78. Coll. 3. n. 1. pag. 523.,  
Pedro de Sousa na Traduç. de Vallemont. Element. da Hist.  
liv. 2. da Geograph. pag. 417.

„ Joaõ da Sylva Tello e Menezes, filho de Luiz da  
„ Sylva Tello e Menezes, II. Conde de Aveiras, de  
„ que acima se faz menção, e da Condesa D. Joanna  
„ Ignez de Portugal. Foi III. Conde de Aveiras, deci-  
„ moterceiro Senhor de Vagos, Alcaide mór de La-  
„ gos, e Commandador de varias Commendas na Or-  
„ dem de Christo, e na de San-Tiago; foi Deputado da  
„ Junta dos Tres Estados, e Presidente do Senado de  
„ Lisboa, em cujo lugar fez na Cidade obras muito  
„ uteis; e a sua excellente administração foi assumpto  
„ de hum elegante Elogio, que lhe fez o Padre D. Ra-  
„ phael Bluteau, Clerigo Regular, aonde diz, que mais  
„ tinha feito o Conde na reedificação de Lisboa, do  
„ que Ulisses na sua fundação. No anno de 1708. o  
„ nomeou o Senhor Rey D. Joaõ V., Regedor das Ju-  
„ stiças da Casa da Supplicação; e foi o decimo, que  
„ da sua familia ocupáraõ este grande lugar; no anno  
„ de 1711. tornou a ser Presidente do Senado da Cama-  
„ ra, e no mesmo anno foi nomeado Conselheiro de  
Estado. Veja-se D. Ant. Caet. de Sousa. Histor. Geneal.  
tom. 5. liv. 6. pag. 329. e 331., e tom. 8. liv. 7. cap. 6. pag. 316.

„ D. Alvaro de Abranches, filho de D. Miguel Luiz  
„ de Menezes, I. Conde de Valadares, Cominenda-  
„ dor na Ordem de Christo, e da Condesa D. Magda-  
„ lena de Lencastre e Abranches. Foi Sumilher da Cor-  
„ tina do Senhor Rey D. Pedro II., que o nomeou Bis-  
„ po de Leiria, de que tomou posse por seu Procura-  
„ dor a 30. de Outubro de 1694.: conservou sempre o  
„ seu Bispoado com huma perfeita reforma de costu-  
„ mes, de que elle era huin admiravel exemplar, af-  
„ sim na composição, e pureza da sua familia, como  
„ na moderação, e pobreza de sua casa. Foi qua-  
„ tro annos Regedor das Justiças, e o Senhor Rey  
„ D. Joaõ V. o nomeou Arcebispo de Evora, que não  
„ aceitou. Veja-se D. Anton. Caet. de Sousa. na Histor.  
Genealog. tom. 1. liv. 3. cap. 9. pag. 521. n. 19., e pag. 522. n. 20.,  
e tom. 8. liv. 7. cap. 6. pag. 316., Cathalogo dos Bispos de  
Leiria na Collect. Academic. do anno de 1722., Ord. liv. 1.  
tit. 48. Coll. 3. n. 2.

„ D. Pedro Henrique de Bragança Sousa Tavares Maf-

„ carenhas da Sylva, filho do Senhor D. Miguel, (que  
„ era filho legitimado do Senhor Rey D. Pedro II.) e  
„ da Duqueza de Lafoés a Senhora D. Luiza Casimira  
„ de Sousa, Herdeira da grande Casa de Arronches.  
„ Foi feito I. Duque de Lafoés por seu Tio o Senhor  
„ Rey D. Joaõ V. em 17. de Fevereiro de 1718., no  
„ mesmo acto, em que foi baptizado no Palacio de seu  
„ Pay pelo I. Patriarcha de Lisboa o Eminentissimo Se-  
„ nhor Cardeal D. Thomáz de Almeida, sendo seu Pa-  
„ drinho o mesmo Senhor Rey D. Joaõ V., que com a  
„ sua Real presença assistiu a elle, aonde foi accompa-  
„ nhado dos Serenissimos Senhores Infantes D. Francis-  
„ co, e D. Antonio. He III. Marquez de Arronches, VII.  
„ Conde de Miranda, Senhor dos Morgados pertencen-  
„ tes á Casa de Arronches, Donatario, Alcaide mór,  
„ Commandador, e Padroeiro das muitas Villas, Com-  
„ mendas, e Igrejas, de que se compõem esta grande Ca-  
„ sa. Foi nomeado para servir o cargo de Regedor das  
„ Justiças da Casa da Supplicação pelo Fidelissimo Se-  
„ nhor Rey D. Joaõ V., seu Tio, de que se passou Car-  
„ ta em 17. de Septembro de 1749., em que se declara,  
„ que tomaria o juramento na sua presença, ficando  
„ com elle na posse do referido cargo; e tomou o dito  
„ juramento em 21. de Outubro do mesmo anno. Foi  
„ ao depois reconduzido pelo Fidelissimo Rey o Se-  
„ nhor D. Joseph I., que Deos guarde; e actualmen-  
„ te está illustrando com a sua magnificencia aquelle  
„ Augustissimo Tribunal. Veja-se o Registo da Secretaria  
„ de Estado a fol. 163. vers. do Livro 10. das patentes; e o Li-  
„ vro corrente da Relação. E do seu esplendor e grandeza  
„ se veja D. Anton. Caet. de Sousa Histor. Genealog. tom. 8.  
liv. 7. cap. 19. pag. 479. até pag. 513., e tom. 12. p. 1. liv. 14.  
cap. 20. pag. 567., e na Série dos Reys de Portug. taboa 36.  
pag. 157., e pag. 186., e tom. 6. liv. 6. cap. 20. pag. 675.

Estes são os Regedores, que tem servido no Tribunal da Supplicação até o presente; mas porque no tempo, em que se estabeleceu a Casa da Supplicação em Lisboa, pelo Senhor Rey D. Joaõ I., se mudou também para elle a Casa do Civel, (que sem embargo de ser muito mais antiga, ficou sendo inferior á da Supplicação) e os Presidentes della se chamaram também Regedores; resultou desta identidade do titulo a equivocação, que se encontra em alguns Cathalogos de meterrem na série dos Regedores da Casa da Supplicação alguns, que só foram Regedores da Casa do Civel; e para evitar esta confusão, foi preciso fazer-se Catalogo separado dos Regedores da Casa do Civel, e dos que continuaram a servir na mesma lugar com o nome de Governadores, em quanto estiveram na Cidade de Lisboa, e dos que se seguirão, depois que se passou para a Cidade do Porto, o qual he o seguinte.

Regedores, e Governadores, que serviram na Casa do Civel, em quanto teve a sua existência na Cidade de Lisboa.

„ Pedro Annes Lobato, que consta ser filho de  
„ D. Vasco Lobato, Senhor da Terra de Millaõ, no  
„ Reyno de Galliza, que vejo a este Reyno de Portu-  
„ gal homiziár-se por alguns crimes, e de sua mulher  
„ D. Maria Carraca, o qual também consta que serviu  
„ ao Condestável D. Nuno Alvares Pereira nas guer-  
„ ras de seu tempo, e do Senhor Rey D. Joaõ I., e  
„ que este lhes déra as rendas da Villa de Almada. Foi  
„ o primeiro Regedor da Casa do Civel, depois de esta-  
„ belecida na Cidade de Lisboa, e nelle creou este lu-  
„ gar o dito Senhor Rey D. Joaõ I. Veja Manoel de  
Faria e Sousa Europa Portug. tom. 2. pag. 301. 336., e  
pag. 250. 277., e tom. 3. pag. 21. Africa Portug., D. Luiz  
Caet. de Lima Geograph. Histor. tom. 1. pag. 275., Fr. Do-  
ming. Teixeir. na Vida do Condestável D. Nuno Alvar. Pereir.  
pag. 584. liv. 5. n. 57., D. Anton. Caet. de Sousa. na Histor.  
Genealog. tom. 2. pag. 489., aonde se vê que exercitava  
este cargo no anno de 1434. em tempo do Senhor Rey  
D. Duarte.

„ Ayres Gomes da Sylva, filho de Joaõ Gomes da  
„ Sylva, segundo Senhor de Vagos, e de sua mulher  
„ D. Margarida Coelho. Foi III. senhor de Vagos, Re-  
„ gedor da Casa do Civel, por Carta de 26. de Feverei-  
„ ro de 1442., no Reynado do Senhor Rey D. Afonso  
„ V., de que se reconhece o erro, com que Rodri-  
„ go Mendes da Sylva no seu livro Poblacion General de  
„ Hispanha, e outros, o mettéraõ no Cathalogo dos

„ Rege-

,, Regedores da Casa da Supplicação. Veja-se D. Ant. Caet. de Sous. *Histor. Geneal.* tom. 3. pag. 47., e tom. 10. pag. 45., Joseph Soares da Silva nas Memorias para a *Histor. do Senhor Rey D. João o I.* tom. 1. pag. 339. 344. e 410., aonde diz que o Senhor Rey D. Affonso V. lhe tirou o Ofício de Regedor, depois do anno de 1446., pelas causas, que ahi se referem.

,, Pedro Vaz de Mello, filho de Gonçalo Vaz de Mello, o moço, Senhor da Castanheira, Póvos, Chileiros, Alcaide mór de Evora, e de sua mulher D. Isabel de Albuquerque. Foi Senhor das ditas terras, como seu Pay, Regedor da Casa do Civel em 1451. e 1463., em tempo do Senhor Rey D. Affonso V., e depois I. Conde da Attalaya. Veja-se Manoel de Faria *Europ. Portuguez* tom. 2. pag. 384., D. Luiz Caet. de Lima *Geographia Historic.* tom. 1. pag. 275., Jorge de Cabed. nas suas *Decisões* dec. 1. n. 16., D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Genealog.* tom. 1. pag. 251., e tom. 2. pag. 558. 664., e tom. 3. pag. 47. 105., e tom. 12. p. I. pag. 496., e tom. 1. das *Próbas* pag. 659., e tom. 2. pag. 19. e 87.

,, Gonçalo Vaz de Castel-branco, filho de Lopo Vaz de Castel-branco, e de sua mulher Catharina Vaz Pefanha. Foi o primeiro Senhor de Villa-Nova de Portimão, e de outras terras mais, por mercê do Senhor Rey D. Affonso V.; foi tambem do seu Conselho de Estado, e seu Vedor da Fazenda, e do Senhor Rey D. João II., Almotacel mór, Monteiro mór, Escrivão da Puridade, e Governador das Justiças na Casa do Civel, e o primeiro que teve o nome de Governador; porque até o seu tempo se chamava Regedor, diferença, que entaõ se ordenou, para que naõ houvesse equivocação em os cargos do governo das Casas da Supplicação, e do Civel. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Geneal.* tom. 3. pag. 130. 132. 133., onde se faz evidente a equivocação de lhe dar o nome de Regedor da Supplicação a pag. 41., Livro da Relação pag. 101. vers., Jorge de Cabedo p. I. dec. 1. n. 16., Peg. á Ord. tom. 7. pag. 379. no Alvará, que abi triz de 1486., e tom. 10. pag. 200. n. 2.

,, D. Martinho de Castel-branco, filho de D. Gonçalo Vaz de Castel-branco, de que acima se faz menção, e de sua mulher D. Brites Valente. Foi Vedor da Fazenda dos Senhores Reys D. Affonso V., D. João II., e D. Manoel, e do seu Conselho de Estado, Governador das Justiças da Casa do Civel em tempo dos Senhores Rey D. João II., e D. Manoel, e Camareiro mór do Senhor Rey D. João III.; e do Senhor Rey D. Manoel, foi seu Escrivão da Puridade. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Geneal.* tom. 3. pag. 130. 133. 209., e 211., e ahi se vê que sucedeo a seu Pay no dito governo da Casa do Civel, Fr. Francisco do Sanctiss. Sacram. no *Epitome da Dignidade de Escrivão da Puridade* pag. 64. 78.

,, D. Álvaro de Castro, filho de D. Garcia de Castro, e de sua mulher D. Brites da Silva. Foi do Conselho do Senhor Rey D. Manoel, que o fez Governador da Casa do Civel, largando este Ofício D. Martinho de Castel-branco, porque lhe deu o de Vedor da Fazenda em 1496., e ainda servia o Ofício de Governador em 6. de Novembro de 1521. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Geneal.* tom. 3. pag. 209. 240. 502., e tom. 5. pag. 713., Manoel de Faria *Europ. Portuguez* tom. 2. pag. 521. 530. e 587., e ahi refere hum caso sucedido com este Governador em tempo do Senhor Rey D. Manoel.

,, D. Fernandes de Castro, filho de D. Álvaro de Castro, de que acima se faz menção, e de sua mulher D. Leonor de Noronha. Foi Senhor da Casa de seu Pay, e do Paul de Boquilobo, e Governador da Casa do Civel, morreu moço. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Geneal.* tom. 11. p. 2. pag. 915., D. Rodrig. da Cunh. *Histor. dos Arcebispos de Braga* pag. 400. cap. 92.

,, D. Jerónimo de Castro, filho de D. Fernando de Castro, de que acima se faz menção, e de sua mulher D. Maria de Ayala. Foi Governador da Casa do Civel, como seu Pay, e Avô. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Geneal.* tom. 3. pag. 502., e tom. 5. pag. 267., e tom. 11. part. 2. pag. 922. n. 16.

,, D. Henrique de Menezes, filho de D. João de Menezes, I. Conde de Tarouca, que depois foi Prior do Crato, e de sua mulher D. Joanna de Vilhena. Foi Governador da Casa do Civel, e Embaixador ao Papa Paulo III. sobre a creaçāo da Inquisição, em tempo do Senhor Rey D. João III. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Genealog.* tom. 3. pag. 206. 484. 508. 626., e tom. 10. pag. 795., Collecção da Academia do anno de 1724. pag. 15., D. Rodrigo da Cunha em o *Catálogo dos Bispos do Porto* p. 2. pag. 343.

,, D. Francisco de Menezes, filho de D. Henrique de Menezes, de que acima se faz menção, e de sua mulher D. Brites de Vilhena. Foi Commendador de Penha, na Ordem de Christo, e Governador da Casa do Civel. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Geneal.* tom. 10. pag. 798., e tom. 11. p. 2. pag. 934.

,, D. Rodrigo Gomes Pinheiro, filho de D. Diogo Pinheiro, Bispo do Funchal, e neto de Pedro Esteves, e de sua mulher Isabel Pinheira. O Senhor Rey D. João III. depois de o prover em o lugar de Defensor, o nomeou Bispo de Angra, em que foi confirmado pelo Papa Paulo III., por Bulla do primeiro de Outubro de 1548.; porém naõ foi para o Bispadado, porque o mesmo Rey o occupou em Governador da Casa do Civel, de que os seus merecimentos o fizeraõ digno, por concorrer na sua pessoa nobreza, e hum talento superior, com huma notável expedição nos negócios; correndo o anno de 1552., foi transferido para Bispo do Porto, cuja Igreja governou vinte annos, até o de 1572., em que falleceo, tendo noventa de idade, e jaz sepultado na Sé do Porto. Veja-se Jorge de Cabedo p. I. dec. 2. num. 3., Antonio da Gama dec. 16. n. 4., dec. 131. n. 1., dec. 132. n. 1., Collecção da Academia do anno de 1722. em o *Catálogo dos Bispos de Angra* p. 2., D. Rodrigo da Cunha em o *Catálogo dos Bispos do Porto* p. 2. pag. 301. cap. 36., D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Geneal.* tom. 3. pag. 192. 484., e tom. 2. das *Próbas* pag. 316.

,, D. Manoel de Menezes, filho de D. Antão de Almada, Senhor dos Lagares d'El-Rey, e Capitão mór do Reyno, e de sua mulher D. Maria de Menezes. Foi Deão da Capella do Senhor Rey D. Sebastião, segundo Reitor da Universidade, Bispo de Lamego, e de Coimbra, Inquisidor geral, e Governador da Casa do Civel, o qual morreu em Africa com El-Rey D. Sebastião. Veja-se Jorge de Cabedo p. I. dec. 2. n. 3., D. Rodrig. da Cunh. em o *Catálogo dos Bispos do Porto* p. 2. pag. 320. 324. e 326., Collecção da Academia do anno de 1724., em o *Catálogo dos Bispos de Coimbra* pag. 157., D. Anton. Caet. de Sous. *Histor. Geneal.* tom. 3. pag. 621. e 588., e tom. 5. pag. 639., Fr. Manoel dos Santos *Histor. Sebastião* liv. 2. cap. 35. pag. 430.

,, Diogo Lopes de Sousa, filho de Henrique de Sousa, Senhor da Casa de Sousa, e de sua mulher D. Francisca de Mendonça, e irmão inteiro de Vasco de Sousa, Pay de Henrique de Sousa, I. Conde de Miranda. Foi Senhor da Casa de Sousa, Embaixador a Inglaterra, pelo Senhor Rey D. João III., hum dos cinco Governadores nomeados pelo Senhor Rey D. Henrique. Foi Governador da Casa do Civel, e teve a mercê de Governador da Relação do Porto, para seu Sobrinho Henrique de Sousa, I. Conde de Miranda, lugar que vejo a ser hereditário na sua Casa: falleceo em Elvas, pouco antes d'El-Rey D. Filipe entrar naquella Cidade, no anno de 1580. Veja-se D. Rodrigo da Cunha em o *Catálogo dos Bispos do Porto* p. 2. pag. 340., Jorge de Cabedo p. 2. art. 76. in fin. vers. Merito tamen., D. Anton. Caet. de Sous. tom. 3. pag. 617. e 649., e tom. 12. p. 1. pag. 515. e 517., onde ha equivocação, que evidentemente se descobre na pag. 523., e na Série dos Reys de Portug. pag. 186. tabo 36. pag. 157., e tom. 3. das *Próbas* pag. 430. n. 173., Manoel de Faria e Sous. *Europ. Portuguez* tom. 3. pag. 61. e 53.

,, D. Rodrigo de Menezes, filho de D. Simão de Menezes, Commendador de Grandola, na Ordem de São Tiago, e de sua primeira mulher D. Leonor da Sylveira. Foi Commendador de Grandola, como seu Pay, Vedor da Casa da Senhora Rainha D. Catriona,

, tharina, e ultimo Governador da Casa do Civel em Lisboa. Veja-se Peg. á Ord. tom. 4. pag. 26. no Alvará, que ahi traz de 4. de Septembro de 1572., que deve ser 1582., e Gam. dec. 11. n. 2. e 4., e D. Antonio Caet. de Sous. Histor. Geneal. tom. 3. pag. 633., e tom. 12. p. 2. pag. 742.

Os Governadores da Relação, ou Casa do Civel, depois de mudada para o Porto até o presente, são os seguintes.

Pedro Guedes, filho de Simão Guedes, Vedor da Casa da Senhora Rainha D. Catharina, e quinto Senhor de Murça, e de sua mulher D. Maria de Mendoca. Foi oitavo Senhor de Murça por falecimento de seu irmão, e de sua sobrinha, Vedor da Fazenda d'El-Rey D. Filipe II., e foi primeiro Governador da Casa do Civel do Porto, na menoridade de seu primo com-irmão Henrique de Sousa, I. Conde de Miranda; e entrou no dito Ofício em 4. de Janeiro de 1583., que exercitou até o anno de 1590., em que o dito Henrique de Sousa começou a servir; e a Pedro Guedes se deu a Presidencia da Camara de Lisboa. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. Histor. Geneal. tom. 11. p. 1. pag. 256. 511. 515. e 523., D. Rodrigo da Cunha em o Catalogo dos Bispos do Porto p. 2. pag. 340., e na reposta do II. Conde de Miranda Diogo Lopes de Sousa, que vem depois do Prologo, D. Luiz de Lima Geograf. Histor. tom. 1. pag. 275.

Henrique de Sousa, filho de Vasco de Sousa, e de sua mulher D. Guiomar da Sylva, irmão o dito Vasco de Sousa de Diogo Lopes de Sousa, penultimo Governador da Casa do Civel. Foi por morte de seu tio o dito Diogo Lopes de Sousa, sucessor da sua Casa, Governador da Relação do Porto, de que teve mercê, para quando tivesse idade para o exercitar, como fez depois por espaço de quasi doze annos, desde 10. de Novembro de 1590., entrando antes a servir por elle seu primo com-irmão Pedro Guedes, Senhor de Murça, em 4. de Janeiro de 1583., até o anno de 1590., como fica dito; e em 1611. lhe foi feita a mercê de Conde de Miranda, de que era Senhor. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. Histor. Geneal. tom. 12. p. 1. pag. 523. e 524.

Luiz da Sylva, filho de João Gomes da Sylva, e de sua mulher D. Guiomar Henriques. Foi Alcaide mór, e Commendador de Céa, na Ordem de Aviz, Governador da Relação do Porto, onde entrou a servir em 15. de Julho de 1606. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. Histor. Geneal. tom. 9. pag. 603.

Diogo Lopes de Sousa, filho de Henrique de Sousa, I. Conde de Miranda, e da Condeça D. Mécia de Vilhena. Foi II. Conde de Miranda, entrou a servir de Governador da Relação do Porto em 17. de Mayo de 1613., e foi o unico Presidente do Conselho da Fazenda, falleceo em Madrid a 27. de Dezembro de 1640., e os seus ossos foram trasladados para hum magnifico Mausoleo, que lhe fez levantar no Real Convento da Batalha, seu filho o Cardeal Sousa, entao Arcebispo de Lisboa, e Capellaõ mór. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. Histor. Genealog. tom. 12. p. 1. pag. 529. até 533., D. Rodrigo da Cunha em o Catalogo dos Bispos do Porto p. 2. pag. 340. 341., D. Ant. Caet. na Série dos Reys pag. 187., Pegas á Ord. tom. 4. pag. 46. n. 120.

Manoel da Sylva e Sousa, filho de Fernão da Sylva, Commendador de Alpalhaõ, na Ordem de Christo, e de sua mulher D. Brites de Vilhena. Foi por morte de seu pay Commendador, e Alcaide mór de Alpalhaõ, na Ordem de Christo, e teve na dita Ordem a Commenda dos Dizimos, e Moendas da Ilha da Madeira. Foi Governador da Torre de Belém, e da Relação do Porto, onde entrou a servir em 2. de Maio de 1634. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. Histor. Geneal. tom. 12. p. 1. pag. 505. e 506.

Joaõ Gomes da Sylva, filho de Luiz da Sylva, de que acima se faz menção, e de sua mulher D. Mariana de Lancastre. Sucedeo na casa de seu pay, e foi Alcaide mór, e Commendador de Céa, e de Seda, na Ordem de Aviz; ocupou varios postos, e foi Governador das Armas da Comarca de Setúbal, de-

pois da Acclamação; Governador da Relação do Porto, onde entrou a servir em 28. de Janeiro de 1641., donde passou para Regedor da Casa da Supplicação de Lisboa, lugar que exerceu muitos annos com respeito. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. Histor. Geneal. tom. 9. pag. 607.

Fernão Telles de Meneses, irmão inteiro do sobre dito João Gomes da Sylva. Foi I. Conde de Villar-Mayor, por mercê do Senhor Rey D. João IV., Commendador de Moura, Alcaide mór, e Commendador de Albofeira, na Ordem de Aviz; nas Cortes do anno de 1641., depois da Acclamação fez o Ofício de Alferes mór; foi Governador das Armas da Beira, e da Cidade, e Relação do Porto, onde entrou a servir em 2. de Mayo de 1645.; foi Regedor das Justiças na Casa da Supplicação, Mordomo-mór da Senhora Rainha D. Luiza, e do Conselho de Estado. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. Histor. Geneal. tom. 7. pag. 221., e tom. 9. pag. 608.

D. João de Meneses, filho de D. Manoel de Meneses, e de sua segunda mulher D. Maria de Castro. Foi Governador da Casa da Relação do Porto, onde entrou a servir em 2. de Agosto de 1649. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. Histor. Geneal. tom. 5. pag. 390., e tom. 7. pag. 232., e tom. 11. p. 2. pag. 843.

D. Rodrigo de Meneses, filho de D. Pedro de Meneses, II. Conde de Cantanhede, e da Condeça D. Constança de Gusmão. Foi Desembargador do Paço, Governador da Relação do Porto, onde entrou a servir em 23. de Julho de 1650., Deputado da Junta dos Tres Estados, Regedor das Justiças, Presidente do Desembargo do Paço, Commendador das Idanhas, na Ordem de Christo, e de Jeromenha, na Ordem de Aviz, Gentil-homem da Camara do Príncipe Regente D. Pedro, seu Estribeiro mór, do Conselho de Estado, e Ministro do despacho. Falleceo no anno de 1675., havendo muitos annos antes perdido a falla; e se explicava escrevendo. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. Histor. Geneal. tom. 5. pag. 277. 278. e 289.

D. Álvaro de Abranches da Camara, filho de D. Francisco Coutinho da Camara, Commendador de S. João da Castanheira, e de sua mulher D. Guiomar de Abranches. Foi Commendador de S. João da Castanheira, na Ordem de Christo; e depois de se ter achado na restauração da Bahia, e ser eleito Governador, e Capitão General de Marzagaõ, foi hum dos Acclamadores do Senhor Rey D. João IV., de gloria memoria, e do seu Conselho de Estado, e Guerra, Governador da Cidade, e Relação do Porto, onde entrou a servir em 15. de Dezembro de 1654. com o governo das Armas de toda a Província, e do da Beira; e ultimamente Mestre de Campo General da Província da Estremadura, Senhor do Morgado de Abranches, Almadas. Veja-se D. Anton. Caet. de Sous. Histor. Genealog. tom. 2. pag. 522., e tom. 11. part. 1. pag. 270. e 271.

Henrique de Sousa Tavares, filho de Diogo Lopes de Sousa, II. Conde de Miranda, e da Condeça D. Leonor de Mendoça. Foi III. Conde de Miranda, e Senhor da casa de seu pay, Governador da Relação do Porto, em cujo exercicio entrou em 3. de Agosto de 1657.; foi criado Marquez de Arronches, por Carta de 27. de Junho de 1674., e falleceo em 10. de Abril de 1706. Veja-se D. Ant. Caet. de Sous. Histor. Genealog. tom. 7. pag. 704. 709., e tom. 12. p. 1. pag. 544. até 550., e na Série dos Reys de Portug. pag. 187.

Luiz de Sousa, irmão inteiro do sobredito Henrique de Sousa Tavares, I. Marquez de Arronches. Pela ausencia do dito seu irmão, Embaixador Extraordinario aos Estados de Holanda, o nomeou o Senhor Rey D. Affonso VI. Governador da Relação, e Armas da Cidade do Porto, e seu distrito, que entrou a servir em 4. de Novembro de 1659.; foi Deão da Sé da mesma Cidade, Capellaõ mór do Senhor Rey D. Pedro II., do seu Conselho de Estado, Arcebispo de Lisboa, Cardeal da Santa Igreja de Roma, criado em 22. de Julho de 1697., e falleceo

Regedor da Justiça será natural, e não estran- Regedor faz juramento em presença d'El-  
geiro, liv. I. tit. I. (a).

Rey, *ibid.* §. I.

Regedor

" a 4. de Janeiro de 1702. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Geneal.* tom. 7. pag. 419. e 713., e tom. 12. p. 1. pag. 537. até 544., e pag. 595., e na Série dos Reys de Portugal. pag. 187.

" D. Sancho Manoel, filho de D. Christoval Mat- noel, Commandador de S. Paulo de Maçãas, na Ordem de Christo, e de sua segunda mulher D. Joanna de Faria. Foi I. Conde de Villa-Flor, por Carta de 23. de Junho de 1661., do Conselho de Estado, e Guerra, Governador da Relação do Porto, onde entrou a servir em 7. de Julho de 1670., e teve os mais empregos, que se declarão nos lugares abaixo citados. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Geneal.* tom. 7. pag. 410., e tom. 11. p. 2. pag. 832. 833., e tom. 12. p. 2. pag. 828. 829. e 830.

" D. Thomaz de Almeida, filho de D. Antonio de Almeida, II. Conde de Avintes, Commandador de S. Martinho de Lardosa, na Ordem de Christo, Tenente General da Cavallaria do Reyno do Algarve, na Guerra da Acclamação, e depois Governador, e Capitão General do mesmo Reyno na paz, Governador das Armas da Província de Traz os Montes, e do Conselho de Estado, e Guerra, e da Condeza D. Maria Antonia de Borbon. Nasceu em Lisboa, a 11. de Septembro de 1670.; depois de estudar Humanidades, entrou na Filosofia no Collegio de Santo Antão, e passou a Coimbra, aonde foi Pacionista no Collegio Real de S. Paulo, em que entrou no anno de 1688.; e tendo estudado com aproveitamento, e feito os seus actos com aplauso na faculdade dos Sagrados Canones, foi logo nomeado Deputado do Santo Officio da Inquisição de Lisboa, em que entrou a 21. de Junho de 1691. Neste mesmo anno leô no Desembargo do Paço de jure aperio, e fez exame vago, depois do qual foi mandado por Desembargador da Relação do Porto, de que tornou posse a 27. de Agosto do referido anno, donde passou para Desembargador da Casa da Supplicação, que começou a exercitar a 22. de Abril de 1698., sendo empregado na serventia da Mesa dos Aggravos; depois passou a Deputado da Mesa da Consciencia, e Ordens; e neste Tribunal começou a servir a 13. de Agosto de 1703., sendo ao mesmo tempo Sómnihler da Cortina do Senhor Rey D. Pedro II.; e vagando o grande lugar de Chanceler mór do Reyno, o pro veo Sua Magestade nesse, em attenção ao seu esplendor, e grandes merecimentos, o qual entrou a exercitar a 24. de Novembro de 1704. Neste mesmo anno, passando El-Rey D. Pedro á Campanha, e deixando o governo do Reyno á Rainha de Graõ-Bretanha, sua irmãa, nomeou a D. Thomaz de Almeida para servir de Secretario das Mercês, e Expediente, em lugar do Secretario Diogo de Mendoça Corte-Real, o que fez com tanta satisfação de ambas as Magestades, que voltando El-Rey da Campanha, entrou o Secretario Diogo de Mendoça a servir o seu lugar das Mercês, e D. Thomaz o de Secretario de Estado, por passar então para o Bispoado do Algarve o Secretario D. Antonio Pereira da Silva, Bispo de Elvas; servindo juntamente o emprego de Provedor das Obras do Paço, e Casas Reaes de Campo, na menoridade de D. Henrique da Costa, IV. Conde de Soure. As admiraveis partes, de que se adornava o novo Secretario de Estado D. Thomaz de Almeida, com a gravidade do Estado Clerical, em que os costumes forão sempre irreprensiveis, merecerão que o Senhor Rey D. Pedro II. o nomeasse para o Bispoado de Lamego, em que sendo confirmado pelo Papa Clemente XI., foi Sagrado na Igreja do Convento de Nossa Senhora da Graça em 3. de Abril de 1707.; e em 2. de Mayo, entrou na sua Diocese, em que residio vinte e hum mezes; e dabi o prometido o Senhor Rey D. João V. para a Diocese do

" Porto, por Carta de 30. de Abril de 1709.; e sucessivamente por outra de 6. de Mayo, do mesmo anno, o nomeou para Governador da Relação, e das Armas daquella Cidade, na qual fez a sua entrada pública a 3. de Novembro, com extraordinaria pompa; e em 9. do dito mez entrou a servir de Governador da Relação. Erigida ao depois a Santa Igreja Patriarchal, foi nomeado seu I. Patriarcha, e do Conselho de Estado; e fez a sua entrada pública na famosa Cidade de Lisboa a 13. de Fevereiro de 1717., com magnifica, e magestosa pompa; e como a esta excelsa Dignidade ficou annexa a de Capellão mór, lhe concedeo o Senhor Rey D. João V., e aos seus sucessores novas honras, e todas as prerrogativas, que saõ concedidas, e elle permitte nos seus Reynos aos Cardeas da Santa Igreja Romana, por Decreto mandado á Mesa do Desembargo do Paço de 13. de Fevereiro do mesmo anno. Depois o Papa Clemente XII., por Nossa d'El-Rey, creou ao Patriarcha Cardeal a 20. de Dezembro de 1737., declarando, que esta Dignidade ficaria perpétua nos Patriarchas seus sucessores; os quaes, sendo preconizados em Consistorio, seriaõ imediatamente creados Cardeas no seguinte. Esta excelsoa Dignidade tem este Eminentissimo Prelado exercitado com geral satisfação do seu Rebanho; porque as suas excellentes virtudes o fazem muito amavel, e he hum dos insignes Prelados, que ocupáraõ a sua Cadeira entre tantos benemeritos, e santos antecessores. Veja-se D. Ant. Caet. de Souf. tom. 10. pag. 840. até 848., e tom. 12. p. 1. pag. 133., Collecç. da Academ. do anno de 1727., e no Catalog. dos Collegios de S. Paulo pag. 369. n. 64.

" Esta ordem, e continuação dos Governadores da Casa do Porto, depois da mudança de Lisboa, e o tempo em que entraráõ a servir naquella Relação, vay com indubitável certeza averiguada pelo seu decimonoно Charceler Francisco Luiz da Cunha de Attalde, que servio este lugar com o governo das Justiças da mesma Relação do Porto, por espaço de vinte e oito annos, desde 12. de Janeiro de 1722. até o fim do anno de 1749., e de presente he do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, e septuagésimo Chanceler mór do Reyno, desde o primeiro D. Regnatio, em tempo do Conde D. Henrique, seu Rico homem, e Grande de sua Corte; hum dos tres, que tem ocupado este grande lugar juntamente, com o de Desembargador do Paço, sendo o primeiro Joao de Roxas de Azevedo, e o segundo Manoel Lopes de Oliveira, e hum dos Ministros da mayor distinção, que tem havido nesse, assim pela sua antiga nobreza, como pelo seu grande talento, e que deveo pelas suas estimáveis virtudes particular attenção á Magestade Fidelissima do Senhor Rey D. Joao V., que está em gloria, e experimenta actualmente a mesma honra na Magestade Reynante do Fidelissimo Senhor Rey D. Joseph I., que Deos guarde. (Trata do sobredito D. Regnario, e da sua eleição, que delle fez, o Conde D. Henrique, Fr. Francisco do Sacramento no Epitome da Dignidade de Grande, e mayor Ministro da Puridade pont. 4. §. 1. pag. 43.)

(a) De hac naturalitatis qualitate plura congerit Vasc. de Just. Acclamat. p. 2. pun. I. §. 9. n. 7. cum seqq., ubi hanc Ordinationem memorat; Cabed. p. 1. dec. 2. n. 8., Mend. à Castr. p. 1. lib. 1. cap. 2. §. 9. n. 23., consonat Ord. lib. 1. tit. 35. in princ., & tit. 74. in princ., & tit. 75., & tit. 81.

(b) De juramento ab omnibus Magistratibus, & Officialibus in initio Officii præstanto, vide Calder. dec. 4. n. 24., & quæ supra notavimus in verb. Juramento se dá a todos os Officiaes, antes que começem a servir seus Officios, &c. Et verb. Nullos saõ todos os actos feitos pelos Juizes, que servirem seus Officios, antes de tomarem juramento. Et hoc juramentum præstandum esse personaliter, & non per procuratorem tenet Mend. in Prax. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 39., Peg. tom. I. ad Ord. lib. 1. tit. 1. ad hunc §. gl. 35. n. 6.

(a) Idem

Regedor não consentirá, estando os Desembargadores em despacho, que algum Escrivão, Guarda-mór, ou outro Official entre dentro, nem que venhaõ Fidalgos, ou outras pessoas á Relação, salvo se forem chamados, *liv. I. tit. I. §. 5.* (a)

Regedor chama por campainha, quando elle quizer que entre dentro algum Porteiro, o qual não chegará ás Mesas, aonde houver despacho, *ibid.*

Regedor repartirá os Desembargadores por todas as Mesas dos Offícios, dando a cada Mesa os que lhe parecer bem, *ibid. §. 6.* (b)

Regedor nomeará cinco Desembargadores para os casos, que provados merecerem pena de morte, para com o Juiz do feito serem seis, *ibid. (c)*

Regedor, quando em algum feito visto por todos os Desembargadores, que presen-

tes saõ, forem os votos iguaes, dará sua voz; e a parte, a que se acostar, prevalecerá, *ibid. §. 9. (d)*

Regedor no despacho do feito, que pende sobre embargos a algum desembargo, ou sentença, não metterá outros Desembargadores, senão aquelles, que forão no primeiro desembargo, ou sentença, *ibid. §. 10. (e)*

Regedor dá outros Desembargadores da Casa, em lugar dos do Paço, que forem em algum feito, que se despachar perante El-Rey na Relação, se se vier á sentença com embargos, *ibid. §. 11. (f)*

Regedor não consentirá que o feito seja visto, ou despachado pelas casas dos Desembargadores, aliás o despacho he nullo, salvo se algum o pedir para se instruir em casa, *ibid. §. 12. (g)*

## Rege-

(a) Idem disponitur in Ord. lib. I. tit. 25. §. 1., & in Regim. Dom. Supplicat. §. 1., quod est in Ord. lib. I. tit. I. Coll. I. num. 4. Ad verb. Nem que venhaõ Fidalgos; vide sequentem Notam Senatoris Themudo, ibi: E quando vierem, aindaque sejaõ Condes, faltão em pé; e sentando-se huma vez o Conde do Redondo em huma Mesa, por hum Desembargador mal advertido lhe offerecer lugar, o advertimos logo na Mesa grande ao Regedor Pedro da Silva, e lhe mandou recado pelo Guarda-mór, que se levantasse, e o fez sem replicar. Sed hujus Legis dispositioni videntur obstat Ord. lib. I. tit. 4. §. 4., & tit. 36. §. 4., in quibus supponit, posse quemlibet Senatorem recusari coram Rectore, vel Gouvernator, quod non potest fieri, nisi ingrediente in Senatu recusante: hanc dubietatem advertit Senator Joann. Alvar. da Costa. in quadam Nota ad d. Ord. lib. I. tit. 4. §. 4., ibi: Ad verb. Porém onde for posta suspeição em presença do Regedor, &c. entende-se, (ne obstat Ord. lib. I. tit. I. §. 5.) quando a suspeição for posta, ou por Ministro da Casa, que seja parte, ou por quem for chamado, ou por requerimento de petição feita ao Regedor, em que se lhe represente a suspeição, e que algum Ministro não deve votar naquelle negocio, porque ao Regedor toca deferir o que lhe parecer justo.

(b) Vide ad materiam Cabed. p. I. dec. 2. num. 5., & quod postea dispositum fuit in Regim. Domus Supplicationis §. 14., quod est in Ord. lib. I. tit. I. Coll. I. n. 4. Et nota, quod ad determinanda acta Syndicatus debet Rector, quando ipsa acta presentata fuerint, statim nominare Judices, qui secundum illorum merita coram sententiā proferant, ut decretum fuit per Epistolam, quam habes in Ord. lib. I. tit. I. Coll. 2. n. 13., & constat ex Decreto, quod est in Ord. lib. I. tit. 60. Coll. 2. n. 1., & circa modum, quem Senator debet observare in negotiis conferendis, votisque proferendis, utilissimas doctrinas refert Solorzan. in Politic. Indiar. lib. 5. cap. 8.

(c) Discrepat hæc Ordinatio à jure communi, secundum quod numero impares esse debebant, Cabed. p. I. dec. 7. n. 1. in fin. Et nota, quod idem numerus sex Senatorum requiritur in contrarietatibus, gravaminibus, & chartis securitatis circa crimina capitalia; Cabed. p. I. dec. 6., Phæb. p. I. ares. 153. Idem in casibus, in quibus imponitur à Lege abscciso membro; Peg. tom. I. ad Ord. in Comment. ad hunc §. n. 5., Phæb. d. ares. 153., Thom. Vaz ad Reform. Just. §. I. n. 2. Idem in vulnere facie illato; Peg. hic n. 6., Phæb. p. 2. ares. 125.; quia in isto casu est arbitraria pena mortis, ut cum pluribus dicit Peg. n. 8.

(d) Ad materiam hujus Ordinationis, vide in simili Solorzan, in Politic. lib. 5. cap. 8. pag. 819., Cortiad. dec. 35. n. 119., Villos. de Fugitiv. disert. 3. per tot. Et vide etiam quamdam Notam Senatoris Joann. Alvar. da Costa, quæ

ita se habet. Ad §. 9. vide Peg. hic, & Barbos., Themudo. in Prefact. n. 33. & 36., Altimar de Nullit. sent. tom. I. rubr. 9. q. 5. 1., Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 4. cap. 10. n. 25. & alii apud istos, Cabed. p. I. dec. 6. n. 3., ubi dicit si nunquam vidisse Rectorem Justitiae votum dare: neque decet; maxime quia tot sunt Senatoris, ut casus metaphysicus sit de paritate votorum, cum data paritate in decem Senatoribus Gravaminum, ex Decreto Regio nominantur Judices ex Extravagantibus. Pro-Reges Neapolitanii hodie non habent votum, Altimar ubi supr. n. 4., qui alios refert. Similiter Pro-Reges Indiarum Hispaniae; Solorzan. ubi supr. d. n. 24. Et apud nos cæteris, quod Pro-Rex Indiae Orientalis non prestat votum, imò neque assilit in Relatione Goensi, sub pena nullitatis sententiae, per Rescriptum datum die 3. Martii, anno 1605. exceptis aliquibus causis criminalibus, & hoc fuit postea repetitum die 7. Septembri, anno 1606., & quod ad Relationem semel in mense ratabat. Postea Rescripto 9. Aprilis 1607., licet permittratur Pro-Regi, ut singulis diebus accedit ad Tribunal, non tanen ei permittitur in paritate votorum judicare, & aliter sententia manet nulla, ut judicatum fuit na Revista de Goa de Francisco Xavier Sotto-Mayor com Rodrigo Aranha da Fonseca.

(e) Concordat Ordinatio hocmet tit. §. 24., & lib. 5. tit. 124. §. 25., nec Senatus Palatinus in hoc dispensare potest; Ord. in Regim. Senat. Palat. §. 10., Mend. à Castr. part. I. lib. 3. cap. 21. n. 79. Et notat hic Senator Joann. Alvar. da Costa, Ibi: naõ metterá outros Desembargadores; e sicut fendo Juizes certos, aindaque sejaõ promovidos a outros lugares, salvo tendo Decreto de Sua Magestade, para ficarem livres de certezas, ut jam quibusdam concessum est. Et vide aliam Notam Senatoris Themudo, ibi: Nota, que embargos recebidos, e as mais interlocutorias, naõ fazem certos os Juizes, que aliás o naõ eraõ, por razão da sentença, Officio, ou Lugar; mas se impugna a tal interlocutoria, ficasõ certos nesse incidente os que forão nella, posto que o naõ bastaõ de ser a final. He estilo.

(f) Ad verb. Perante El-Rey, quia Rex aliquando per se ipsum, jus dicere, causasque diffinire debet, vel earum decisioni assistere; Solorzan. Emblem. 61. à n. 37., Marques in Gubernat. Christian. lib. I. cap. 19. §. 2., Ord. lib. 3. tit. 76. §. 1., ubi supponit sententias à Rege prolatas. Ad verb. Em Relação, quia extra domum Relationis non solet Rex jubere processus asportari, sed quando vult ad expeditiones causarum assistere, solet ad Tribunal accedere, de quo vide Resolutionem, quam habes in Ord. lib. I. tit. I. Collect. 3. n. 1.

(g) Ad verb. Salvo se algum o pedir, vide quæ in simili tradit Solorzan. in Politic. lib. 5. cap. 8. pag. 812. versic. La tercera. & seqq., ubi pulchrè. Et vide sequentem Notam Senatoris Themudo, ibi: Ha de pedir o feito antes de se começar a votar; mas depois que alguém votou, naõ o pode levar. Assim se usa na Relação do Porto, e na de Lisboa.

Regedor, quando dá Juizes a algum feito, feráõ em numero desiguales, *lib. I. tit. I. §. 7.*

Regedor desembarga a suspeição do Desembargador, que a parte tem por suspeito, e lhe faz disso por palavra informação ao tempo, que o feito se havia de desembargar em Relação, *ibid. §. 14. (a)*

Regedor cometerá os feitos, em que saõ dados alguns Desembargadores por suspeitos, aos que lhe bem parecer, sem admittir ás partes roes de pejados, como atéqui se fazia, *ibid. §. 15. (b)*

Regedor dá licença com acordo do Juiz do feito para o Conselho lançar finta para seguir alguma demanda na Relação, *liv. I. tit. 66. §. 41. (c)*

Regedor ordenará huma Mesa ás terças, quintas, e Sabbados, para nellas despacarem os Desembargadores dos Aggravos os feitos, que por bem de seu Regimento haõ de despachar, *lib. I. tit. I. §. 17. (d)*

Regedor ajuntará na Mesa grande seis Desembargadores para o feito de algum delito, em que pareça, que se deve proceder summariamente, *ibid. §. 16. (e)*

Regedor naõ consentirá, que nenhum Desembargador tome de alguma parte petição de agravo para levar os autos á Relação, senão que se dê ao Porteiro, para que a dê na Mesa, e elle a veja com os Desembargadores, *liv. I. tit. I. §. 18. (f)*

Rege-

(a) Ad materiam hujus Ordinationis vide Legem Reformationis Justitiae §. 19., & ibi Thom. Vaz, Mend. à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 19. n. 22., ubi dicit non procedere hanc Ordinationem in Senatore jam designato ex distributione, nec in eo, qui in primæva sententia jam judicaverat, & votum dederat, sed in Senatore, quem Rector nominat in voce. In aliis autem casibus, vide Ord. lib. 3. tit. 21. §. 5. & 6. Et quod in hoc §. 14. agatur de recitatione intentata coram Rectore, probat expresse Ord. lib. I. tit. 4. §. 4.

Et vide sequentem Notam Senatoris Joann. Alvar. da Costa. Ad §. 14. procede esta Ordenação, quando o feito naõ tem Juizes; porque tem lo-los, ha de ser recusado ordinariamente; e he melhor cautela nomear-se outro, sem que o Regedor communique aos Desembargadores, salvo senlo conveniente, que o tal Desembargador se affaste da Mesa; porque o naõ pôde por si mandar o Regedor.

(b) Ad verb. Cometterá os feitos.... aos que lhe bem parecer. Nota, quod etiam in causis Syndicatus, in quibus Senatus Palatinus nominaverit Præsidem Curialem, poterit Rector nominare alium Judicem, si talis Præses suspeitus inveniatur, ut fuit resolutum in quodam Placito Senatus, quod est in Ord. lib. I. tit. 1. Collect. 3. n. 4.

Et vide sequentem Notam Senatoris Themudo: Se pôde o Regedor cometer as residencias, que o Paço comete a hum dos Corregedores da Corte, sendo elle suspeito: parece que naõ, e que se ha de dar Juiz no Paço, juxta Ord. lib. I. tit. 60. §. 1., aonde o Desembargo do Paço comete a residencia a hum dos Corregedores, e nomêa Adjuntos para ella: mas o Regedor tem Carta para elle nomear os Adjuntos, e assim se usa; mas estã tomado Assento, que o Regedor nomêa o Corregedor da Corte; mas deve nomear necessariamente ao outro Corregedor; sic limitara hac Ordinatione, ibi: quem lhe bem parecer. Et circa obligacionem nominandi alium Præsidem, ut dicit iste Senator, vide infra notata in verb. Regedor comete o feito, em que algum Desembargador se dá de suspeito, por ser seu parente, ou cunhado, ou Official do seu Juizo.

(c) Ad materiam hujus Ordinationis vide Portug. de Donat. Reg. p. 3. cap. 1. n. 37.

(d) Nota, quod in istis diebus non possunt Senatores Gravaminum se incumbere extraordinariis expeditionibus, sed debent punctualiter ad Tribunal accedere, ut animadversum fuit per Decretum, quod est in Ord. lib. I. tit. 1. Collect. 2. n. 16., cum quo consonat aliud Decretum, quod est in eadem Collect. n. 5.

(e) In criminibus gravioribus, & ubi subest justa causa, transgreditur ordo, non solum quoad impositioinem pœnæ, ex L. 6. §. Quid tamen. ff. de Injust. rupr. L. Constitutionis. ff. de Appellation. Sed etiam quoad modum procedendi, ut cum multis tenet Matth. de Re crimin. contriv. 25. n. 26., juvat Salgad. de Reg. protect. p. 3. cap. 14.

n. 31. & 32. Inde pendente accusatione ordinariè agitata, si processus deveniat ad Senatum, potest decerni, quod summarie procedatur, ut observatum fuit in processu Bartholomei Nogueira, faber qui erat solearum equinarum, vulgo Ferrador, ex oppido das Alcaçovas, propter uxoricidium ab eo factum, qui furca suspensus fuit die 8. Augusti anno 1716., ut refert Senator Joann. Alvar. da Costa. in quadam Nota ad Ord. lib. 5. tit. 124. in princ. Et quando summarie procedi debeat, vide Cabed. p. 1. dec. 206.

Et nota, quod in casibus, in quibus summarie proceditur, non requiritur, quod Reus faciat testes judiciales; Phæb. p. 2. arest. 188., Peg. tom. I. ad Ord. in Comment. ad hunc §. glos. 100. n. 12., Freir. in Prax. Delegation. cap. II. n. 15. Et ad materiam vide sequentem Notam Senatoris Joann. Alvar. da Costa, ibi: Quando se faz Summario se lança o Acordaõ com parecer do Regedor, e assigna. Duvidou-se se o Conselho de Guerra podia fazer Summarios, e pareceo que naõ, por naõ haver lá Regedor, nem Presidente; porém Sua Magestade por Decreto ordenou se fizesse Summario a Luiz Alvares de Andrade, que injustamente mando matar sua mulher, e se declarou naõ ser necessário declarar-se que se derrogava o privilegio da primeira instância, perante o Auditor; e foi logo de golado em 9. de Outubro de 1734. A Relação faz Summarios a Ingleses, Hespanhoes, e outros privilegiados, tirando a primeira instância, por ser a Relação superior aos Conservadores; o que naõ be ao Auditor Militar; e por iſo nos casos, em que gozaõ do privilegio se naõ faz Summario aos Soldados, e se mandaõ remetter os autos ao Conselho de Guerra, como se praticou no Summario, que a Relação tinha mandado fazer ao dito Luiz Alvares de Andrade.

(f) Ad verb. E elle as veja com os Desembargadores; circa praxim, & observantiam hujus Ordinationis, vide sequentem Notam Senatoris Oliveira: Nada disto se observa; porque nas petições, que vaõ á Mesa dos Aggravos, se põem os Acordaõs, sem se l'rem, em que se mandão ajuntar aos autos, e se assignaõ dous Desembargadores, e o Regedor; e nas que vaõ aos Corregedores do Crime da Corte, põem cada hum despacho por si sómente, em que se manda ajuntar aos autos, e que torna com reposita. Isto mesmo observaõ os Juizes dos Feitos da Fazenda, o qual estílo estã approvado por Sua Magestade; porque repugnando Roque Monteiro Paim, como Ouvidor dos Feitos do Estado de Bragança, responder por despacho do Juiz dos Feitos sem Acordaõ, resolveo Sua Magestade, ouvidos o dito Juiz, e Ouvidor, e o Procurador da Coroa, que se devia guardar o estílo, posto que naõ fosse conforme a Ley, por ser para mais breve expedição das causas, por Decreto de 1690.; mas nas petições de Recurso, que se interpõem dos Juizes Ecclesiasticos, sempre se põem por Acordaõ do Juizo da Coroa, que elles respondão; posto que na Relação do Porto, também por despacho sómente do Juiz da Coroa, se manda que junta aos autos torne com reposita.

(a) De

Regedor ordenará hum facco de doux repar-timentos , e em hum delles fará metter as petições despachadas , em outro as que o naõ forem ; e o Porteiro naõ as dará de sua maõ ás partes , mas as levará a cada audiencia dos aggravos , para ahi se entre-garem ás partes , ou a seus procuradores , *liv. 1. tit. 1. §. 19.*

Regedor fará despachar nos derradeiros dias do espaço todos os feitos , que estiverem em Relação com petição junta aos autos , *ibid. §. 20.*

Regedor mandará fazer rol dos feitos , que ficáraõ de hum anno para outro por des-pachar , *ibid. §. 21.*

Regedor conhece por agravo com cinco Desembargadores , da sentença definitiva dada por algum Desembargador , que ca-bia em sua alcada , se for contra a Orde-nação , *liv. 1. tit. 5. §. 6. (a)*

Regedor elegerá hum Desembargador , an-tes que entrem as ferias , para que no tempo dellas veja os feitos , e cartorios dos Escrivães do Crime , e faça execu-tar todas as penas , e condemnações de

dinheiro , *liv. 1. tit. 1. §. 22. (b)*

Regedor avisará a El-Rey , logo que fallecer algum Desembargador , para se provêr o seu lugar ; e em quanto naõ provêr , se o Officio vago for de Chanceler , servirá o Desembargador dos Aggravos mais anti-go ; se for Corregedor de Crime , ou Ci-vel , servirá o companheiro ; se for Des-embar-gador de Aggravos , ou Ouvidor do Crime , se distribuirão os Feitos ; e nos mais Officios , proverá o Regedor as ser-ventias , *ibid. §. 23. (c)*

Regedor proverá a serventia do Desembar-gador absente , ou impedido , entretanto que El-Rey naõ provê , *ibid. §. 24.*

Regedor , quando cometter o feito a al-gum Desembargador em absencia de ou-tro , e a parte vier com embargos á sen-tença interlocutoria , ou definitiva , elle conhacerá dos ditos embargos , *ibid. (d)*

Regedor comette o feito , em que algum Desembargador se dá de suspeito , por ser de seu parente , ou cunhado , ou Official do seu Juizo , *liv. 3. tit. 24. §. 1. (e)*

### Re-

(a) De materia hujus Ordinationis vide Leit. de Jur. Lusit. tract. 1. de Gravamen , q. 5. à n. 35. , Cost. de Sty. Domus Supplicat. annot. 4. à n. 17. , Arouc. in L. 2. §. 1. ff. de Rer. di-vision. n. 258. , Moraes de Execut. tom. 3. lib. 6. cap. 5. sub n. 6. versic. Limita 6. in fin. , Almeid. de Numer. quinar. cap. fin. n. 3.

(b) De modo exigendi has condemnationes cri-minales , vide quandam consultationem Rectoris , & Re-giam Resolutionem , quam habes in Ord. lib. 1. tit. 1. Collect. 2. n. 17. Et vide nota que notat hinc Senator Joann. Al-var. da Costa: *Hucusque non vidi practicari , mas o Regedor no-mea perpetuo hum Desembargador chamado Juiz das despezas.* Postea a requerimento do Procurador dos Captivos , foi nomeado em 1744. o Desembargador Pedro Velho de Lagoar. ( qui hos-die munus Cancellarii Domus Portuensis honorificè , & laudabiliter exercet ) Et nota , que sendo Regedor D. Diniz de Mello , Bispo da Guarda , ordenou que o Escrivão das despe-zas passasse as Cartas para as Comarcas ; porque os Escrivães do Crime as passavaõ , se queriaõ , e quando queriaõ. Porém estes Escrivães ficáraõ na posse de as passar , e assim se mandou fos-sim conservados por Acordo do Juizo da Corôa de 7. de Mayo de 1735.

(c) Ad materiam hujus Ordinationis , vide sequen-tiem Notam Senatoris Oliveira , ibi : *Em todos os Officios da Casa , e tambem nos de Desembargadores de Aggravos , por qualquer impedimento , ou por morte dos proprietarios , he effuso prover o Regedor ; o que assim naõ era antigamente , ut no li-vo da Relação fol. 257. Et iterum notat ad euindem §. Em 30. de Abril de 1678. se tomou por Assento em hum Feito na Relação , que estando hum dos Juizes da Corôa impedido em qualquer causa , para naõ poder ser Juiz della , naõ podia o Re-gedor nomear outro Desembargador para o ser , estando o Juiz companheiro desimpedido ; e assim se annullou huma commissão , que se havia dado , e se mando que o Feito fosse ao companheiro , que estava desimpedido , em 30. de Abril de 1678.*

Et nota , quod isti Senatores inservientes per Re-toris provisionem , fruuntur omnibus privilegiis , ac praeminentibus eidem muneri injunctis , dum illud inservient , ut resolutum fuit in quodam Placito Senatus , quod est in Ord. lib. 1. tit. 1. Collect. 3. n. 5. , quod tamen declara cum Peg. tom. 4. ad Ord. pag. 18. n. 32.

(d) Ad materiam hujus Ordinationis vide Doctores supra laudatos in verb. *Embargos á execução , que saõ de re-cerber , se remettem ao Juiz , que deu a sentença. Et vide etiam sequentem Notam Senatoris Themudo , ibi : Ad verba , elle conhacerá ; procede tambem nas sentenças , que no Juizo da Corôa se deraõ sobre Aggravos tirados de Juizes Ecclesiasticos ; porque o Juiz , e Adjuntos , que deraõ as sentenças , saõ certos para o segundo , e terceiro agravo , quando o Ecclesiastico naõ cumpre : assim se tomou por Assento no liv. 2. dos Assentos da Casa da Supplicação Assent. 12. , ubi vide optimas rationes. Hoc Placitum Senatus habes in Ord. lib. 1. tit. 1. Collect. 3. n. 6.*

(e) Nota ad hanc Ordinationem , quod si Senator suscep-tus fuerit , Judex Coronæ , vel Praetor curialis , qui habent socium in jurisdictione , debet nominare so-cium , ut jam supra notavimus quoad Judicem Coronæ , in verb. Regedor avisará a El-Rey , logo que falecer algum Desembargador , para se provêr o seu lugar &c. Et quoad Pra-esidem Curialem vide sequens Decretum , quod memo-rat Senator Joann. Alvar. da Costa in quodam manu-scripto ad hanc Ordinationem , ibi : „ Por me representar „ João Rodrigues Esteves , Escrivão proprietario de „ ante os Corregedores do Civil da Corte , que sendo „ demandado no Juizo da Correição do Civil da Cida-de por hum libello á instancia de Maria Vieira , vie-ria com huma excepcion declinatoria para o seu Juizo , „ em que a parte consentira ; e com effeito remetten-“ do-se os autos á distribuição da vara do Corregedor „ do Civil da Corte o Desembargador Ignacio Lopes „ de Moura , perante quem o dito João Rodrigues Este-“ ves servia , fizera a parte petição ao Conde Regedor , „ pedindo Ministro para ser Juiz , por naõ poder ser o „ mesmo Ignacio Lopes de Moura , na forma da Ord. „ lib. 3. tit. 5. , e lhe definira , nomeando por Juiz da Causa „ o Corregedor do Civil da Cidade Luiz Mariz Mon-teiro , perante quem corria , antes de ter declinado , „ no que recebia grande prejuizo : Fui servido resol-“ ver , que o Conde Regedor naõ podia dar commis-são , nem tirar a Causa do Juizo , em que estava , e „ menos nomear o mesmo Ministro , de cujo foro se „ havia declinado. O Chanceler da Casa da Supplica-

Regedor provê a serventia de Escrivaõ, Enqueredor, Meirinho, Alcaide, ou outro semelhante, por tempo de dous mezes, sendo o Proprietario morto, ausente, ou impedido, naõ estando El-Rey na Corte, *liv. 1. tit. 1. §. 25.* (a)

Regedor pôde moderar a cauçaõ, que se deposita para a suspeitaõ, como lhe parecer, *liv. 3. tit. 24. §. 2.* (b)

Regedor pôde dar o Officio de Solicitador, Caminheiro, e Pregoeiro da Casa da Supplicaçao, *liv. 1. tit. 1. §. 26.*

Regedor pôde dar licença para naõ servir até vinte dias algum Desembargador; e para mais tempo, será necessario provisão d'El-Rey, *ibid. §. 27.* (c)

„ qāõ o tenha assim entendido, e ordene que o Corregedor Antonio dos Santos de Oliveira desira a esta Causa, como for justiça, que assim o hey por bem. Lisboa, 16. de Junho de 1704. Com Rubrica de Sua Magestade a Senhora Rainha de Graõ Bretanha.

Et post istud Decretum notat sequentia idem Senator: Este mesmo Decreto se praticou por nova Resolução, e Consulta do Desembargo do Paço, nas partilhas dos bens de D. Isabel de Arez, sendo partes seu marido Joāo Pereira do Lago com as Religiosas do Salvador desta Cidade; porque sendo julgado suspeito o Juiz do Civil Joseph da Costa Sylva, nomeou o Conde Regedor ao Juiz dos Orphuões de Santa Justa; porém por Provisão se mandou que fosse em Juiz, naõ obstante a tal nomeação do Regedor; & est juxta Ord. lib. 3. tit. 21. §. 19. in fin., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. diff. 12. §. 7. sub n. 241. Et super eadem materia statim prosequitur idem Senator, ibi: Succedeo ser culpado Manoel de Sānto Antonio, Andador da Irmadade da Boa-Morte da Igreja de S. Roque, pelo furto das joyas feito á mesma Imagem: deu-se de suspeito o Corregedor do Crime da Corte, por sér da dita Irmadade; o Desembargador Antonio de Baixo Pereira, que servia de Regedor, naõ nomeou o Corregedor companheiro, mas ao Desembargador Manoel da Costa Bonicho, Extravagante, que fez Summario ao dito Réo; e no dia 19. de Fevereiro de 1732. se propôs, e foi condenado em pena de morte; porque suposto o Desembargador Antonio de Macedo Velho, disse havia defeito de Jurisdição no dito Desembargador Relator, porque havia de sér o Juiz companheiro, com tudo os mais voráraõ contra. No dia 21. recorreu o Mordomo dos presos a Sua Magestade com petição, que na forma do estílo foi remettida ao Desembargo do Paço, aonde os Desembargadores Gregorio Pereira Fidalgo, e Antonio Teixeira Alvares consultáraõ havia nullidade; porém o Desembargador Belchior do Rego, Procurador da Corôa, e Desembargador do Paço, votou naõ a haver, e que o Regedor podia, e costumava nomear, a quem lhe parecia. Mandou Sua Magestade recolher o Réo para o Limoeiro, que já caminhava para o supplicio, e ordenou, que em Mesa grande se propusesse a nullidade, e se tomasse Assento, e lhe fosse dada conta. Propôs-se com efeito, e tornou alli a ser voto o mesmo Belchior do Rego, e se venceo naõ havia nullidade; porém os Desembargadores Rodrigo de Oliveira Zagalo, Procurador da Fazenda, e Joāo Alvares da Costa, que escreve esta memoria, votáraõ haver nullidade, e o dito Procurador da Fazenda acrescentou outra Resolução do Senhor Rey D. Pedro, semelhante ás que retro ficaõ apontadas, entre o Senhor de Pancas Christovão da Costa Freire com seu irmão Luiz da Costa Freire. Eu principalmente tomei por fundamento, que aonde ha dous Juizes companheiros, naõ fazem dous Juizos, nem dous Tribunales, mas que ha hum só Juizo, e que in habitu ha a mesma jurisdição in solidum penes duos, e que in actu quoad exercitium se dividit; e que por isto sendo hum Juiz suspeito, officava sendo o companheiro, aindaque em Lisboa, e no Porto naõ era assim; e que nestes termos, como em Lisboa officava a Jurisdição toda no companheiro naõ sufficito, se naõ podia tirar pelo Regedor,

Regedor se informará cada mez, se se fazem bem as audiencias, e se os Escrivaõs vaõ a ellas continuadamente, primeiro que o Desembargador; e tomaõ os termos das audiencias, e escrevem, *ibid. §. 28.*

Regedor visita cada mez as cadãas na derradeira festa feira, ou Sabbado delle, fazendo audiencia geral, *ibid. §. 30.* (d)

Regedor proverá sobre os Escrivaõs da Casa da Supplicaçao, se fazem fielmente seus Officios, se daõ má reposta ás partes, ou escandalosas, e lhes levaõ mais do que ha ordenado, *ibid. §. 31.*

Regedor tira devassa huma vez cada anno dos Escrivaõs, e Enqueredores, e os poderá suspender, achando-os culpados, *ibid. (e)*

Rege-

a quem a Ley, e El-Rey a tinha dito, para a dar a quem a naõ tinha, e que de outra sorte poderia haver tres, quatro, e quarenta Corregedores do Crime da Corte, se em tanto numero de causas houvesse sufficições: que o abuso dos Regedores naõ fazia Ley, e que isto era coerente ao que a Ley allegada. *liv. 3. tit. 21. §. 19.* diff. 19, e ao que em semelhantes casos se tem determinado. Basfáraõ estes votos para Sua Magestade, naõ obstante se vencer o contrário, naõ mandar executar a sentença. O meu voto ha fundado nas doutrinas, quas referunt Capiblanc. de Barrib. Pragmat. 3. n. 232., Gom. in L. 38. Taur. n. 2., Solozan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 4. cap. 3. n. 70., Parex. de Instrum. edit. tit. 2. resol. 6. n. 252., Faria ad Covarr. Practic. cap. 40. n. 1., Barthol. in L. 1. ff. de Offic. Proconsul., Morquech. de Division. honor. lib. 1. cap. 5. n. 1.

(a) Vide Costam de Styl. Dom. Supplicat. annot. 2. n. 40.

(b) Vide ad materiam hujus Ordinationis Guerreir. de Recusat. lib. 5. cap. 3. n. 9.

(c) Nota ad hanc Ordinationem, quod Senatores, qui se absentaverint absque licentia ista, vel illam excoferint per aliquod tempus remanent à munere suspensi, & absque Regia facultate non poterunt ad exercitium sui muneric redire, illud inserviendo; ex Lege Extravag., quam habes in Ord. lib. 1. tit. 1. Collect. 1. n. 2.

(d) De hac carcerum visitatione vide Mastrilh. de Magistrat. lib. 3. cap. 6., Bovadilh. in Politic. lib. 3. cap. 15. 2 n. 38., Fermosin. ad Text. in cap. fin. de Libel. oblat. q. 4. §. 20. Et vide sequentem Notam Senatoris Emmam. Lopes de Oliveira, ibi: Os casos, que se podem despachar nestas visitas, declaro o §. 9. da Reformaçao da Casa da Supplicaçao no liv. 7. das Extravagantes, os quais saõ presos, por serem achados depois do fino de recolher embuçados, ou que saõ achados com armas, que naõ sejaõ arcabuzes menos da marca, ou ferirem em briga, em que naõ houver propósito, ou outra qualidade, que altere o delito, ou furtos, em que naõ ciba mais pena, que a de açoites com dous annos de degredo, e amancebados. E está recomendado este Regimento, ou Reformaçao por Decreto no liv. 10. da Relaçao fol. 136. vers. Hoc Regimen Dom. Supplicat. habes in Ord. lib. 1. tit. 1. Collect. 1. n. 4., & etiam habes Decretum, per quod ejus observantia commendatur, in Ord. lib. 1. tit. 1. Collect. 2. n. 22. Et postea provisum etiam fuit circa has visitationes carcerum, per Legem Extravagantem, quam habes in Ord. lib. 1. tit. 1. Collect. 1. n. 1., ubi in §. 7. declarantur aliqua crimina, quae in istis visitationibus determinari possunt.

(e) Ad verb. Tira devassa; nota, quod in hoc §., & sequentib. disponitur debere Rectorem per se inquirere de istis Officialibus: sed in §. 34. illi conceditur facultas committendi inquisitionem: loquitur tamen in diversis casibus. Ad verb. E os poderá suspender; nota, quod ex hoc §., & ex §. 33. bene colligitur non posse Rectorem suspendere Officialis, dum non fuerint convicti de erroribus, pro quibus judicialiter adversus eos procedi possit.

(a) Con-

Regedor tira as testemunhas, que lhe bem parecer, quando alguma parte se lhe queixa de algum Escrivaõ, *liv. I. tit. I. §. 31.*

Regedor conhece da culpa do Julgador, ou Escrivaõ, em cuja maõ se perderem os feitos, *ibid. §. 31. (a)*

Regedor tira cada anno devassa dos Advogados, se saõ negligentes, e faltaõ nas audiencias, e dos que retardão os feitos, *ibid. §. 32. (b)*

Regedor poderá suspender o Meirinho da Corte, e o das cadãas, achando que fazem o que naõ devem, *ibid. §. 33.*

Regedor proverá muito a miudo sobre o Carcereiro da Corte, se serve bem seu oficio, e castigará o Pregoeiro da Corte, se naõ fizer o que deve, *ibid. §. 34.*

Regedor declara por sua letra os nomes dos Ouvidores, que haõ de conhecer dos feitos crimes, os quae o Distribuidor distribuirá em numero igual, *ibid. §. 35. (c)*

Regedor conhacerá em Relação com acordo dos Desembargadores, da infamia, que se differ de algum Official de Justiça; e

achando que a infamia naõ he verdadeira, a fará emendar conforme a qualidade do caso, e da pessoa, *ibid. §. 36. (d)*

Regedor fará guardar os bons costumes da Casa, ácerca da ordem dos feitos; e procurará a honra, e mercê aos Desembargadores, e outros Officiaes, e fazer-lhes guardar seus privilegios, *ibid. §. 37. e 38. (e)*

Regedor naõ consentirá que Desembargador entre em Relação com alguma adaga, espada, ou punhal, *ibid. §. 37.*

Regedor naõ consentirá que os Senhores das Terras usem de mais jurisdição, que a que pelas doaçãoes lhes he dada, *ibid. §. 39. (f)*

Regedor, pondo-lhe alguem suspeição, deposita cincuenta cruzados, *liv. 3. tit. 22. (g)*

Regedor arbitra as esportulas aos Julgadores com o Chanceler, e hum Desembargador dos Aggravos, *liv. 3. tit. 97. §. 5. (h)*

Regedor manda fazer os pagamentos aos Desembargadores aos quarteis, e naõ consentirá que se faça embargo no mantimento delles, se naõ for por seu mandado, *liv. I. tit. I. §. 40. (i)*

### Rege-

(a) Concordat Ord. lib. I. tit. 24. §. 24. Et vide ad materiam optimam doctrinam Antonii Fabri in Cod. lib. 4. tit. 25. definit. 4. in allegat. n. 2., quam transcritit Parex. de Instrument. edit. tit. 8. resolut. I. n. 14.

(b) De negligentia Advocatorum punienda, vide quæ supra notavimus in verb. *Negligentes sendo os Advogados, de sorte que recebaõ as Partes em sens feitos alguma pena, &c.*

(c) Concordat Ord. lib. I. tit. 27. §. 5. Sed hodie distribuuntur ista acta ad Scribam particularem, qui etiam habet Auditorem certum, ut de praxi testatur Senator Joann. Alvar. da Costa ad d. §. 5. Et nota, quod si uni Auditori appellatio fuerit distributa, & per errorem fuerit data alii, qui eam expedierit, valida erit sententia; Cabed. part. I. decif. 14. n. 19.

(d) Ad materiam hujus Ordinationis vide sequentem Notam Senatoris Themudo: *Ecce casus, in quo Rector cognoscit insimul cum Senatoribus: e daqui por ventura nascetum hum Estilo da Casa do Porto, que se se faz huma injuria a hum nobre, se queixa este ao Governador, e elle comete ao Corregedor do Crime, que combeça da petição, o qual com justificação de duas, ou tres testemunhas, sem citação do injuriante, leva os autos á Relação, e nella com parecer do Governador, e Adjuntos mandaõ que seja preso; e depois de o ser, lhe daõ vista para dizer sumariamente, e o condemnão em alguma pena pecuniaria para as despezas; e naõ obstante esta prisão, e condemnação, permitem ao injuriado requerer a satisfacção de sua affronta ordinariamente: o qual Estilo me pareceo sempre iniquo, e todas as vezes que fui Adjunto, o moderei com meu voto, quanto pude; porque a Ordenação naõ permite prender, nem condemnar nos casos, que naõ saõ de querela, ou devassa, sem a parte ser ouvida, &c.*

(e) Vide supra notata in verb. *Costumes bons ácerca do ordenar dos Feitos, se devem conservar. Ad verb. Honra, e mercê; & de civilitate, ac urbanitate, qua Rector uti debet cum Senatoribus, tam in praesentia, quam in absentia, vide notabilem schedulam apud Frass. de Patronat. Reg. cap. 100. à n. 61.*

(f) Ad materiam hujus Ordinationis vide Gam. dec. I. n. 18., Cabed. p. I. dec. 2. n. 11., & p. 2. dec. 10. n. 10.

Et nota, quod non solum Rector Justitiae debet Donatariis impedire usurpationem jurisdictionis, sed etiam quilibet Praeses Provinciæ, seu Judex Foraneus, tam quoad Donatarios seculares, quam quoad Ecclesiasticos, ex Ord. lib. I. tit. 60. §. 6., & tit. 65. §. 16. Et quælibet pars laesa poterit per viam gravaminis ad Rectorem Justitiae recurrere; Costa de Styl. Dom. Supplicat. annot. I. n. 53., & vide Ord. lib. 2. tit. 45. §. 36.

(g) Ex hac Ordinatione rectè probatur Rectorem Justitiae posse recusari, de quo vide Guerreir. de Recusat. lib. 2. cap. 3. per tot. Et de cautione praestanda in causis recusationum, vide eundem Guerreir. de Recusat. lib. 5. cap. 1. per tot. ubi in n. 9. loquitur de cautione, quæ in recusatione Rectoris Justitiae deponenda est.

(h) Ad materiam hujus Ordinationis vide quæ supra notavimus in verb. *Esportulas serão arbitradas pelo Regedor, e Chanceler, e hum dos Desembargadores dos Aggravos.*

(i) Ad materiam hujus Ordinationis vide Cabed. part. I. dec. 8. ex n. 7. Et nota, quod ista salario Senatorum debent effectivè solvi in pecunia numerata, & non per chirographa ad illam exigendam; ut jussum fuit per quoddam Decretum, quod est in Ord. lib. I. tit. 1. Collect. 2. n. 26. Et quod promptè illis solvantur emolumenta, decretum fuit in quadam Epistola, quam habes in Ord. loco supra citato n. 27., quod postea commendatum fuit in alia Epistola, quæ est in d. Ord. n. 28.

Ad verb. *Aos quarteis;* nota, quod si Senator decebat, incæpto quarterio, totius quarterii mercedem, ac si viveret, consequetur, ut probatur de Jur. communi ex L. Qui operas. ff. Locat., Cabed. p. I. dec. 8. ex n. 8., Britt. in cap. Propriet. sterilitatem, de Locat. ex n. 47., & ita resolutum extat in quodam Placito Senatus, quod est in Ord. lib. I. tit. 1. Collect. 3. n. 10. Ad verb. *E naõ consentirá que se faça embargo;* vide Larr. dec. 85. ex n. 12., Carlev. de Judic. tit. 3. diff. 18. ex num. 3., Creisp. de Valdaur. observ. 109., Moraes de Execut. lib. I. cap. 4. §. 2. n. 48.

Et nota, quod Rector Justitiae non poterit impedire solutionem emolumenti Senatorum absque Regia facultate, ut extat declaratum in quodam Decreto, quod est in Ord. lib. I. tit. I. Coll. 2. n. 29.

(a) Ad

Regedor manda fazer pagamento aos Officiaes da Justiça ; porém naõ mandará pagar a nenhum Desembargador , nem Official o tempo , que naõ servio , salvo estando doente , ou hindo fóra com licença , *liv. 1. tit. 1. §. 41.* (a)

Regedor manda pagar das despezas da Relação ás testemunhas , que por bem da justiça forem mandadas vir á Corte a testemunhar , *ibid. §. 42.* (b)

Regedor ordena hum Recebedor , que receba o dinheiro , que se applicar para as despezas da Relação , e hum Escrivão de sua receita , *ibid. §. 43.*

Regedor terá hum livro fechado de sua maõ , no qual todos os Taballiaës , Escrivões das Cidades , Villas , Concelhos , e Lugares do distrito da Casa da Supplicação , quando tirarem as Cartas de seu Officio , farão os signaes públicos , de que houverem de usar , e hum termo de sua letra , *ibid. §. 44.*

Regedor naõ cometterá a algum Advogado , que faça Audiencia dos Aggravos , *liv. 1. tit. 5. §. 15.*

Regedor ha ter cuidado da maneira que servem os Desembargadores , e mais Officiaes , e como vivem , e usaõ de seus Officios , e os ha de admonestar , tendo delles alguma informaçao , ou avisar delles a El-Rey , *liv. 1. tit. 1. §. 45.* (c)

Regedor sendo informado , que o Desembargador , ou Official recebeo alguma dada , ou fez algum erro em seu Officio , o fará logo saber a El-Rey , sem o admonestar , *ibid. (d)*

(a) Ad materiam hujus Ordinationis , vide Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 4. diff. 9. n. 61. , Britt. in cap. Proper. de Locat. p. 3. ex n. 45. , Cabed. p. 1. dec. 8. , Flor. de Men. lib. 1. Var. q. 8. artic. 1. , Solorzan. de Jur. Indiar. lib. 4. cap. 4. n. 34. , Peg. tom. 4. ad Ord. pag. 41. n. 78. Ad verb. O tempo que naõ servio ; nec tempus , quo ab Officio suspensus fuit culpa sua , Cabed. p. 1. dec. 8. n. 34. , ubi dicit , quod licet Officialis postea per sententiam absolvatur , non lucratur salario temporis , quo fuit suspensus. Sed contrarium tenet Reynos. obser. 27. à n. 22.

(b) Ad materiam hujus Ordinationis , vide Cabed. part. 1. dec. 15. per tot. , & vide etiam Ord. lib. 3. tit. 32. §. 3. , & tit. 55. §. 6. , & lib. 5. tit. 124. §. 7. , & quæ supra notavimus in verb. Ouvidores do Crime podem por si mandar vir as testemunhas , para se reperguntarem , sendo da Corte , ou de cinco legoas de redor , &c.

(c) Ad materiam hujus Ordinationis vide supra notata in verb. Neligentes sendo os Desembargadores em seus Officios , deve o Regedor admonestá-los , &c. Et quomodo Rector se gerere debeat in Senatorum reprehensione , vide Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 4. cap. 9. ex num. 42. Et nota , quod Rector non potest Senatores à suo munere suspendere , ut constat ex Decreto , quod est in Ord. lib. 1. tit. 1. Collect. 2. num. 21. ,

Regedor no derradeiro dia de Agosto mandará fixar Alvará nas pórtas da Relação , para que todos , acabadas as ferias , vengaõ , e se achem presentes , *ibid. §. 46.* (e)

Regedor pelo tempo das ferias levanta as residencias aos que andarem por Carta de seguro , ou sobre Alvará de fiança , *ibid.* Regedor manda fazer aposentadoria , mudando-se a Casa para alguma parte , *ibid. §. 47.*

Regedor sendo absente , fica em seu lugar o Chanceler da Casa , e naõ estando ali o Chanceler , fica o Desembargador dos Aggravos mais antigo , *ibid. §. 48.* (f)

Regedor pôde trazer seus contendores á Corte , *liv. 3. tit. 5.* (g)

Regedor tem os privilegios de Desembargador , *liv. 2. tit. 59.* (h)

Regedor naõ dá certidaõ ao navio , que vay para o Brasil , até lhe ordenar os presos , que houver de levar , *liv. 1. tit. 141.* §. 7.

Regedor suspende ao Corredor das folhas , se tem culpa em seu Officio , *liv. 1. tit. 56.* §. 6.

Regedor nomea quem corra as folhas , quando o Corredor dellas está impedido , *liv. 1. tit. 56.*

Regedor ordena o mantimento cada mez ao Algoz , *liv. 1. tit. 33.* §. 8.

REGRAS , que ha de ter cada lauda saõ vinte e cinco , *liv. 1. tit. 83.* §. 12.

Regra ha de ter trinta letras , *ibid.*

REGUENGOS naõ saõ as herdades novamente adquiridas por El-Rey , por lhe serem dadas , ou deixadas em pagamento de algumas dívidas , nem gozarão dos privilegios dados aos Reguengos , *liv. 2. tit. 30.* (i)

Re-

& vide Solorzan. in Politic. lib. 5. cap. 13. pag. mibi 88o:

(d) De hac Judicium , & Officialium corruptione , vide quæ supra notavimus in verb. Peitas naõ podem receber os Officiaes d'El-Rey. Et verb. Juiz que toma peitas , est dadiwas dos que ante elle trazem demandas , perde o Officio , &c.

(e) Ad verb. Para que acabadas as ferias venhaõ ; ex hac Ordinatione patet , quod tempore feriarum possunt Senatores se absentare absque Rectoris licentia ; sic limitata Ordinatione hoc tit. §. 27.

(f) Concordat Ord. lib. 1. tit. 4. §. 16. , & tit. 36. §. 7. , & de materia hujus Ordinationis vide Barbos. ad illam , & Cost. de Styl. Dom. Supplicat. annot. 3. n. 12. & 19.

(g) Vide quæ supra notavimus in verb. Privilegio tem o Regedor da Casa da Supplicação , e Presidente do Desembargo do Paço . . . para trazerem á Corte seus contendores.

(h) Vide supra verb. Privilegio de Desembargador tem o Regedor da Supplicação , e o Governador da Casa do Porto.

(i) De hoc verb. Reguengos agitur in Ord. lib. 1. tit. 2. §. 19. , & tit. 9. §. 4. , & lib. 2. tit. 1. §. 18. , & tit. 16. , & tit. 17. , & tit. 18. §. 6. , & tit. 33. §. 23. Et de illis vide Cald. de Nomina. emphys. q. 22. à n. 1. , & de Extinct. cap. 2. num. 10. & 12. , Gam. dec. 233. n. 4. , & dec. 242. , Valasc. de Jur. emphyt. q. 13. n. 1. versio. Hos autem , & bene explicat Peg. in Commentar. ad hunc tit.

(a) Vide

- Reguengos em terras jugadeiras , posto que isentos de outros tributos , pagaõ jugada , *liv. 2. tit. 33. §. 24.*
- Reguengueiros naõ saõ os que moraõ nas herdades , que se adquiriraõ a El-Rey por dívidas , ou por outro titulo , *liv. 2. tit. 30.*
- Reguengueiros naõ saõ os que tem herdades de reguengo , e naõ moraõ dentro nellas , *liv. 2. tit. 31.*
- REGISTAR se devem as mercês , que El-Rey faz , *liv. 2. tit. 42.* (a)
- Registo se tira do dinheiro , que se leva para Castella , *liv. 5. tit. 113. §. 8.*
- Registo se tira das bestas cavallares , e muares , que vaõ para Castella , *liv. 5. tit. 112. §. 7.*
- Registo das bestas cavallares , se pôde delle pedir conta até seis mezes , *ibid.*
- RELEGOS , em quanto estiverem com vinho para se vender , nenhuma pessoa poderá vender vinho atavernado , *liv. 2. tit. 29. in princip. (b)*
- Relego naõ ha aonde naõ houver vinho da renda d'El-Rey , *ibid. §. 4.*
- Relegueiros naõ podem vender vinhos , senão os que nos reguengos , e jugadas forem havidos , *ibid. §. 1.*
- Relegueiros naõ podem vender os vinhos , que sobejaõ do relego , no lugar aonde o relego for , *ibid. §. 3.*
- RELIGIOSO naõ pôde ser Tutor ; vide verb. *Tutor.*
- Religioso naõ pôde fazer testamento , *liv. 4. tit. 81. §. 2. e 4. (c)*
- Religiosos ; vide verb. *Clerigos.*
- REMATAR ; vide verb. *Arremataçao.*
- REMÉDIO extraordinario se naõ concede a quem tem o ordinario , *liv. 3. tit. 41. §. 2. (d)*
- REMETTER deve o Juiz Ecclesiastico ao Secular a Causa , na qual naõ se provou a qualidade de serem os bens Ecclesiasticos , *liv. 2. tit. 1. §. 6. (e)*
- Remetter naõ pôde nenhum Julgador á Relação o feito , de que conhece , nem a outro Superior , sem especial mandado , *liv. 1. tit. 65. §. 18. (f)*
- Remetter podem os Juizes da execuçao os embargos postos ás sentenças , aos Juizes , que as déraõ , *liv. 1. tit. 87. §. 12. e 14. (g)*
- Remetter deve o Juiz incompetente o feito , e causa , *liv. 3. tit. 20. §. 9. (h)*
- Remetter se naõ deve a causa ao Juiz , para quem se declina , sem requerimento do Auctor , ou do seu Procurador , *ibid.*
- Remetter deve o Juiz de qualquer Lugar o feito crime ao Corregedor da Corte ; quando o delinquente o requer , *liv. 1. tit. 7. §. 1. (i)*
- Remettendo-se alguem ás Ordens , deve ser primeiro preso , *liv. 5. tit. 124. §. 13. (k)*
- Remetidos ás Ordens sempre pagaõ as custas pessoas , *liv. 3. tit. 67. §. 5. (l)*
- Remetidos saõ ao seu Conservador os Moedeiros , *liv. 2. tit. 62. §. 3. (m)*

Re-

(a) Vide supra notata in verb. *Mercês , que El-Rey faz , se devem registrar.*

(b) Vide ad materiam Lagun. de Fruetib. p.1. cap. 28. num. 156. & 160. Et an hæc prohibitio comprehendat Ecclesiast. & Clericos ? vide Fermosin. ad Text. in cap. Ecclesia , de Constitution. quest. 16. ex num. 4. , Delben. de Immunit. cap. 8. dubit. 14. per tot. , Sperel. dec. 13. n. 16. , Cortiad. p. 3. dec. 208.

(c) Ad materiam hujus Ordinationis , vide Molin. de Just. & Jur. diff. 141. , Valasc. conf. 108. n. 7. , Fragos. de Regim. Reip. p.3. lib. 5. diff. 8. ex n. 28. , Manz. de Testament. valid. vel invalid. tit. 2. num. 256. , Scalon. de Testam. lib. 3. cap. 6. , Portug. de Donat. tom. 2. cap. 15. à n. 53. , Cortiad. dec. 13. à n. 35. , Pinheir. de Testam. diff. 1. à n. 138. , Peg. For. cap. 20.

(d) Regula juris est , quod ubi datur remedium ordinarium , non conceditur extraordinarium , quam multis juribus illustrat August. Barbos. Axiom. 202. num. 1. , & eam limitat in casu quo remedium extraordinarium utilius sit ordinario , utpote in minore , cui non denergatur restitutio , quoties per hanc plenius succurritur illi ; de quo vide supra notata in verb. *Menor tem restituçao contra a sentença , que for contra elle dada injustamente ; & verb. Menor , que tem remedio ordinario , naõ pôde pedir o extraordinario da prescripçao.*

(e) Ad materiam hujus Ordinationis , vide quæ supra notavimus in verb. *Juiz Ecclesiastico , achando que as qualidades naõ estao provadas para se dizer que os bens saõ Ecclesiasticos , remetterá a Causa ao Secular.*

Tom. II.

(f) Ad materiam hujus Ordinationis , vide supra notata in verb. *Juiz naõ remetta os feitos sem especial mandado , salvo nos casos , em que pela Ordenação os deve remetter.* Et verb. *Nullo he todo o processado pelo Juiz superior , a quem for remetido o feito , de que o Juiz inferior deve conhecer.*

(g) Ad materiam hujus Ordinationis , vide quæ supra notavimus in verb. *Embarcos á execuçao , que saõ de receber , se remettem ao Juiz , que deu a sentença.*

(h) Quia omnia acta facta coram Judice incompetenti sunt nulla , ut ostendimus supra in verb. *Nullos saõ todos os actos feitos por Juizes incompetentes.*

(i) Ad materiam hujus Ordinationis , vide quæ supra notavimus in verb. *Corregedor do Crime da Corte poderá trazer a ella os feitos crimes de fora , e os delinqüentes.* Et quomodo procedendum , & facienda sit citatio in hac remissione , vide Peg. tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 9. §. 2. sub n. 5. ante med.

(k) Vide de materia hujus Ordinationis , quæ supra notavimus in verb. *Preso deve logo ser o que se chama ás Ordens.*

(l) Ad materiam hujus Ordinationis , vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 74. n. 2. , Thom. Vaz alleg. 21. à n. 1. , Mend. à Castr. p. 2. lib. 5. cap. 1. n. 57. , & procedit hæc dispositio , etiamsi remittendus adeo sit pauper , ut ex charitate à Domo Misericordiae alatur , Ord. lib. 1. tit. 24. §. 44.

(m) De materia hujus privilegii Monetariorum , vide quæ supra notavimus in verb. *Moedeiros da Cidade de Lisboa tem privilegio para naõ serem demandados ante o Corregedor da Corte , mas seraõ remetidos ao seu Conservador.*

Bbb

Vide

Remettidos ao Ecclesiastico haõ de ser os Clerigos de Ordens sacras, *liv. 2. tit. 1. §. 23.* (a)

Remettidos haõ de ser ao Juiz da Fazenda todos os feitos, a que o Procurador d'El-Rey se oppuser, ou assistir, *liv. 1. tit. 10. §. 8.* (b)

REMIR o penhor, que se executa, pôde o devedor dentro de oito dias, depois que for notificado, *liv. 4. tit. 13. §. 7.* (c)

REMITTINDO alguem o direito, que tem, aindaque tacitamente, se lhe naõ dá regreso, *liv. 4. tit. 5. §. fin.* (d)

RENDAS dos assentamentos podem ser executadas por dívidas, *liv. 4. tit. 55.* (e)

Rendas de juros Reaes, que se derem aos filhos por contemplação dos pays, naõ vem á collaçāo, *liv. 4. tit. 97. §. 12.* (f)

Rendas perpetuas seguem a natureza dos bens de raiz, e por raiz saõ havidos, *liv. 3. tit. 47.* (g)

Rendas dos Concelhos; vide verb. *Corregedor da Comarca.*

Rendas das pescarias, assim do mar, como do rio, pertencem a El-Rey, *liv. 2. tit. 26. §. 14.* (h)

Rendas das marinhas, em que se faz o sal, pertencem a El-Rey, *ibid. §. 15.* (i)

(a) Vide ad materiam hujus Ordinationis, quæ supra notavimus in verb. *Prender pôde o Secular ao Clerigo, sendo achado em fragante delicto, para o entregar ao seu Juiz.* Et Doctores, quos supra laudavimus in verb. *Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que notoriamente saõ conhecidos por tales, logo que saõ presos, se entregão a sens Vigarias, sem irem á cadeia.* Et verb. *Clerigos, ou Beneficiados achados em fragrante delicto, podem ser presos pelas Justiças seculares.*

(b) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Mend. à Castr. p. 1. lib. 3. cap. 3. n. 17., & p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 9., & quæ supra notavimus in verb. *Feito, em que se oppuser, ou assistir o Procurador d'El-Rey, he logo remettido ao Juizo da Fazenda.*

(c) Vide de materia hujus Ordinationis Carlev. de Judic. tit. 3. diff. 24., Giurb. dec. 105., & quæ supra notavimus in verb. *Dias para remir o penhor, que se arremata, saõ oito.* Et nota, quod Princeps potest prorogare hunc terminum, quando plenè non est lapsus; si autem fuerit lapsus, jam emptori dicitur jus quæsumum irrevocabiliter, & non potest terminus prorogari; Altograd. conf. 68. n. 22. lib. 2., Sabel. in Sum. §. Princeps. n. 32., explicat Giurb. dec. 58. à n. 1. 2. & 3. Et vide etiam in verb. *Execução feita por dívida d'El-Rey, passados os oito dias,* &c.

(d) Regula juris est, quod renuntianti jus suum non datur regressus, quam regulam latissimè exornat Gallerat. de Renuntiat. lib. 2. cap. 1. ex n. 4. cum plurib. seqq., qui tamen eam limitat ex n. 24., & postea in n. 31. enumerat casus, in quibus renuntianti, seu remittenti jus suum datur regressus; & nihil addi potest ad ea quæ iste Doctor eruditus congregavit.

(e) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. *Assentamentos d'El-Rey naõ podem ser apenhados.* Et verb. *Nulla he a albaçāo, ou apenamento, que alguém fizer das terras da Coroa, que tiver de juro, e herdade,* &c.

RENDEIRO, que foi no anno, em que havia de pagar algum direito, que se naõ pagou, e se paga outro anno, em que ha outro rendeiro, se paga ao passado, *liv. 2. tit. 38. §. 1. e 2., e tit. 39. §. 2. e 3.*

Rendeiro, que em nome do Senhor da Terra, ou por seu respeito leva mais, ou maiores direitos do que por sentença, doações, e foras deve arrecadar, tem pena, *liv. 2. tit. 45. §. 35.*

Rendeiro he obrigado, passado o tempo de arrendamento, a tornar a coufa arrendada áquelle, de quem a allugar, e naõ poderá dizer, que lhe pertence, *liv. 4. tit. 54. §. 3. (k)*

Rendeiro de herdade, ou vinha, ou outra semelhante propriedade, cujos fructos se destruirão, ou perdêrão por caso, que naõ fosse muito acostumado de vir, assim como por cheyas de rios, chuvas, pedra, fogo, exercito, assuada, gafanhotos, bichos, ou outros semelhantes, naõ será obrigado a coufa alguma, *liv. 4. tit. 27. (l)*

Rendeiro de herdade, cujos fructos naõ se perdêrão todos, senão parte, tem escolha de pagar a renda, ou largar os fructos, tirada a semente, *ibid. §. 1. (m)*

Ren-

(f) De materia hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. *Collaçāo, quando se fizer, naõ virão a ella os juros, e tenças, que El-Rey dér ao filho, ou filha,* &c. Donatum enim à Principe non acquiritur patri donatarii, quamvis ejus contemplatione donatum filio sit, ut cum multis probat Altimar de Nullit. tom. 5. rubr. 1. q. 32. n. 1011., Fragos. de Regin. Rep. lib. 2. diff. 3. §. 4. n. 148., Gom. in L. 48. Tarr. n. 4.

(g) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Bens de raiz, por tales jaõ havidos os foros, rendas, pensões, e tributos perpetuos.*

(h) Vide ad materiam hujus Ordinationis, quæ supra notavimus in verb. *Direito Real saõ as rendas das pescarias, que se fazem, assim no mar, como nos rios,* &c.

(i) Vide supra notata in verb. *Direito Real saõ as rendas das marinhas, em que se faz o sal no mar, ou em outra qualquer parte.* Et praeter Doctores ibi laudatos, vide Lagun. de Fructib. p. 1. cap. 5. ex n. 142., ubi agit de distinctione inter salinas, quæ in prædiis Fiscalibus, aut publicis sunt, vel quæ in privatis inveniuntur; Rosa conf. 70. num. 13.

(k) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Alugador naõ poderá dizer, que a coufa que allugou lhe pertence por algum titulo, para deixar logo de a tornar ao dono.*

(l) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Esterilidade, havendo-a desacostumada, de forte, que tolhesse todos os fructos da herdade, naõ será obrigado aquelle que a tiver arrendada a dar alguma coufa de renda,* &c. Et verb. *Encampaçāo se faz por razão da esterilidade.*

(m) Vide ad hanc Ordinationem, quæ supra notavimus in verb. *Esterilidade, tendo-a o Rendeiro, ou Lavrador, em sua escolha pagar o prometido, ou dar todos os fructos da sua herdade, tirando a semente,* &c.

(a) Ad

Rendeiro, que por sua culpa tivesse danno, e perdesse na couſa arrendada, deve pagar a renda promettida, *liv. 4. tit. 27. §. 2.* (a)

Rendeiros naõ podem ser Officiaes da Fazenda, *liv. 4. tit. 25.* (b)

Rendeiros, que fazem avença, saõ presos, e se procede contra elles pelos Juizes, *liv. 1. tit. 68. §. 14.*

Rendeiros das coimas, que as naõ demandaõ, saõ condenados em outro tanto, *ibid. in princip.*

Rendeiros naõ podem fazer avenças, *liv. 5. tit. 73.* (c)

Rendeiros podem fazer avença com as pessoas particulares pelas coimas, e penas, que lhe já foraõ julgadas por sentença, *liv. 1. tit. 61. §. 5.* (d)

Rendeiros naõ podem ser os Juizes, Corregedores, e Ouvidores de Senhores, e os Officiaes, que com elles andaõ, *liv. 4. tit. 15.* (e)

Rendeiros da Almotaceria saõ obrigados a assentar as coimas dentro de tres dias, e as demandar dentro de hum mez; e depois de julgadas, de as executar dentro de outro mez, aliás saõ devolutas ao Concelho, *liv. 1. tit. 68. §. 13.*

Rendeiros naõ podem ser os Alcaides, *liv. 1. tit. 75. §. 7.* (f)

Rendeiro da Chancelaria da Comarca, pôde demandar as penas aos que achar com pesos, ou medidas, naõ marcadas, ou naõ affiladas, nem concertadas, *liv. 1. tit. 61. §. 3.* (g)

Rendeiro da Chancelaria demanda as penas, que pelas Ordenaçõeſ saõ applicadas para o Concelho, dentro de hum anno, *ibid. §. 4.*

Rendeiro da Chancelaria da Comarca, que faz avença sobre penas antes de lhe serem julgadas, tem pena, *ibid. §. 5.* (h)

Rendeiro da Chancelaria da Comarca naõ fará avença com o Concelho sobre as penas, *ibid.*

Rendeiro do vento faz logo assentar no livro pelo Escrivaõ dos direitos Reaes, ou Taballiaõ para isso ordenado, as bestas achadas de vento com dia, mez, e anno, e signaes, *liv. 3. tit. 94.*

Rendeiro do vento, que alheya, ou mata o gado, que acha dentro em quatro mezes, he punido, como se o furtasse, *ibid. §. 4.* (i)

Rendeiro d'El-Rey naõ pôde tomar de arrendamento couſa alguma dos Officiaes da Fazenda, *liv. 4. tit. 26.*

Rendeiro d'El-Rey pôde trazer as armas, que quizer, assim de dia, como de noite, *liv. 2. tit. 63. §. 1.* (k)

Rendeiro d'El-Rey, durante o arrendamento, he escuso de ir em Armadas, e servir na guerra, *ibid. §. 2.*

Rendeiro d'El-Rey tem por Juiz, assim no Crime, como no Civel, ao Contador das Sette casas, *ibid. §. 3.* (l)

Rendeiro d'El-Rey naõ goza de seus privilegios nos delictos, que houver antes commetido, *ibid. (m)*

## Ren-

(a) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Encampaçao naõ pôde fazer o Lavrador, quando os fructos se perdessem por sua culpa,* &c.

(b) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Official naõ pôde ser Rendeiro.*

(c) Vide quæ supra notavimus in verb. *Avença naõ podem fazer os Almotacés, Rendeiros, e Javados.*

(d) Vide supra notata in verb. *Avença naõ podem fazer os Rendeiros das Chancelarias das Comarcas sobre as penas, antes de lhe serem julgadas.*

(e) Vide quæ supra notantur in verb. *Arrendar bens de raiz naõ podem os Officiaes de Justica temporaes, durante o tempo de seus Officios.*

(f) Vide supra notata in verb. *Alcaide naõ pôde ser Rendeiro.*

(g) Ad materiam hujus Legis vide sequentem advertentiam, quam in margine suæ Ordinationis scripsit Senator Joann. Alvar. da Costa, ibi: *Os Corregedores devem proceder nessa materia com mais attenção do costumeado, naõ permitindo que os Chancereis (que ordinariamente saõ os seus Meirinhos) levem couſa alguma, naõ havendo condemnação, nem condemnar por couſas ridiculas, como por naõ matarem passaros, livrando aos Povos das queixas, que fazem destas vexações; e nunca excederão as penas do titulo de Almotacé mór, determinadas, e declaradas no §. 28. & seqq.*

(h) Vide supra notata in verb. *Avenças naõ poderão ser Tom. II.*

zer os Rendeiros das Chancelarias das Comarcas sobre as penas, antes de lhe serem julgadas.

(i) Ad materiam hujus Ordinationis vide Doctores, quos supra laudavimus in verb. *Bestas achadas do vento andaõ quattro mezes nas feiras;* & verb. *Gado he judeado ao Rendeiro, ou Mordomo, depois de passados os quattro mezes,* &c.

(k) Hoc privilegium portandi arma, conductori bus Fiscalibus concessum, debet intelligi de illis armis, quæ non sunt per Edicta Regia prohibita, de quo vide plene notata per Guerreir. de Privileg. Familiar. cap. 9. n. 25. & 26. Et si de nocte cum illis inveniantur, possunt condemnari in poena pecuniaria, licet non possint à prædictis armis spoliari; Ord. lib. 5. tit. 80. §. 10.

(l) Ad materiam, & de praxi hujus Ordinationis, vide quæ latè notat Peg. tom. 12. ad Ord. in Comment. ad hunc §., & Peregrin. de Juv. Fisc. lib. 6. tit. 5. n. 15. Limitata tamen dispositionem hujus Legis, si iste Regius publicanus, seu conductor, incidat in culpam transgressionis adversus dispositiones novæ Pragmaticæ; quia tunc non gaudet privilegio fori; ut dispositum extat in Regia Pragmatica, quam habes in Appendice libri Leg. Extravag., n. 15. cap. 29. pag. 24.

(m) Quia conductores Fiscales non gaudent hac immunitate, nisi durante tempore contractus, ut notat Peg. in Comment. ad hunc §. n. 15.

Rendeiro d'El-Rey em renda, que naõ chega a vinte mil reis, naõ goza de privilegio de Rendeiro, *liv. 2. tit. 63. §. 7.* (a)

Rendeiro d'El-Rey, que for preso por feito crime, naõ poderá ser solto, e fiado pelo seu Juiz, *ibid. §. 8.* (b)

Rendeiro d'El-Rey, que naõ pagar, ou dér penhores de ouro, ou prata, passados dez dias da obrigaçāo, que seja preso, *liv. 2. tit. 53. in princip.* (c)

Rendeiro d'El-Rey naõ será ouvido com embargos, nem com suspeição, até que seja preso, ou dê penhores, *ibid.*

Rendeiro d'El-Rey pôde encampar a renda, a quem o injuria, e affronta sobre a arrecaçāo della, *liv. 2. tit. 63. §. 15.* (d)

Rendeiro d'El-Rey he escuso de aposentadoria, nem de lhe tomarem roupa, paõ, vinho, azeite, galinhas, palha, bestas, nem outra cousa contra sua vontade, *ibid.*

Rendeiro d'El-Rey pôde andar em bestas muares, posto que sejaõ desfas, *ibid. §. 1.*

Rendeiro, que o vier a ser, depois de condenado por alguma sentença, será executado pelo Juiz, que a sentença dér, *ibid. §. 4.* (e)

Rendeiros d'El-Rey saõ escusos de ser tutores, *liv. 4. tit. 104. §. 2.* (f)

RENOVAÇÃO de prazo Ecclesiastico se ha de pedir no Juizo Ecclesiastico, salvo se for pessoa exempta da Jurisdição Ordinaria, *liv. 2. tit. 1. §. 6.* (g)

RENUNCIAÇÃO do Officio sem licença d'El-Rey, naõ val, *liv. 1. tit. 95.* (h)

Renunciaçāo da exceiçāo *non numeratae*, naõ podem pôr os Taballiaés, alias tem perdimento do Officio, *liv. 4. tit. 51.* (i)

Renunciaçāo da ley do engano de mais da amétdade do justo preço, naõ val, *liv. 4. tit. 13. §. 9.* (k)

Renunciaçāo, que faz o fiador do beneficio da ley, que manda primeiro ser executado o devedor, se observará conforme a convençaõ das partes, *liv. 4. tit. 59. §. 2.* (l)

Renunciaçāo, que faz o pay ao filho, de Terras da Corôa, pôde tornar ao mesmo pay, morto o filho, *liv. 2. tit. 35. §. 16.* (m)

Renunciaçāo da herança do que he vivo, naõ val, *liv. 4. tit. 70. §. 4.* (n)

Renunciaçāo feita áquelle, de cuja herança se trata, naõ val, *ibid.*

Renunciaçāo de quantia de sessenta mil reis em bens móveis, ou de quatro nos de raiz, se ha de provar por escriptura pública, *liv. 3. tit. 59.* (o)

### Renun-

(a) Ita etiam disponitur in Regimine Regii Patri-  
mon. *cap. 149. §. 1.*, & in Ord. lib. 1. tit. 66. §. 47., & lib. 4.  
tit. 104. §. 2. in fin.

(b) Vide Regim. Reg. Patrimon. *cap. 149. §. 3.*

(c) Concordat Ord. lib. 4. tit. 76. §. 4., & de materia vide Carlev. de Judic. tit. 3. disp. 10. per tor., Boler. de Decoctor. tit. 1. quest. 5., Alfar. de Offic. Fisc. glos. 56. n. 51., Moraes de Execut. lib. 1. cap. 4. c. 7. Exactores enim fiscales possunt incipere ab executione; L. Si debitum. Cod. Quand. fisc. vel privat., Peregrin. de Jur. Fisc. lib. 6. tit. 7. n. 5., Cald. de Emption. *cap. 12. n. 18.* Et etiam si sint nobiles, debent in carcere publico detineri, & non sub homagio; Thom. Vaz alleg. 13. ex n. 112., & n. 116., Boler. de Decoctor. tit. 1. q. 8., Mend. in Prax. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 85., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 3. disp. 6. n. 172.

Ad hoc tamen ut procedi executivè possit aduersus hos conductores fiscales, neceſſe est, quod ejus debitu m sit liquidum; Ros. cons. 31. n. 9., Boler. de Decoctor. tit. 1. q. 5. n. 1. & 3., Olea de Cef. jur. tit. 4. q. 4. n. 19. & 20., Xamar de Offic. Judic. lib. 5. q. 6. n. 96. & 99., Noguerol. alleg. 33. n. 46., Peregrin. de Jur. Fisc. lib. 6. tit. 7. n. 5. Ad verb. Penhores de ouro, ou prata; nota, quod non sufficit immobilia dare, sicut in Ord. lib. 5. tit. 23., & lib. 4. tit. 77. §. 1., Barbos. in L. Divortio. §. Interdum. n. 22. ff. de Solut. matrimoni., quamvis contrarium videatur amplecti Negusant. de Pignor. p. 1. in princ. n. 9.

(d) De hac Ordinatione vide Regim. Reg. Patri-  
mon. *cap. 158.*

(e) Ad materiam hujus Ordinationis vide Regim. Reg. Patrim. *cap. 152.*, Moraes de Execut. tom. 3. lib. 6. cap. II. num. 4.

(f) Ad materiam hujus Ordinationis vide Docto-  
res, quos supra laudavimus in verb. E/cusos de tutoria saõ os Rendeiros d'El-Rey; & ultra eos Fragos. de Regim. Reip. part. I. lib. 5. disp. 16. n. 19.

(g) Intellige, si ista renovatio petatur per libellum, tunc enim Actor debet illam petere in Judicio Ecclesiastico, si autem petatur per reconventionem, tunc à Reo petenda erit in Judicio, in quo conventus fuerit; Gabr. Per. de Man. Reg. p. 2. cap. 22. num. 29. & 30. in fin. Sed vide eundem in cap. 28. ex n. 33., ubi dicit reconventioni locum non esse in terminis hujus Legis, nec prorogationem ex ea induci.

(h) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. Escrivão, naõ pôde vender, trânsfarrar, nem renunciar o Officio, sem licença d'El-Rey. Et verb. Licença d'El-Rey he necessaria para renunciar o Officio.

(i) De materia hujus prohibitionis, vide Valasc. conf. 5. num. 13.

(k) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra no-  
tata in verb. Lesão se pôde intentar, aindaque as partes a re-  
nunciem nos contráctos, que fizerem.

(l) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ su-  
pra notavimus in verb. Fiador, que renunciou expressamente  
a Ley dos fiadores, e quer ser demandado, antes que o principal,  
se guardará o que for por elle acordado.

(m) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ su-  
pra notavimus in verb. Neto, a quem o Avô em sua  
vida deu os bens da Corôa, que possuia, com auctoridade d'El-  
Rey, se fallecer em vida do mesmo Avô, tornão para elle os di-  
tos bens.

(n) Vide de materia hujus Ordinationis, quæ su-  
pra notavimus in verb. Pacto feito entre dous, ou mais,  
que esperão ser herdeiros de alguma pessoa, que ainda vi-  
ve, &c.

(o) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra no-  
tata in verb. Contráctos todos, de qualquer natureza, e condi-  
çāo que sejaõ, assim perpetuos, como temporais, sobre bens de  
raiz, &c.

(a) Ad

- Renunciaçāo, que não val por direito, se pôde confirmar por juramento, *liv. I. tit. 70. §. 4.* (a)
- Renunciaçāo do foro se ha de fazer por escriptura pública, *liv. 3. tit. 6. §. 2.* (b)
- Renunciaçāo da Ley, que diz, que se possa appellar dos Arbitros sem embargo da pena do Compromisso, não vale, *liv. 3. tit. 16. tit. 44. §. 7.* (c)
- Renunciar pôde o appellante a appellaçāo, pagando as custas, *liv. 3. tit. 72. §. 1.* (d)
- Renunciar não se pôde a citaçāo, *liv. 4. tit. 72.* (e)
- Renunciar não pôde ninguem seu Officio, posto que para isso tenha licença d'El-Rey, quando elle tiver feito alguns erros, porque o deva perder, *liv. I. tit. 96. §. 2.* (f)
- Renunciar não pôde cada hum o privilegio de seu foro, obrigando-se a responder em certo Lugar, ou perante certo Juiz, *liv. 3. tit. 6. §. 1.* (g)
- Renunciar não pôde ninguem o direito de poder allegar dentro de sessenta dias a exceção non numeratæ pecuniæ, contra a confissão que fez, *liv. 4. tit. 51.* (h)
- Renunciar pôde o Réo o privilegio da reconvenção, *liv. 3. tit. 33. §. 6.* (i)
- Renunciar o Officio não pôde o Taballiaõ sem licença d'El-Rey, *liv. I. tit. 96.* (k)
- Renunciar não pôde nenhum Official seu officio, estando doente de doença perigosa; nem val a renunciaçāo, posto que por bem della fosse o dito Officio dado por El-Rey, *ibid. §. 1.* (l)
- Renunciar pôde o pay o usufructo dos bens adventicios do filho, *liv. 4. tit. 98. §. 1.* (m)

### Renun-

(a) Ad materiam hujus Ordinationis, vide bene Gallerat. *de Renuntiat. centur. I. renunt. 25. n. 51.*, & latissimè Torr. *de Pact. futur. success. lib. I. cap. 5. per tot. præcipue ex n. 20.*, Gutierr. *de Juram. Confirm. p. I. cap. 59. n. 6.* & 7.

(b) Ex hac Ordinatione probatur, quod potest quis privilegio fori renuntiare, & se subjecere alieno Judici; de cuius materia vide Gallerat. *de Renuntiat. centur. 2. renunt. 140. per tot.*, Carlev. *de Judic. tit. I. diff. 2. q. 8. sec. 2. à n. 103.* & 1037., Altimar de Nullit. *sent. rubr. q. 10 per tot.*, & plures alios apud Peg. *For. tom. 2. cap. 11. ex n. 13.* Hæc tamen renuntiatio non sufficit, quod fiat sub clausula generali, sed debet fieri exprestè, & specificè, Gallerat. *d. renuntiat. 140. n. 17.* Et debet fieri per scripturam publicam, ut declarat hæc Ordinatio, & plures apud Peg. *For. cap. 11. ex n. 14.* Et varias ampliations, & limitationes ad materiam, vide apud Peg. *d. cap. 11. ex n. 70.*; & vide etiam, quæ jam notavimus in verb. *Obrigando-se algum privilegiado por Escriptura pública a responder perante certo Julgado*, &c.

(c) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Felic. *de Societ. cap. 35. ex n. 10.*, Gallerat. *de Renuntiat. centur. I. renunt. 37. n. 12.*, Molin. *de Just. & Jur. diff. 414. n. 12.* & 14., Altimar de Nullit. *tom. 4. q. 25. n. 564.*

(d) Vide ad materiam hujus Legis Doctores, quos supra laudavimus in verb. *Appellante pôde renunciar a appellaçāo, pagando as custas;* & ultra eos vide Gratian. *Forens. cap. 572. n. 17.*, Sabel. *in Sum. §. Renuntiatio. n. 6.* Et an in hoc casu dicatur renuntians liti fateri? negativè resolvit Gallerat. *de Renuntiat. centur. I. renuntiat. 18. n. 35.* Solùm enim intelligitur diffidere de jure suo; & ideo renuntians appellationi potius dicitur desistere, quam succumbere; habetur tamen pro victo quoad expensas, quia tenet illas solvere, ut disponitur in hac Ordinat., & tenet Gallerat. *d. renuntiat. 18. n. 36.* Et an renuntians appellationi, censeatur renuntiare nullitatè? vide Altimar de Nullit. *sent. rubr. 4. q. 19. ex n. 23.* Et an possit renuntiari appellatio in criminalibus, vide eundem Altimar de Nullit. *rubr. 4. q. 29. ex n. 22.*

(e) Vide quæ supra notavimus in verb. *Citaçāo não se pôde renunciar no contrato, que se fizer;* & verb. *Nullo he o contrato, em que alguém promette dar, ou fazer alguma coisa a certo tempo, com a condiçāo de que não o fazendo seja logo executado em seus bens,* sem elle ser mais citado, nem ouvido. Et de materia vide latè Gallerat. *de Renuntiat. centur. 2. renunt. 153. per tot.*

(f) Ad materiam hujus Legis, vide quæ supra notavimus in verb. *Official, que tiver feito erro no seu Officio, o*

*não pôde vender, nem renunciar.* Et nota, quod hæc Ordinatio loquitur de errore jam facto, ex quo sequitur, quod non est extendenda ad casum, quo per nominationem, seu renuntiationem factam erravit; de quo vide sequente Notam Senatoris Joann. Alvar. da Costa, ibi: *Renuntiatio Officii facta post commissos errores non valet, licet incurritur pena, de qua hic, quia Lex ultra annulationem pœnam imponit; quod limita, nisi Princeps confirmet, juxta veris. E aquelle, &c., quod Cabed. (quam hic refert Barbos.) intelligit, quando Princeps sciens admisit. Unde cum hæc Ordinatio solum loquatur de erroribus ante renuntiationem commissis, non est extendenda ad casum, quo post nominationem, seu renuntiationem factam erravit; quidquid dicat Portug. de Donat. tom. I. p. 2. lib. I. cap. 13. n. 33. cum contraria sententia sit Barthol. & aliorum, summaque ratione, & equitate nitatur; neque fundatum Portug. nempe, quod censeatur insita conditio, si Officialis se bene geserit, debet intelligi post nominationem, & renuntiationem factam in præjudicium nominati. Neque exemplum mandati, quo ipse uritur, aliquid proficit; nam postquam mandatum est impletum, nihil amplius inficitur, neque revocatum dici potest ex causa postea superveniente neque etiam Text. in L. Si cum Cornelius. ff. de Solut. aliquid facit, quoad intentum, ut videtur est apud Cancer. p. 3. Var. cap. 6. à n. 123. Si quidem ibi solum attenditur, an mandatum, seu uxoris voluntas revocetur; vel detur justa causa ante impletum, mandatum hoc est, antequam fundus Cornelio reddatur, quod si jam sit impletum, nihil amplius inficiendum, neque attendenda revocatio uxoris, de quo vide Olean de Ces. jur. tit. I. q. 1. n. 36.*

(g) Vide quæ supra notavimus in verb. *Obrigando-se algum privilegiado por escriptura pública a responder perante algum certo Julgado, &c.*

(h) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Barbos. in L. I. p. 6. n. 27. ff. de Solut. matrim., Molin. *de Just. & Jur. diff. 302. n. 3.*, Valasc. *conf. 5. n. 12.* & 13., Addition. ad Reynos. *observ. 45. ad n. 39.*

(i) Vide quæ supra notavimus in verb. *Reconvenção, que requer conhecimento ordinario, não se admitte na accão sumaria.*

(k) Vide supra notata in verb. *Renuntiatio do Official sem licença d'El-Rey, não val;* & in verb. *Official, que vende, ou renuncia seu Officio, sem ter licença d'El-Rey, perde o Officio, e o dinheiro fica para El-Rey.*

(l) Ad materiam hujus Ordinationis vide Doctores, quos supra laudavimus in verb. *Official estando doente não pôde renunciar seu Officio.*

(m) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. *Pay não tem o uso fructo nos bens do filho, se elle o renunciar, &c.*

(a) Vide

- Renunciar não pôde a mulher o beneficio do Veleano, *liv.4. tit.61. §.9.* (a)
- Renunciar pôde a mulher o beneficio do Veleano no caso de tutoria dos filhos, *ibid. (b)*
- Renunciar pôde o fiador a ley dos fiadores, para ser demandado, antes que o principal devedor, *liv.3. tit. 59. §. 2.* (c)
- Renunciando alguem seu Officio, em que tenha feito erros, pôde ser por elles accusado, posto que o Officio esteja em poder de outrem, a quem El-Rey tenha feito mercê delle por virtude da dita renunciação, *liv. 1. tit. 95. §. 2.* (d)
- Renunciando alguem seu Officio, em que tenha feito erros, será condemnado na valia delle, amétade para quem o accusar, e a outra para a Camara, e haverá mais a pena, a que por direito for obrigado, *ibid. §. 2.*
- Renunciação do que fez erros em seu Officio, passados dous annos, não pôde ser mais accusado, nem demandado pela pena da valia do Officio, *ibid.*
- Renunciando alguem o Officio, em que tiver cometido erros, não o perderá por elles aquelle, a quem se fez mercê do dito Officio, por virtude da tal renúncia, *ibid.*
- Renunciar seu Officio não pôde ninguem ser constrangido pela Justiça, por erros, que nelle tenha feito, mas será condemnado
- nas penas, que merecer, *ibid. §. 3.* (e)
- REO, que estiver em Couto, ou Igreja, não pôde ser citado por Editos, *liv.5.tit.126. §. 4. (f)*
- Réo, que nega serem da Igreja os bens, por que he demandado, responderá ante o Secular, *liv.2. tit.1. §. 6.* (g)
- Réo, que por negar estar de posse, foi della tirado, poderá depois demandar a causa, e de Réo se torna Auctor, *liv.3. tit.40.* (h)
- Réo, que nega estar de posse de alguma causa, e depois, antes que o Auctor prove o contrário, confessar que está na posse, não será privado della, *ibid. §. 1.* (i)
- Réo, que nega estar de posse, e o Auctor tivesse provado o contrário, não he admittido o Réo a ir allegar ser sua, ainda que se offereça prová-lo *in continentis*, *ibid. §. 2.* (k)
- Réo negando estar de posse da causa, que lhe demandaõ, e provando o Auctor, que elle a tem, he logo tirado della, sem outro processo, nem libello, *liv.3. tit.40.*
- Réo, que por negar estar de posse, foi tirado della, e entregue ao Auctor, pôde depois demandar a dita causa em outro juizo, dizendo, ser sua, ou por prescripção, ou outro titulo, e revogar a dita confissão, allegando ignorancia córada, *ibid. §.3.* (l)

Réo,

(a) Vide de materia hujus Ordinationis, quæ supradictavimus in verb. *Mulher que for fiadora, e renunciar o beneficio do Veleano, não valerá a tal renúncia, &c.*

(b) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Mulher quando for encarregada da tutoria de seu filho, ou neto, poderá renunciar o Veleano.*

(c) De materia hujus Legis, vide supra notata in verb. *Fiador, que renunciou expressamente a Ley dos fiadores, e quer ser demandado, antes que o principal, se guardará o que for por elle acordado.*

(d) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Official, que tem feito erro no seu Officio, o não poderá vender, nem renunciar.*

(e) Ita dispositum extat in quadam Epistola Regia, ad Rectorem Senatus missa, quam transcritit Cabed. part.1. dec. 71. sub n. 4., ex qua videtur, hanc Ordinacionem fuisse desumptam.

(f) Hoc etiam invenitur dispositum in Ord. lib. 3. tit.7. §.ult.versic. E o que estiver, & vide Farinac. conf.35. n. 2., & sequentem Notam Senatoris Joann. Alvar. da Costa: *Esta Ordenação se praticou por Acordo do Senado em 5. de Julho de 1713. a favor de Luiz Lobo da Gama, accusado pela morte feita a Braz de Faria da Cidade de Evora, por sua mulher Catharina da Sylveira, acoitado em S. Francisco de Lagos, Escrivão Jordão de Barros; e se venceo pelos Desembargadores Paulo de Carvalho de Attaide, Lopo Tavares de Araujo, e Antonio de ... de Noronha, aindaque forão de contrário parer os Desembargadores Alexandre Ferreira, e Antonio Carneiro Tinsco, com o fundamento de que os Contos estavão hoje derrogados, e prohibidos. E o mesmo se julgou ao depois repetidas vezes. E em 22. de Fevereiro de 1721. propôs em Mesa grande o Corregedor do Crimé da Corte Franciso Luiz da Cu-*

*nha de Attaide ( qui hodie Senatoris Palatini, Cancelleriique maximi muneribus fungitur ) se podia proceder nas accusações contra os homiziados em Igreja, dizendo, que como conto não podia valer pela Ley novíssima, e que pela immunidade se não podia suspender na causa. Votou-se, que nem a immunidade, nem o privilegio concedido á Igreja estava, nem podia estar derogado; e o mesmo votou o Desembargador Alexandre Ferreira, que tinha já votado o contrario no caso supra. Et nota, que para valer a immunidade não ha necessario ser preso; e se não se allega, se procede, e deve ser citado na Igreja, se se achar; de quo vide Mend. p.2. lib.5. cap.1. n.37., Valafca. conf.81., Continad. dec. 72. à num. 22., Ord. lib. 3. tit. 9. §. 7. E em 27. de Fevereiro no mesmo Feito, me Justice, se julgou se devia substar na Causa de Manoel da Sylva, homiziado em S. Luiz, por lhe valer a immunidade pela morte feita a Simão de Serpa do Lugar da Ameixoeira; porém se revogou em 13. de Março, porque não constava estivesse já na Igreja no tempo dos Editos.*

(g) Vide supra notata in verb. *Demolido por alguma Igreja sobre bens, que diz o Réo serem seus, em quanto ao seu Senhorio, pertence o conhecimento ao Secular.*

(h) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supradictavimus in verb. *Negando o Réo, que possue a causa demandada, perde a posse della, se o Auctor provar que elle estava em posse della.*

(i) De materia hujus Legis, vide quæ notat Sylv. tom.1. in Commentar. ad princip. hujus tit. n. 9.

(k) Vide notata per Sylv. in Commentar. ad hunc §., qui omnia eruditè ad materiam plenè adducit.

(l) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supradictavimus in verb. *Ignorancia córada se pôde allegar para revogar a confissão antecedentemente feita.*

(a) Ad

Réo, que confessá a acção do Auctor, mas vem com alguma exceção, ou allega alguma qualidade, naõ he crido nella, se a naõ provar, *liv. 3. tit. 50. §. 1.*

Réo, que naõ possue bens de raiz, naõ dá fiança, quando o Auctor approvou sua pessoa, *liv. 3. tit. 31. §. 5.* (a)

Réo, que confessá a acção do Auctor, que lhe he deixada em seu juramento com alguma qualidade, aindaque separada, he crido em tudo, *liv. 4. tit. 52.* (b)

Réo, que sem justa causa recusou depôr, ha de ser julgado por sentença para ser havidio por confessó; porque se elle morrer antes de assim ser julgado por sentença, naõ passará contra seu herdeiro a dita pena, *liv. 3. tit. 53. §. fin.*

Réo, que vier huma vez com exceção dilatoria, naõ pôde vir mais com outra, *liv. 3. tit. 20. §. 9.* (c)

Réo, que for condemnado em pena de degredo para certo tempo, se o naõ cumprir, se lhe acrescenta a mesma pena; e se for para sempre, tem pe-

na de morte, *liv. 5. tit. 144.* (d)

Réo poderá trazer seu contendor á Corte por razaão de seu privilegio, *liv. 3. tit. 5.* (e)

Réo, que for revel, e naõ apparecer ao termo, para que foi citado, se procederá contra elle á revelia, *liv. 3. tit. 15.* (f)

Réo antes da contrariedade deve vir á segunda audiencia com todas as exceções dilatorias, que tiver juntamente, *liv. 3. tit. 25. §. 9.* (g)

Réo, que depois de apparecer, se absentou, se procede á revelia contra elle, *liv. 3. tit. 15.* (h)

Réo sendo revel, naõ pôde o Auctor ser mettido de posse pelo primeiro, nem segundo decreto, *ibid.* (i)

Réo, que foi revel, e apparecer, antes que a sentença seja passada pela Chancelaria, ou entregue á parte, tomará o feito no ponto, em que o achar, *liv. 3. tit. 15. §. 1.*

Réo por razaão do contracto que fez, pôde ser citado para a Corte, *liv. 3. tit. 3.* (k)

Réo pôde ser citado no lugar, onde recebeo o deposito, *liv. 3. tit. 6. §. 1.*

## RÉO

(a) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Fiança naõ he obrigado a dar o Réo, que naõ possue bens de raiz, quando o Auctor approvou sua pessoa.* Non enim potest considerari suspectus debitor, quando non supervenit nova causa, quæ non adesset tempore contractus; *Surd. tom. 1. conf. 68. num. 5.*; *Cyriac. tom. 3. Controv. 465. num. 5.*

(b) Vide quæ supra notavimus in verb. *Confissão daquelle que confessá com alguma qualidade o que lhe he deixado em seu juramento, em tudo he crido, posto que a qualidade seja separada.* Et verb. *Juramento daquelle que confessá com alguma qualidade, he crido em tudo, posto que a tal qualidade seja separada.*

(c) Ad materiam hujus Ordinationis vide Doctores, quos supra laudavimus in verb. *Excepção dilatoria, ou seja huma, ou muitas, se deve vir com ellias todas juntas, porque depois que for huma vez pronunciado, se naõ pôde tornar a vir com outras.*

(d) Ad hanc Ordinationem vide supra notata in verb. *Degradado, que naõ cumpre o degredo, se lhe acrescenta a pena, &c.* Et nota, quod Judices, qui Reum ad exilium condemnarunt, sunt competentes ad imponendam penam propter fractionem ejusdem exilii, ut fuit resolutum in Placito Senatus, quod est in Ord. lib. 5. tit. 144. Coll. 3. n. 2. Ex quo venit dubitandum, si Laicus in exilium, vel relegationem damnetur à Judice seculari ad certum tempus, & intra idem tempus exilio efficiatur Clericus, an in hoc casu debeat puniri à Judice Laico, vel sit competens tantummodo Ecclesiasticus Judex? & puniendum esse à Judice Ecclesiastico, tenent communiter omnes, ex eo quia est novum delictum commissum à persona jam exempta propter mutationem status; *Bajard. ad Clar. §. fin. q. 36. n. 45.*, *Guazin. de Defens. Reor. defens. 33. cap. 27. n. 15. in fin.*, *Giurb. conf. 15. n. 32. ver. sic. Fit laicus.*, *Sanch. Consilior. Moral. lib. 2. cap. 6. n. 40.*, *Gratian. For. cap. 226. n. 35.*, *August. Barbos. de Juv. Ecclesiast. lib. 1. cap. 39. §. 2. n. 99.*, *Carlev. de Judic. lib. 1. diff. 2. n. 909. in fin.*, *Cresp. de Valdaur. Observ. 5. ex num. 134. & seqq.*, *Valasc. conf. 48. per tot.*

Et si Clericus in minoribus Beneficiatus damnetur in exilium per Judicem Ecclesiasticum ad certum tem-

pus, intra quod effectus laicus exilium rumpit, an puniendus sit à Judice Ecclesiastico, vel Seculari? quæstio dubia est; nam quod puniendus sit à Judice Ecclesiastico, tenent Gratian. *For. cap. 226. num. 42.*, *Delben. de Immun. Eccles. tom. 1. cap. 6. dub. 14. scđt. 3. num. 3. & 4.*, *August. Barbos. de Juv. Ecclesiast. lib. 1. cap. 39. §. 2. n. 100.* Sed quod puniendus sit à Judice Seculari tenent Fermofin. in cap. *Propositi. 19. q. 8. n. 14.* de *For. compet.*, *Ansaldo. conf. 140. ex n. 12. cum seqq.*, *Carlev. de Judic. lib. 1. diff. 2. n. 909. in fin.*, *Cresp. de Valdaur. Observ. 5. ex num. 134.*, *Barbos. ad Ord. lib. 5. tit. 139. n. 153.*

Ad verb. *E se for para sempre;* an hæc dictio, quæ idem denotat, ac perpetuò, quando adjungitur sententiae relegationis, significet tantummodo decennium, seu denotet durationem exilii, quo usque vixerit relegatus: vide Altimar de Nullit. contract. tom. 3. rubr. 1. q. 8. scđt. 4. n. 28., ubi Doctores pro utraque parte congerit.

(e) Iстos privilegiatos, qui possunt declinare ad Curiam, specifice nominat hæc Ordinatio, & de illis sigillatim agimus in suis locis, ubi vide.

(f) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. *Citado o Réo a certo tempo; e naõ aparecendo nella, se procede á revelia.* Et ultra Doctores ibi laudatos, vide Gail. *Observ. 60.*, *Capyc. Latr. dec. 77.*, *Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. diff. 13. ex n. 181.*

(g) Vide quæ supra notavimus in verb. *Excepção dilatoria, ou seja huma, ou muitas, se deve vir com ellias todas juntas, &c.* Ad verb. *A' segunda audiencia;* & quid si Reus veniat cum exceptione post hunc terminum, & à Judice admittatur; an valeat, si pars non contradicat? affirmativè resolvit Fragos. de Regim. Reipubl. part. 1. lib. 5. diff. 12. n. 210.

(h) Vide supra proximè in verb. *Réo sendo revel, &c.*

(i) Ad verb. *Pelo primeiro, nem segundo decreto.* De his decretis, vide Menoch. de Arbitr. cas. 6., & nota jus commune circa hæc decreta apud nos non esse in usu, & abrogata esse per hanc Ordinationem; *Sous. ad tit. de Pact. artic. 1. q. 4. n. 1. ad med.*

(k) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Citado pôde ser na Corte, posto que naõ seja achado nella o que nella contracion, &c.*

(a) Vide

Réo he obrigado a satisfar em juizo , por naõ possuir bens de raiz , *liv. 3. tit. 31.* (a)

Réo , cuja pessoa o Auctor approvou , naõ está obrigado a satisfar , *ibid. §. 5.* (b)

Réo naõ pôde ser constrangido a reconhecer o seu assignado , que passar de sessenta mil reis , *liv. 3. tit. 25. §. 9.* (c)

Réo , que he demandado por alguma causa , pôde nomear outro por Auctor , que o venha defender , *liv. 3. tit. 45.* (d)

Réo antes de contrariar , pôde razoar por escripto contra o libello do Auctor , *liv. 3. tit. 20. §. 16.* (e)

Réo demandado em Juizo naõ pôde demandar ao Auctor em outro Juizo , senão diante do mesmo Juiz , perante quem he demandado , *liv. 3. tit. 33. §. 2.* (f)

Réo demandado outra vez pela mesma causa , de que foi absoluto da instancia , será absoluto de toda a causa , *liv. 3. tit. 20. §. 17.* (g)

Réo absoluto da instancia , sendo outra vez citado , lhe paga o Auctor as custas , *ibid. §. 9.*

Réo livre por sentença de algum crime , naõ será mais accusado por elle , *liv. 5. tit. 131.* (h)

Réo , a quem se demanda alguma quantia de dinheiro , e naõ tem bens de raiz , e he suspeito , dá penhores , ou fiança ; e naõ a dando , se lhe faz sequestro , *liv. 3. tit. 31. §. 2.* (i)

Réo , contra quem se deu libello , em que se faz mençaõ de alguma escriptura , sem a offerecer , será logo absoluto da instancia , *liv. 3. tit. 20. §. 22.* (k)

Réo , que retarda a execuçao por sua culpa , e naõ se acaba dentro de tres mezes , he preso , *liv. 3. tit. 86. §. 18.* (l)

Reo deve apontar por palavra na audiencia , e naõ por escripto a falta da escriptura , da qual o Auctor fazia mençaõ em seu libello , *liv. 4. tit. 20. §. 22.*

Réo , contra quem se deu libello , sem offerecer escriptura , em que se fundava , sendo por isso absoluto da instancia , á segun- da sera absoluto da causa , *ibid.*

Réo

(a) Vide supra notata in verb. *Fiança dâ o Réo demandado sobre causa movele , naõ p. suindo bens de raiz , &c.* Et ultra DD. ibi laudatos vide Cald. For. q. 21. à n. 4., Fontanel. p. 1. decif. 232. & seqq., Reynos. Observ. 37. à n. 21., Moraes de Execut. lib. 1. cap. 4. §. 2. à n. 33., Conciol. ad Stat. Eugub. lib. 2. rubr. 40. Et nota , quod ista Ordinatio est desumpta ex L. 7. §. fin. ff. *Qui satisfid. cogant.*, Valasc. cons. 66. n. 15. & 17., qui quidem Text. loquitur , si persona juxta arbitrium Judicis sit suspecta; Valasc. tamen d. n. 15. ait suspectam reddi ex eo , quod immobilia non possideat , quod quidem ita in rigore amplexa est Ordinatio ; ait alii , inter quos Berlich. conclus. 73. n. 59. , & Colleg. Argentorat. ad Tit. *Qui satisfid. cog. num. 13. in fin. aiunt* , quod ultra deficientiam immobilium , debet præsumptionibus probari suspicio.

(b) Ad materiam hujus Ordinationis , vide supra verb. *Fiança naõ he obrigado a dar o Réo , que naõ posse bens de raiz , quando o Auctor approvou sua pessoa.*

(c) De materia hujus Ordinationis , vide latissime Peg. For. cap. 1. ex n. 14.

(d) Ad materiam hujus Ordinationis , vide supra notata in verb. *Nameando alguém por Auctor a pessoa , que lhe vendeo , ou escambou a causa , sobre que he demandado , &c.*

(e) Ad materiam hujus Ordinationis , vide quæ supra notavimus in verb. *Libello sendo tal , que por elle naõ pode ter o Auctor ação , pôde o Réo razoar por escripto contra elle.*

(f) Vide ad materiam hujus Ordinationis , quæ supra notavimus in verb. *Reconvençao de ve o Réo fazer no Juizo , aonde he demandado pelo Auctor , e naõ o pôde demandar em outro Juizo , pendendo a primeira demanda.*

(g) Ex hac Ordinatione probatur , quod absolutus ab instantia , non dicitur absolutus à debito ; quod etiam tenet Conciol. alleg. 6. n. 70. , & ideo Auctor poterit iterum intentare novam actionem ; si tamen Reus secundò absolvatur , absolvendus erit à debito , ut declarat hæc Ordinatio , cum qua concordat Ord. hocmet tit. §. 22. , & vide Cabed. part. 2. arest. 32. Sed ex Ord. lib. 3. tit. 14. in princ. requiritur , quod Reus ter sit absolutus , ad hoc ut maneat ab Actore totaliter liberatus , & à debito absolutus ; de quo vide Maced. dec. 50. per tot.

(h) Ad materiam hujus Ordinationis , vide quæ supra notavimus in verb. *Livre por sentença d' El-Rey , ou de sens Julgadores em qualquer caso , que mereça pena corporal , naõ pôde ser mais accusado.* Et quid si Beneficiatus commiserit delictum , posteaque efficiatur laicus , an possit iterum puniri à Judice Laico : negativè resolvendum est , ex regula , quod semel punitus , non potest amplius puniri pro eodem delicto , quæ desumitur ex Text. in L. pen. §. fin. ff. Nant. Capon. , L. Sepulchri. ff. de Sepulchr. violat. , L. Senatus. ff. de Accusat. , Cap. De iis. 6. de Accusat. , ubi Gonzal. in n. 2. plures refert ; August. Barbos. in d. cap. 6. n. 1. & 2. , Gom. 3. Var. cap. 1. n. 26. , Matth. de Re crimin. contro. 71. n. 18. , Thom. Vaz alleg. 60. n. 2.

Neque Judex Secularis in hoc casu poterit cognoscere de crimine commisso tempore Clericatus ; quia ad Jurisdictionis competentiam attenditur tempus delicti commissi , ex L. 1. ff. de Pæn. , Harppr. in §. 9. Instit. de Injur. n. 11. , & ideo ad Judicem Ecclesiasticum pertinebit Jurisdictione puniendo laicum pro delicto tempore Clericatus commisso , ut ex pluribus Theologis , & Jure-consultis utriusque fori comprobat Cortiad. part. 3. dec. 129. n. 51. & seqq., Grassis de Effectib. Clericat. effect. 1. ampliat. 97. num. 647. , & absolute Stayban. Centur. 2. resol. 109. per tot.

(i) De sequestre , & capture debitori facienda propter suspicionem fugæ , & quando locum habeat , & quomodo datione fidejussionis tollatur , vide per Phæb. p. 2. arest. 82. cum seqq. usq. ad 87. , Fontanel. dec. 234. cum seqq. , ubi quid de debito illiquidio , & de debitore paupere ; Cardin. de Luca tom. 8. sub tit. de Debit. , & Credit. disc. 111. 112. & 114. , Hering. de Fidejussion. cap. 10. n. 73. , Cancer. p. 2. Var. cap. 10. à n. 11. & n. 16. , Peg. For. cap. 16. n. 92. per tot. , ubi plura aresta , & deliberationes ad materiam refert.

(k) Ad materiam hujus Ordinationis , vide supra notata verb. *Auctor fazendo mençaõ no libello de alguma escriptura , deve offere-la , &c. ; & verb. Escriptura , de que se faz mençaõ nos artigos , se offerece logo com elles ; & verb. Papéis , de que a parte faz mençaõ no seu libello , os deve apresentar.*

(l) Vide supra notata in verb. *Execuçao , que se naõ acaba dentro em tres mezes por culpa do condenado , he elle preso* & vide etiam Moraes de Execut. lib. 6. cap. 12. n. 75.

(a) Ex

Réo principal , aindaque naõ litigue , por naõ ser chamado por Auctor , pôde ser perguntado pelo Juiz , *liv. 4. tit. 45. §.9.*  
Réo , que naõ faz procuraçao bastante , deve ser condemnado como revel , *liv.3. tit.20.*  
§. 10.

Réo citado para responder a hum dia certo em diferentes Juizos , ou a diferentes Villas , acudirá ao que mais lhe aprover , *liv.3. tit.10. §.1.* (a)

Réo , que fendo citado naõ pôde ir a Juizo , manda escusador , que por elle allegue a razaõ , que teve para naõ poder ir , nem mandar procurador , *liv.3. tit. 20. §.3.*

Réo , que naõ he presente , ou naõ tem procurador , sendo morador no Lugar , se citta huma pessoa de sua casa para vêr jurar testemunhas , *liv. 3. tit.1. §. 13.*

Réo demandado , que diz ser-lhe necessario papeis , que tem na India , ou em outras partes remotas para formar suas contrariedades , o Juiz manda que as fórme , e naõ lhe saõ riscados os artigos , nem se sobrestá a causa , *liv. 3. tit. 20. §. 26.*

Réo accusado pela Justiça , aindaque seja absoluto para as custas do seu livramento , *liv.3. tit.67. §. 6.* (b)

Réo , que naõ quer jurar o que o Auctor deixa em seu juramento , he con-

(a) Ex hac Ordinatione inferri potest ad quæstionem illam : An si Episcopus , vel Clericus sit vocatus à Metropolitano , seu à legitimo Superiore , & simul à Rege , seu Principe Seculari , cuinam prius obedire debeat ? de qua quæstione vide Oliv. de For. Eccles. p. 1. q.41. , Salzed. de Leg. politic. lib.2. cap.12. , Portug. de Dom. Reg. tom.1. p.2. cap.34. à n.2. , ubi plures refert ; & ex ab eo relatos , vide Valenzuel. , qui latissimè agit de materia.

Et si quis vocatus fuerit ad Sanctum Inquisitorum Tribunal , eodemque tempore ab Ordinario , prius debet accedere ad Tribunal Inquisitorum , etiam si Ordinarius procedat , tanquam Delegatus ; Dian. tract. 10. resolut. 34. , Pegna in Director. part.3. q.3. com.54. , Param. de Origin. Inquisit. lib.3. q.4. , Azor tom.1. lib.8. cap.18. q.4. n.69. Quid autem in Reo plurimorum delictorum , qui in diversis Judiciis residere , & comparere tenetur ; vi de quæ supra notavimus in verb. *Citado por feito crime , pôde aparecer por seu Procurador , se o crime for tão leve , &c.*

(b) Ad materiam hujus Ordinationis , vide Fragos. de Regin. Reip. p. 1. lib. 5. diff.13. §. 8. n. 156. , Barbos. in L. Qui temerè. n.168. ff. de Judic. , Oliveir. de Muner. Provisor. cap.7. n. 13. , & præter ea , quæ supra notavimus in verb. *Accusado por devassa pela Justiça , paga as custas do seu livramento. Et verb. Custas do livramento , pagão os accusados pela Justiça , posto que sejaõ absolutos ; vide sequentem Notam Senatoris Joann. Alvar. da Cost. Procede , quando por parte da Justiça for accusado , secùs se pela parte , quia victus vicit in expensis condemnandus ; e aindaque nos crimes alguns di- zem haver contrário uso , os reprovaõ Farinacio , e Caballo , cum quibus Conciol. in Resolut. criminal. verb. Accusator. resolut. 1. n.4. , qui tamen ex n. 5. limitat , si accusator legitimam causam babuit , utpote , aggravou , e naõ foi provido. E esta limitação*

*demnado , liv. 3. tit. 59. §. 5. (c)*  
Réo de feito crime , de quem a parte naõ querelou em caso , que era de querela , naõ se pôde livrar por procurador , *liv. 5. tit.117. §.21.* (d)

Réo , que allega absolvicão , paga , quitaçao , e transacção , deve mostrar escriptura pública no caso , em que ella se requer , *liv. 3. tit. 59. §. 9.*

Réo demandado antes do tempo determinado para pagar , haverá outro tanto tempo , quanto era o que lhe faltava , e custas , *liv.3. tit. 35.* (e)

Réo citado em feito crime pôde aparecer por procurador , se o crime for leve , em que naõ caiba maior pena , que degredo para fóra , salvo se tomar Carta de Seguro , ou Alvará de fiança , ou for preso sobre sua homenagem para andar pela Cidade , *liv. 3. tit. 7. §. 2.*

Réo pôde mandar seu procurador , que por elle allegue , e mostre o embargo , e razaõ de sua ausencia , e necessidade , porque naõ pôde aparecer , *liv. 3. tit.7. §. 3.* (f)

Réo accusado , que naõ appareceo pessoalmente , e manda Procurador a defender sua ausencia , naõ pôde o mesmo Procurador recusar ao Julgador , ou outro algum Official , *ibid.* (g)

Réo ,

*be recebida neste Réyno , aindaque in civilibus apud nos semper victus solvi expensas , etiam si valde iusta litigandi habeat causam.*

(c) Ad materiam hujus Ordinationis vide Doctores , quos supra laudavimus in verb. *Juramento pôde o Auctor deferir ao Réo sobre a causa , que entende demandar , quando naõ tiver escriptura , &c.*

(d) Ad materiam hujus Ordinationis , vide supra notata in verb. *Procurador naõ pôde ser ouvido pelo Réo accusado em causa crime , que mereça mór pena , que degredo temporal para fóra do lugar.*

(e) Ad materiam hujus Ordinationis , vide quæ supra notavimus in verb. *Actio intentada antes do tempo , se dobrar o tempo a outra parte. Et vide etiam eleganter Cresp. de Valdaur. observ. 47. , ubi ex num. 16. , probat contra Cancer. lib.2. Var. cap.6. n.30. , quod hæc poena non extenditur ad hæredes ; de quo etiam vide Oleam de Ces. jur. tit.6. in Misellan. à n.26. Et nota , quod licet creditor non possit compellere debitorem ad solutionem ante tempus , poterit tamen illum illum cogere , ut sibi instrumentum de debito faciat ; August. Barbos. in cap. Significat. 41. n. 8. de Testib.*

(f) Ad materiam hujus Ordinationis vide Doctores supra laudatos in verb. *Procurador em feito crime , pôde allegar causas de embargo da ausencia do Réo.*

(g) Ex hac Ordinatione probatur , quod in causis criminalibus non potest Reus absens recusare Judicem per procuratorem ; quod etiam probatur ex Ord. lib. 3. tit. 21. §. 5. , de quo vide Thom. Vaz alleg. 96. num.19. , Guerreir. de Recusat. lib. 3. cap. 13. n. 10. , ubi omnia ad materiam adducit ; & ita resolutum fuit per quoddam Placitum Senatus , quod transcritbit Cost. de Styl. Dom. Supplicat. pag.126. Assent. 15.

Réo, que adoece, depois que a demanda foi começada, e a lide contestada, haverá sómente espaço de nove dias, *liv. 3. tit. 9.*

*§. 10. (a)*

Réo, que allegou causas em si contrarias, he admittido, *liv. 3. tit. 40. §. 3. (b)*

Réo lançado dos artigos, com que houvera de vir, allegando razão jurídica com seu juramento, se proroga o termo até a primeira, *liv. 3. tit. 20. §. 20.*

Réo não he ouvido, sem pagar as custas do retardamento, *ibid. §. 37. (c)*

Réo he condemnado no conteúdo na escritura, posto que lhe sejaõ recebidos os embargos, que não provou nos dez dias, *liv. 3. tit. 25. (d)*

Réo, que cede, e traspassa a causa possuida, ou o direito della em alguma pessoa poderosa, pôde ser demandado pelo Auctor, como se a traspassação não fosse feita, *liv. 3. tit. 39. §. fin. (e)*

Réo, que foi condemnado em parte, e em parte absoluto, se fará a condemnação das custas pro rata, *liv. 3. tit. 67. §. 2. (f)*

Réo, que nega o que o Auctor lhe deixou

em seu juramento, he absoluto, *liv. 3. tit. 59. §. 5. (g)*

Réo, em cujo juramento se deixa alguma causa, que lhe demandaõ, como herdeiro de outro, e não quer jurar, por não ter razão de saber, não pôde ser constrangido, *ibid. §. 6. (h)*

Réo, que não quer jurar, poderá referir o juramento ao Auctor; e não querendo o Auctor jurar, será o mesmo Réo absoluto da demanda, *ibid. (i)*

Réo, que jura não poder formar sua contrariedade, ou exceção, sem alguns actos, se lhe dá tempo para elles, *ibid. §. 9. (k)*

Réo, que prova paga por Alvará privado no caso, que havia de provar por escritura pública, o Juiz do seu officio pergunta por juramento ao Auctor, se o dito Alvará he seu, *ibid. §. 10. (l)*

Réo, que foi citado por huma causa, e se mudou a substancia da demanda em outro modo, não será obrigado a responder, sem ser outra vez citado, e pagando-lhe primeiro as custas, *liv. 3. tit. 1. §. 7.*

Réo

Recusatio enim in istis casibus debet fieri ab ipso Reo in loco, ubi à Judice capi possit, & non in loco tuto, vel immuni, ut decisum fuit in Senatu Portuensi, in casu, quem memorat Senator Themudo in sequenti Nota ad Ord. lib. 3. tit. 21. §. 5., ibi: *Recusare Judicem debet Reus personaliter, & in tali loco, ut possit capi à Judice recusato, si eum capere velit, non autem in Ecclesia, vel prope illam, vel in rure, itant posse fugere, si Judex eum velit apprehendere, id enim est illudere Legem, & illi frandem facere; & ita judicavimus in Senatu Portuensi, aonde dum Réo de cima de bum telhado da Igreja de bum Moſteiro recusou ao Julgador.*

(a) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quae supra notavimus in verb. *Auctor, que adoece, depois que a demanda for começada, e a lide contestada, haverá espaço de nove dias.* Et verb. *Citacão feita ao enfermo tem nove dias.* Et verb. *Doentes, que saõ citados tem nove dias.* Et ultra ibi notata vide sequentem Notam Senatoris Joann. Alvar. da Costa, ibi: *Julgámos em o Aggravio de Manoel Pereira da Costa, que por estar preso, aindaque doente, se lhe não devia dar nove dias de doente, por ter o outro impedimento de prisão.* Et vide *Cald. in L. Si curatorem. verb. Per quod pristinum. num. 56., Valasc. conf. 66. n. 12., & vide etiam Conciol. in Resolut. crimin. verb. Captura. resol. 5. n. 2. & seqq., ubi etiam de modo probandi infirmitatem; Jovius de Solemnitat. in contyact. minor. pag. 568.*

Quid autem si causa sit criminalis, & accusator propter infirmitatem non possit ad Judicium accedere, an possit repelli ab accusatione post duos terminos novem dierum, in forma hujus Ordinationis? negativè decisum refert idem Senator Joann. Alvar. da Costa in sequenti Nota, quam scripsit ad Ord. lib. 5. tit. 124. §. 15., ibi: *Nota, que a parte doente, e impedida, fortasse ex vulnere inslito, deve ser efferada não só dous nove dias, mas todo o tempo do ferimento, mandando excusador á audiencia, juxta Valasc. conf. 66. n. 4., quis impedito non currit tempus; bonus Text. in L. Accusator. 13. §. 1. de Public. Judic. L. Servum. 33. §. Public. ff. de Procurat., Ord. lib. 3. tit. 7. §. 3. Et Ord. lib. 3. tit. 9. §. 10. procedit in civilibus, quilibet autem causa criminalis est res gravior, Cabed. p. 1. dec. 14. à n. 5., & dec. 60. n. 3. & ita olim judicavit Senatus Portuensis a favor de Cosme de Paiva de*

*Mayorca, anno de 1623. Et vide Cald. in L. Si curatorem. verb. Per quod pristinum. à n. 52. judicatum tradens.*

(b) Contraria videtur haec Ordinatio illæ Juris regulæ, quod contraria allegans non est audiendum, quam multis juribus exornat August. Barbos. *Axiom. 58. num. 5.* Sed vide, quae supra notavimus in verb. *Ignorancia corada se pôde allegar para revogar a confissão antecedentemente feita.*

(c) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Custas do retardamento, o que for condemnado nellas, não be ouvido, em quanto as não pagar,* &c.

(d) Hanc Ordinationem latè explicat Sylv. in Commentar. ad illam, ubi vide.

(e) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Acção litigiosa, não se pôde traphasar,* &c.; & verb. *Confa litigiosa, não se pôde traphasar;* & verb. *Litigiosa fendo a confa, não se pôde alhear, nem vender.*

(f) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Custas pag. o Réo pela parte, em que foi condemnado no principal; e o Auctor, pela parte, em que o Réo foi absoluto.* Et ultra DD., & Fragos., ibi laudatum vide eundem Fragos. de Regin. Reip. lib. 5. diff. 12. §. 2. n. 52., Sylv. in Commentar. ad hunc §. n. 1.

(g) De materia hujus Ordinationis, vide plenè Sylv. in Commentar. ad illam.

(h) Non potest hæres cogi juramentum subire super facto defuncti; quia in eo præsumitur ignorantia ejusdem facti, tanquam alieni, ut declarat haec Ordinatio; de cuius materia vide Valasc. de Jur. emphyt. q. 7. n. 26., Thom. Vaz alleg. 72. n. 27., Peg. tom. 13. ad Ord. lib. 3. tit. 1. §. 1. num. 61., & alios, quos congerit Sylv. in Commentar. ad Ord. lib. 3. tit. 5. 2. §. 3. n. 8.

(i) Vide quæ latè notat Sylv. in Commentar. ad hunc §.

(k) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Arouc. alleg. 19. num. 28. & 29., concordat Ord. lib. 3. tit. 20. §. 26.

(l) Vide de materia hujus Ordinationis Thom. Vaz alleg. 72. n. 36. & 37., Valasc. de Jur. emphyt. q. 7. n. 20. verific. Verumtamen., Souf. de Maced. dec. 34. Cod. de Potej. eligend. cap. 7. n. 19.

(a) De

Réo se quizer querelar, e provar como o conhecimento da paga, e quitação he do Autor, he recebido a isso; e provando-o, he o Autor punido por perjuro, *liv. 3. tit. 59. §. 10.*

Réo, que se chama *de Dom*, naõ lhe pertencendo, perde o direito da causa, em que he demandado, *liv. 5. tit. 92. §. 7. (a)*

Réo, posto que provasse ser o Autor perjuro, em quanto negou seu assignado de paga, nem por isso he relevado da condemnação, *liv. 3. tit. 59. §. 10.*

Réo condemnado, he desapossado dos bens de raiz, que elle dá á penhora para a execução, *liv. 3. tit. 68. §. 1. (b)*

Réo será absoluto da instância, quando se mandou ao Autor trazer alguma procuração da mulher, ou do menor, e a naõ quiz dar, *liv. 3. tit. 63. §. 4.*

Réo, que confessa a dívida, he condemnado de preceito, *liv. 3. tit. 66. §. 9. (c)*

Réo, que livrando-se por Carta de seguro, ou Alvará de fiança, depois de se apresentar, se ausentou, ou sendo preso, fugir da cadeya, se prosegue no feito á sua revelia, *liv. 5. tit. 124. §. 10. (d)*

Réo; vide verb. *Citado*; & verb. *Demandado*.

Réos culpados, sendo muitos, em hum só

feito se despachaõ, *ibid. §. 12. (e)*

REPAIROS dos Castellos fazem os Alcaides móres, *liv. 1. tit. 74. §. 12. (f)*

Reparo das fortalezas, baluartes, e pontes, mandaõ fazer os Provedores, constrançando aos moradores da Villa, *liv. 1. tit. 62. §. 71.*

Reparo de muita despesa das causas sobreditas, se fará saber ao Provedor mór das Terças; e sendo de muita a El-Rey, *ibid.*

REPETIR pôde a mây as despesas, que fez com seu filho, *liv. 4. tit. 99. (g)*

REPLICA naõ ha nos embargos á execução, *liv. 3. tit. 87. (h)*

Réplica naõ ha nos artigos da liquidação, *liv. 3. tit. 86. §. 19. (i)*

Réplica se faz na causa da appellação, se os Superiores mandaõ, que a parte faça libello para metter o feito em ordem, *liv. 3. tit. 83. §. 3.*

Réplica naõ ha na causa da appellação, mais que contrariedade aos artigos de nova razão, *liv. 3. tit. 83. (k)*

Réplica, e tréplica ha em quaesquer embargos, *liv. 3. tit. 20. §. 33.*

REPERGUNTAR pôde o Juiz de seu officio testemunhas, depois de abertas, e publicadas em feito crime, *liv. 5. tit. 124. §. 7. (l)*

Reper-

(a) De materia hujus Ordinationis circa denominationem *de Dom*, vide quæ supra notavimus in verb. *Autor*, que se chama *de Dom*, naõ lhe pertencendo, perde a acção, e o direito, que nella tem. Et verb. *Marido* pôde chamar de *Dom a sua mulher*, se seu marido della o teve.

(b) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Penhora feita em bens de raiz do condemnado, he delles desapossado*. Et nota, quod si Judex omiserit depositarium eligere, tenetur in illius defectu de amissione rerum pignoratarum; Posth. *infect. 14. n. 77.* Ab Ecclesia *obser. 127. n. 2.* Et si res pignoratae deponantur, & postea non apparent, præsumuntur abesse dolo, & culpa depositarii, itaut onus probandi fortuitò periisse transeat in depositarium; Ab Ecclesia *obser. 126. num. 9.*, *Hermosilh. glof. 1. & 2.*, *L. 4. tit. 3. p. 5.*, *Otter. de Offic. Reipubl. cap. 11. num. 59.* Nota etiam, quod pendente pignoratione, non potest Reus fundum pignoratum locare; *Cancer. p. 2. Var. cap. 4. n. 49.*

(c) De materia hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Confessando a parte em Juizo a dívida, ou causa, por que foi demandada perante o Julgador, será condemnado por preceito de solvendo*. Et verb. *Devedor*, que confessam em Juizo a dívida, &c. Et verb. *Mandados de solvendo* mandaõ passar os Julgadores, &c.

(d) Vide Thom. Vaz *alleg. 67. n. 56.*

(e) Ad materiam huius Legis, vide supra notata in verb. *Processo, se faz hum só na causa, em que muitos são acusados pelo mesmo*. Et quid, si Clericus, & Laicus simul delictum commiserunt? vide supra verb. *Crime*, de que muitos são acusados, se despacha em hum só feito, &c.

(f) Ad materiam hujus Ordinationis, vide *Fragos. de Regin. Reip. p. 1. lib. 5. diff. 13. §. 12. n. 375.*, & quæ supra notavimus in verb. *Alcaide mór ha de reparar os Castellos*; & verb. *Juiz deve prover á cerca do reparo dos Castellos, quando nisto são negligentes os Alcaides mōres*.

(g) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ su-  
Tom. II.

pra notavimus in verb. *Mãy, que fez alguma despesa com o filho, álem da criação do leite, sendo sua tutora, ou curadora, a poderá repetir pelos bens do filho, &c.*

(h) In exceptionibus ad executionem oppositis non admittitur replicatio, ut declarat haec *Ordinatio*; de quo vide Mend. à Castr. p. 1. lib. 3. cap. 10. sub num. 3. verific. *Observa.*, *Guerreir. de Muner. Judic. Orphan. tract. 5. cap. 20. n. 22.*, *Sylv. ad Ord. lib. 3. tit. 20. §. 19. n. 12.*, quod tamen limitat in tertio oppositore, qui potest in executione replicare, plures laudans in n. 13. Nec etiam admittitur replica, quamvis pars executionem impedit cum exceptionibus retentionis propter melioramenta; de quo vide sequentem Notam Senatoris Joann. Alvara Costa: *Naõ ha réplica nos artigos de retenção*, *Peg. de Interdict. majorat. possebor. cap. 11. n. 822.*, & *judicatum fuit na Causa da Marqueza de Alemquer com Tristão de Mendoça, Escrivão Mathias Corrêa do Avellar*. Nec admittitur replicatio in exceptionibus ad Cancellariam oppositis; Mend. à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 19. n. 28., & licet contrarium teneat *Sylv. ad Ord. lib. 3. tit. 20. §. 19. n. 10.*, hanc opinionem fundat in auctoritate Cabed., & aliorum, quos refutat Guerreir. de Muner. Judic. Orphan. tract. 5. q. 20. n. 22., dicens solum servare, quod non admittatur talis replicatio, & ita testatur se vidisse, & pluries se fuisse conjudicem.

(i) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra in verb. *Liquidação de sentença se faz por artigos, e contrariedade a elles, sem mais outra causa, &c.*

(k) Concordat *Ord. lib. 3. tit. 20. §. 29.*, & vide Pereir. de Revision. cap. 84. n. 8., ubi refert Phæb. Mend., & Cabed.

(l) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Juiz em feito crime pôde perguntar as testemunhas, depois de abertas, e publicadas*. Et verb. *Perguntas pôde o Juiz fazer ás testemunhas em feito crime, depois de abertas as inquéries*. Et verb. *Ouvidor do Crime*, pôde mandar reperguntar as testemunhas, parecendo-lhe necessário, &c.